



## SUMÁRIO

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Tribunal Pleno .....                                 | 1  |
| Pautas .....                                         | 1  |
| Atas .....                                           | 3  |
| Acórdãos .....                                       | 3  |
| Primeira Câmara .....                                | 15 |
| Pautas .....                                         | 15 |
| Atas .....                                           | 17 |
| Acórdãos .....                                       | 18 |
| Segunda Câmara .....                                 | 33 |
| Pautas .....                                         | 33 |
| Atas .....                                           | 36 |
| Acórdãos .....                                       | 36 |
| Extratos de Distribuição .....                       | 50 |
| Corregedoria Geral .....                             | 50 |
| Despachos .....                                      | 50 |
| Editais .....                                        | 53 |
| Atos de Relatoria .....                              | 53 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                    | 53 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....             | 56 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 58 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             | 59 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 59 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 59 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  | 59 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 60 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 60 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 61 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  | 69 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 69 |
| Editais .....                                        | 69 |
| Atos de Alerta .....                                 | 69 |
| Atos Normativos .....                                | 69 |
| Jurisprudências .....                                | 69 |
| Informativos de Licitações .....                     | 69 |
| Comunicados .....                                    | 69 |
| Informações .....                                    | 69 |
| Gabinete da Presidência .....                        | 69 |
| Despachos .....                                      | 69 |
| Portarias .....                                      | 70 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....                    | 72 |
| Tribunal Pleno .....                                 | 72 |
| Primeira Câmara .....                                | 72 |
| Segunda Câmara .....                                 | 72 |
| Corregedoria Geral .....                             | 72 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 72 |
| Administrativo .....                                 | 72 |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 11 DE OUTUBRO DE 2012

A SESSÃO SERÁ REALIZADA ÀS 10H00MIN (DEZ HORAS)

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### DENÚNCIA

Processo: 329478/09 Vistas desde 27/09/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA, JOSÉ BUZATO, JOSÉ BUZATO)

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSÉ BUZATO, MOISÉS DIAS, NÁDIA MARQUES FIGUEIREDO SARDETI, ROGERIO PEREIRA MENDES, TAQUES, SILVEIRA E BARETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 11144/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA,

Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 30/08/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Adiado desde 20/09/2012

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Interessado: HITOSHI NAKAMURA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 78152/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 657122/10

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: LUIZ FORTE NETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 10636/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 126810/10 Adiado desde 30/08/2012

Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)

Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 153318/12 Vistas desde 27/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO

Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Vistas desde 13/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 230987/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): SUELI TEREZINHA BERTON WEINAND)

Processo: 250627/12  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO (Procurador(es): MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES)

Processo: 275581/12  
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**CONSULTA**

Processo: 652353/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 338873/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262404/12  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO

Processo: 277649/12  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ  
Interessado: MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO (Procurador(es): SERGIO KAMINSKI)

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 695792/10 Vistas desde 13/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Adiado desde 30/08/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI, ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 488534/12 Adiado desde 27/09/2012  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)  
Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 249150/11 Vistas desde 06/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 184213/12 Adiado desde 20/09/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273643/12 Vistas desde 13/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: FRANCISCO ROBERTO HOPKER (Procurador(es): ELIAS VINOSKI)

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 233059/11 Vistas desde 20/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 437584/11 Vistas desde 27/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 560669/12 Vistas desde 27/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

**CONSULTA**

Processo: 440275/11 Vistas desde 20/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 687840/11 Adiado desde 27/09/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 160911/12  
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: LAURECI SCHMITZ RAUTH (Procurador(es): ODILE SCHAUFFERT GARCIA VENDRUSCOLO)

Processo: 248045/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 265713/12  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 287083/12  
Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Interessado: LANES RANDAL PRATES MARQUES (Procurador(es): SERGIO ANTONIO BARAN BERGER)

Processo: 213306/12 Vistas desde 27/09/2012 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

Processo: 261157/12 Vistas desde 27/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA  
Interessado: EDSON JOSÉ MARCOLIN (Procurador(es): Evandro Jorge Dominski)

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 504196/12 Vistas desde 06/09/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA



#### CONSULTA

Processo: 573550/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: BRAZ GEFFER

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado desde 20/09/2012  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, ORLANDO PESSUTI

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 502677/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO)

Processo: 313621/11 Adiado desde 13/09/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

##### PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiado desde 20/09/2012  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vistas desde 06/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 416281/09 Adiado desde 27/09/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### CONSULTA

Processo: 358990/10 Vistas desde 06/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA  
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 335870/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO RÓCIO FORLEPA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2758/12 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pinhaís Previdência. Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Tempo concomitante. Cargo efetivo acumulável. No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo

líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

##### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta (Art. 38, V, da Lei Orgânica) formulada pela Diretora-Presidente do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa. Solicitou o posicionamento deste TCE-PR acerca de dúvida relacionada a cargos acumuláveis para fins de concessão de benefício previdenciário, no qual se tecem os seguintes questionamentos:

1. *Havendo o desmembramento de entes federativos, considerando uma sucessão de entes jurídicos em que não há interrupção na vida funcional do servidor, apenas a transformação de regime celetista para estatutário, na qual o servidor encontra-se em estado de sujeição a passa a contribuir ao RPPS, pode o ente desmembrado integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando a admissão no ente originário deu-se através de dois empregos públicos, registrados separadamente na CTPS?*

2. *Não sendo o caso de sucessão de entes federativos, poderia o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?*

O pleito encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, nº29/2011, que se manifestou favoravelmente ao cômputo do tempo concomitante registrado na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, mesmo "zerado", para integralizar o tempo de aposentadoria do segundo cargo efetivo.

A consulta foi admitida pelo Despacho nº 1495/11-GCNB, observado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar nº113/2005 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), Informação nº 25/11 informou que não foram encontradas decisões desta Corte de Contas a respeito do tema.

O parecer nº 5539/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu que no caso de Certidão de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos, ressaltando que quando do cômputo de tempo em regimes distintos, deve se proporcionalizar as contribuições entre os entes previdenciários, por ajuste amigável ou pela via judicial, sem prejudicar a imediata concessão do benefício previdenciário ao requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3934/12 afirmou que o caso em análise não atendeu ao requisito do art. 38, III, da Lei Complementar nº113/2005, pois considerando que o regramento para a aposentadoria dos RGPS e RPPS são distintos, estando sob a jurisdição desta Corte aquele regime, bom como que a atual legislação do INSS fixa sistemática incompatível com a segunda aposentadoria, e porque a contagem de tempo para inativação gera a expectativa quanto à participação financeira de autarquia federal, o MPJTC opina pelo não conhecimento da presente consulta, sugerindo-se seja formulada a consulta à entidade emissora da certidão de tempo de contribuição.

É o relatório.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

A matéria tratada na presente consulta foi minuciosamente analisada pela unidades técnicas desta Corte, bem como pelo órgão ministerial.

Em que pese a preliminar de não conhecimento lançada pelo MPJTC, entendo que esta Corte pode responder a presente consulta.

No mérito, cumpre salientar que a dúvida recai sobre:

1. *Havendo o desmembramento de entes federativos, considerando uma sucessão de entes jurídicos em que não há interrupção na vida funcional do servidor, apenas a transformação de regime celetista para estatutário, na qual o servidor encontra-se em estado de sujeição a passa a contribuir ao RPPS, pode o ente desmembrado integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando a admissão no ente originário deu-se através de dois empregos públicos, registrados separadamente na CTPS?*

2. *Não sendo o caso de sucessão de entes federativos, poderia o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?*

Em face das considerações até aqui expendidas, a resposta deve ser dada nos termos do parecer da DIJUR, que no caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

É a fundamentação.





### 3. VOTO

Assim, acompanhando o Parecer nº 5539/11 da Diretoria Jurídica, VOTO pelo Conhecimento da Consulta formulada pela Presidenta do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa e, por consequente, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta formulada pela Presidenta do PINHAIS PREVIDÊNCIA, Sra. Eliane do Rocio Forlepa e, por consequente, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 382430/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADO: DIVONSIR GRAF (OAB/PR 4058), EDILENE LUZ MACHADO GRAF (OAB/PR 21596)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2962/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Princípio da segurança jurídica.*

Relatório

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo mote é alterar a decisão contida no Acórdão nº 900/11, do Tribunal Pleno que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Christiane Angélica Kizerlla Villela, determinando o registro do ato de admissão da recorrente no cargo de Escrivão Cível da Comarca de Campina da Lagoa, conforme concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público alegou que o princípio da publicidade havia sido violado, com ausência de comunicação via postal para os candidatos residentes fora da comarca.

Segundo a tese defendida pelo Parquet, o ato de admissão não se aperfeiçoou com o passar do tempo, por se tratar de ato complexo, dependendo, portando do registro desta Casa. Tal não ocorreria com a existência do vício.

A Diretoria Jurídica, em posição contrária, afirmou que não cabe discutir a convalidação ou não do ato viciado, pois ele não seria mais passível de correção. Seria oportuno, no entanto, avaliar os valores que sobrepõem a legalidade e se conformam com a busca do interesse público.

Desta feita, a DIJUR entendeu que o ato “*não contraria o interesse público, tampouco afeta outros interesses particulares albergados pela legalidade, na medida em que a servidora efetivamente dispense o seu serviço em favor do ente público há mais de dez anos.*”

Em favor de sua tese, o setor jurídico citou jurisprudência já consagrada sobre a preservação de situações jurídicas que envolvam o decurso quinquenal, definido pela Lei 9784/99. No mesmo sentido, os julgamentos da Corte Suprema em favor do administrado que garantem o direito à aposentadoria, ainda que haja inércia do Tribunal de Contas no registro do ato.

Assim, a DIJUR opinou pelo não provimento do recurso e consequente manutenção do Acórdão.

Já o *Parquet*, tornou a repetir que o decurso de tempo e a boa fé não convalidam o provimento irregular, pois o ato de admissão teria natureza precária, sendo que o princípio da segurança jurídica não deveria prevalecer.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para que seja reformado o Acórdão nº 900/11- Pleno, negando-se registro ao ato de admissão em análise.

Voto

Apesar da tese arguida pelo Ministério Público, de nada valeria o princípio da segurança jurídica se não pudesse ser aplicado em casos como o presente, quando o decurso de tempo é um fator decisivo para a consolidação do ato. Trata-se de um

parâmetro doutrinário, consagrado na legislação – Lei 9784/99 – que visa resguardar o direito daqueles que têm boa fé.

Andou bem a DIJUR ao apontar jurisprudência que trata da inércia da atuação do controle externo, de tal sorte que não se torne ele um obstáculo à razoabilidade de situações jurídicas já consolidadas, como é o caso presente.

Sucedeu, de fato, que o concurso foi realizado em de 04/01/99. Entre idas e vindas, passaram-se mais de 10 anos do ato, portanto. Nem há que se discutir sobre ser o ato de admissão complexo ou não. Não se trata mais de corrigir o feito, para legitimá-lo e não cabem mais argumentos neste sentido. Até porque, a interessada está de fato, cumprindo suas obrigações, razão pela qual não há prejuízo ao erário e restou caracterizada a sua boa-fé.

No mais, o recurso não merece prosperar, conforme parecer do setor jurídico, que adota a prescrição quinquenal, posição, aliás, que essa Casa perfilha [1], como se depreende em outros julgados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 5129/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 5129/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Acórdãos 1411/06 e 286/07

**PROCESSO Nº: 240767/08**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3098/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Representação – Condenação do Município em três ações movidas perante a Justiça do Trabalho – Pagamento de multas a cargo do ente público pelo descumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo Juízo – Inexistência de justificativa para o inadimplemento da obrigação – Prejuízo ao erário configurado – Responsabilização do gestor omissor pela recomposição do erário.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho – 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, que noticia decisão proferida nos autos de nº 00909200402509007, ajuizada por Alice Espanhol de Oliveira Fabiche em face do Município de Umuarama, em que o Município restou condenado ao pagamento de adicional por tempo de serviço à autora, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 18/1992, desde o mês de março de 2000 até a inclusão em folha de pagamento. Determinou-se também que o Município procedesse à inclusão do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento da autora, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da tutela mandamental, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Prossegue informando que, não obstante a sentença tenha transitado em julgado em 28/11/2006, o Município somente procedeu à integração do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento no mês de março de 2007, sem apresentar ao juízo qualquer justificativa para a mora no cumprimento da obrigação de fazer, o que resultou na imposição da multa pecuniária prevista em sentença, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Porém, o Juízo informou que, por considerar que a multa tornou-se extremamente excessiva e lesiva ao erário, limitou-a a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária.

Para a adoção de providências cabíveis em face dos agentes públicos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na injustificada imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer ao Município, foram encaminhadas cópias de peças da ação mencionada (peça nº 2). Consta das peças que houve determinação de que também fossem cientificados dos fatos o Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores do Município de Umuarama.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria Geral, pelo Despacho nº 961/08 determinou-se o apensamento dos autos de nº 240740/08 (Reclamatória Trabalhista de nº 00931200402509007, ajuizada por Helena Claro Novais da Silva em face do Município de Umuarama, também visando a integração de adicional por tempo de serviço) e 240775/08 (Reclamatória Trabalhista de nº 00183200502509003, ajuizada por Celine Vitorio da Silva em face do Município da Umuarama, também visando a integração de adicional por tempo de serviço) aos



presentes - ambas igualmente movidas perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama - diante da similaridade de objetos, com vistas à obtenção de decisão uniforme sobre a matéria.

Nos autos de nº 240740/08, verifica-se que a decisão judicial determinou o pagamento de adicional por tempo de serviços à autora nos termos da Lei Complementar Municipal nº 18/19992, desde março de 2000 até a inclusão em folha de pagamento e que o Município procedesse a inclusão do adicional na folha de pagamento da autora no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 18/05/2006, de acordo com o Juízo o Município somente procedeu à integração do adicional no mês de outubro de 2006, sem apresentar qualquer justificativa para a mora no cumprimento da obrigação de fazer, o que resultou na imposição de multa pecuniária prevista na sentença no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Todavia, consta que, por considerar que essa multa tornou-se extremamente excessiva e lesiva ao erário, o juiz limitou-a a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir de março de 2008.

Nos autos 240775/08 verifica-se que a decisão judicial determinou o pagamento de adicional por tempo de serviço à autora, nos termos da Lei Complementar nº 18/92, desde março de 2000 até a inclusão em folha de pagamento. Determinou-se também que o Município de Umuarama procedesse à inclusão do adicional na folha de pagamento da autora, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da tutela mandamental. Não obstante a sentença tenha transitado em julgado em 31/05/2006, o Município somente procedeu a integração do adicional em folha de pagamento no mês de outubro de 2006, sem apresentar ao Juízo qualquer justificativa para a mora no cumprimento da obrigação de fazer, o que resultou na imposição de multa pecuniária prevista em sentença, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Contudo, como nos casos acima, por considerar que essa se tornou excessivamente onerosa e lesiva ao erário, o Juízo limitou-a "à quantia equivalente ao valor atualizado do débito principal" [1], com correção monetária.

Também pelo Despacho nº 961/08 determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, relativamente à conduta omissiva dos agentes públicos que resultou na injustificada imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer pelo Município de Umuarama nas reclamações trabalhistas de nºs 909/2004, 931/2004 e 183/2005, no prazo de 15 dias (peça nº 8).

Após diversas tentativas frustradas de intimação do Prefeito responsável pela gestão 2005/2008, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, os autos foram conclusos.

Na sequência, pelo Despacho nº 1306/2009 a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, via postal, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, quanto ao objeto das Representações, acompanhada das provas pertinentes. Ainda, acrescentou-se que, caso frustrada a tentativa de intimação postal mencionada acima, deveria ser providenciada a intimação via edital (peça nº 19).

Diante de nova tentativa frustrada de intimação do Representado através de ofício com Aviso de Recebimento, esse foi citado via edital (peça nº 25).

Em resposta (peça nº 28), o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo aduziu que nos autos da ação trabalhista que ensejou a comunicação da Justiça do Trabalho, nem o Município nem o Prefeito Municipal foram intimados para o cumprimento da aludida decisão. Salientou a imprescindibilidade da intimação pessoal, em conformidade com a Súmula nº 410, do Supremo Tribunal de Justiça. Argumentou que cabia ao Diretor de Processo Disciplinar e Trabalhista o acompanhamento das decisões e atribuía-se ao Diretor de Recursos Humanos atender a quaisquer decisões judiciais, inclusive a implantação dos benefícios concedidos através das três reclamações, acrescentando que assim que tomou conhecimento da decisão judicial, o então Prefeito Luiz Renato determinou o seu imediato cumprimento, mesmo sem intimação específica para tanto. Segundo o Representado, conforme a documentação anexada: quanto à reclamante Helena Claro Novais da Silva o trânsito em julgado da sentença deu-se em 18 de maio de 2006. Houve intimação, por oficial de justiça, da sentença, em 11 de setembro de 2006. O Município de Umuarama procedeu à integração do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento em outubro de 2006, ou seja, logo após a ciência da decisão; no que se refere à reclamante Celine Vitorio da Silva, o trânsito em julgado da sentença deu-se em 31 de maio de 2006. Houve intimação, por edital, da sentença, em setembro de 2006. O Município de Umuarama procedeu a integração do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento em outubro de 2006, ou seja, logo após a ciência da decisão. Em relação à reclamante Alice Espanhol de Oliveira Fabiche, o trânsito em julgado da sentença deu-se em 28 de novembro de 2006. Houve intimação, por edital, da sentença, em fevereiro de 2007. O Município de Umuarama procedeu à integração do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento em março de 2007, ou seja, logo após a ciência da decisão. Salientou que quando o Acórdão transitou em julgado o processo se encontrava no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e em seguida decorreram os trâmites necessários para a baixa dos autos à Vara de origem, sendo que nesse período de trâmite resta impossível o cumprimento de qualquer decisão. Desse modo, em nenhum momento teria havido desídia, inércia ou descaso por parte do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, sendo improcedente a Representação. Juntou extratos referentes ao trâmite das três reclamações trabalhistas em análise no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A Diretoria Jurídica opinou pela aplicação ao gestor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo das penalidades previstas no artigo 85, IV, c/c o artigo 89, § 1º, inciso I, e

§ 2º, da Lei Orgânica desse Tribunal, tendo em vista a omissão do gestor no cumprimento da sentença judicial (Parecer nº 2775/11, peça nº 30).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pelo julgamento do feito nos termos da instrução. (Parecer nº 7910/12, peça nº 38).

## 2. VOTO

A Representação é procedente, conforme apontam os pareceres uniformes.

Com efeito, o Representado, o então Prefeito Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, agiu omissivamente quanto ao cumprimento das decisões judiciais descritas no relatório, ensejando a aplicação de multas pela Justiça do Trabalho, denominadas *astreintes*, a cargo do Município de Umuarama.

Ressalte-se que as três multas foram aplicadas com amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Conforme bem colocou a Diretoria Jurídica, o Representado alegou que não foi intimado das decisões que determinavam a imediata incorporação dos adicionais por tempo de serviço para as reclamantes Alice Espanhol de Oliveira, Helena Claro Novais da Silva e Celine Vitorio da Silva, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia para o descumprimento de cada decisão.

Invocou o Representado a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

Ocorre que a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 25/11/2009, muito depois de terem sido praticados os atos analisados na presente Representação. Saliente-se que as decisões judiciais que determinaram a inclusão do adicional por tempo de serviço transitaram em julgado no exercício de 2006 (em 28/11/2006, 18/05/2006 e 31/05/2006).

Assim, as decisões comunicadas a este Tribunal nos autos principais e nos autos apensados, quando proferidas pela Justiça do Trabalho, determinaram expressamente que o Município de Umuarama, parte reclamada nas ações trabalhistas, implantasse os adicionais por tempo de serviço nas remunerações das reclamantes independentemente de intimação. Não havia à época impedimento para essa determinação, pois a Súmula não existia.

Ademais, se o Município discordava das decisões, deveria ter se insurgido por meio da via adequada, em Juízo, através de procurador constituído.

Vale acrescentar que, consoante expôs a Diretoria Jurídica,

(...) não cabe a esse Tribunal de Contas manifestar-se sobre eventual necessidade de intimação pessoal do gestor da época sob pena de tornar sem efeito a decisão judicial que entendeu em sentido diverso. Falece competência constitucional a essa Corte para tanto, uma vez que não faz parte do Poder Judiciário.

Em outras palavras, o Judiciário fixou que o Executivo local deveria proceder o pagamento da verba "adicional por tempo de serviço" àquelas três empregadas em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado das respectivas decisões independentemente de intimação. Acaso acolhida a aplicação da súmula 410 do STJ, esse Tribunal de Contas estaria tomando letra morta a decisão judicial.

Destarte, cumpre ao Tribunal somente deliberar sobre as consequências da omissão do gestor em relação ao cumprimento das decisões finais proferidas pela Justiça do Trabalho. E é fato que as multas foram impostas e que ocasionaram prejuízo ao erário.

Observe-se que, de acordo com consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [2], as três reclamações trabalhistas acima citadas já foram arquivadas definitivamente.

Considerando que em virtude de omissão do gestor o Município foi penalizado, sofrendo prejuízo, pois foi condenado ao pagamento de três multas - no importe aproximado de R\$ 5.000,00 referente à Reclamação Trabalhista de nº 00909200402509007, mais R\$ 5.000,00 relativamente à Reclamação Trabalhista de nº 00931200402509007, mais o valor equivalente ao débito principal com correção monetária (em torno de R\$ 4.600,00, mais correção), referente à Reclamação Trabalhista de nº 00183200502509003, valores esses que deveriam ser devidamente corrigidos a partir de 18/03/2008 -, cumpre a este Tribunal determinar que o gestor que deu causa ao dano sofrido pelo Município, a ser devidamente apurado em sede de liquidação, efetue a recomposição do erário.

É o que prescreve o artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

Acerca do fato de a responsabilidade pela restituição dos valores mencionados recair sobre do ex-Prefeito, essa decorre de sua condição de gestor. Consoante destacou a Diretoria Jurídica, "ele, enquanto Prefeito, responsabiliza-se pela administração da Prefeitura, de modo que, em última análise, é responsável por todos os atos praticados por seus subordinados. Vigora a chamada *culpa in eligendo*, vale dizer, deve responder pelos atos praticados por quem delega funções no âmbito da Administração Pública local". Assim, é também responsável pelos atos de seus subordinados.





Diante do exposto, VOTO pela procedência das Representações [3] em análise, para o fim de responsabilizar o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 349.902.329-68, pelo prejuízo sofrido pelo Município de Umuarama em decorrência de sua omissão em relação às determinações judiciais relatadas, e, em consequência, com fulcro nos artigos 1º, IX e XV, 3º, II, e 85, IV, todos da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino que o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo efetue o ressarcimento ao Tesouro Municipal dos valores pagos a título de multa por descumprimento de determinação judicial nas três Reclamatórias Trabalhistas citadas (nºs 00909200402509007, 00931200402509007 e 00183200502509003, todas da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama), com os acréscimos legais desde o pagamento pelo Município até a data do efetivo recolhimento, conforme valores a serem apurados em sede de liquidação pela Diretoria de Execuções.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedentes as Representações em análise, para o fim de responsabilizar o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 349.902.329-68, pelo prejuízo sofrido pelo Município de Umuarama em decorrência de sua omissão em relação às determinações judiciais relatadas, e, em consequência, com fulcro nos artigos 1º, IX e XV, 3º, II, e 85, IV, todos da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino que o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo efetue o ressarcimento ao Tesouro Municipal dos valores pagos a título de multa por descumprimento de determinação judicial nas três Reclamatórias Trabalhistas citadas (nºs 00909200402509007, 00931200402509007 e 00183200502509003, todas da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama), com os acréscimos legais desde o pagamento pelo Município até a data do efetivo recolhimento, conforme valores a serem apurados em sede de liquidação pela Diretoria de Execuções.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Em torno de R\$ 4.600,00, antes do cálculo de atualização, conforme consta da própria decisão de págs. 2 a 4 da peça nº 2 dos autos de nº 240075/08.

<sup>2</sup> www.tr9.jus.br

<sup>3</sup> 240767/08, 240740/08 e 240775/08.

#### PROCESSO Nº: 23674/12

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3100/12 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 2.464/11-SEGUNDA CÂMARA, QUE DECIDIU PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE E O MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 [1], DETERMINANDO A BAIXA DE PENDÊNCIA, DIANTE DA DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, AOS COFRES ESTADUAIS. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR PARA A INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PROVIMENTO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. ACOMPANHANDO O PARECER DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 2.464/2011-SEGUNDA CÂMARA.**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.464/2011-Segunda Câmara, que decidiu pela regularidade da prestação de contas de Convênio (nº 102/2008) celebrado entre o Município de Paranavai e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício de 2008, determinando a baixa de pendência, em razão da devolução total dos recursos repassados, devidamente corrigidos, aos cofres Estaduais.

Nos termos do Despacho nº 56/12 (peça nº 33) o Recurso foi recebido, eis que preenchido os pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO

O *Parquet*, em sua peça recursal (protocolado nº 2.367-4/12 – peça nº 30) aduz que o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 [2] é claro ao condicionar o

julgamento pela regularidade das contas a comprovação da “eficácia dos atos de gestão do responsável”, assim como ao “atendimento das metas e objetivos”, de modo que, inobstante a apresentação de justificativa plausível para a inexecução do Convênio em análise, os atos de gestão foram ineficazes, não sendo atendidos os objetivos e metas.

Assevera também não haver respaldo legal para a determinação de baixa de pendência, visto que, nos exatos termos do art. 232-A do Regimento Interno [3], esta somente se aplica “aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências”.

Alega ter ocorrido “*flagrante impropriedade*” na assinatura do Convênio visando a aquisição de bens destinada a Casa Lar Caminho Novo, visando o seu aparelhamento, tendo em vista que esta acabara de ser desativada, sendo realocados os três menores por ela assistidos em outras instituições assistenciais.

Afirma ser inegável a falha de planejamento no caso em análise, eis que, ao se habilitar ao recebimento dos valores, o Município impediu que estes fossem destinados pelo Governo do Estado a outros interessados, ou a ampliação de outros programas em curso em outros Municípios, gerando um dano social. Por fim, pugna pelo Provimento do Recurso a fim de que se imponham ressalvas às contas, nos moldes do inciso II do art. 16, da Lei Orgânica desta Corte.

Por meio do Despacho nº 220/12, determinou-se a citação do Município de Paranavai, na pessoa do seu atual representante legal, o Sr. Rogério José Lorenzetti, bem como do prefeito à época dos fatos, o Sr. Maurício Yamakawa, os quais apresentaram defesa às peças nºs. 53 e 56 (protocolados nºs. 24.493-7/12 e 24.891-2/12, respectivamente).

Os argumentos apresentados, em síntese, foram no sentido de que a decisão de realizar ou não a política pública de assistência social é de exclusividade do chefe do Poder Executivo Municipal, não se submetendo ao controle externo, requerendo-se a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a restituição dos recursos e ausência de má-fé da gestão.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 49/12 (peça nº 57) observa que a inexecução do convênio não enseja, por si, a aposição de ressalvas às contas, eis que o art.16, II, da Lei Orgânica [4] ao disciplinar a hipótese, avoca a existência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal para tal, o que não se coaduna com a situação dos autos, tendo em vista as justificativas apresentadas para a inexecução do Convênio.

Aponta que conforme se subtrai do Plano de Trabalho, o objetivo do ajuste era a revitalização da Casa Lar Caminho Novo (peça 04, p.27/30), o que não se revela incompatível com o fato de referida “Casa” estar desativada desde abril/2008, eis que embora o Município tenha concordado em reabri-la no prazo de 90 dias (peça 16, p.44), tal situação não se operou por falta de interessados e aprovados no concurso aberto para o cargo de Mãe Social. Aduz ainda que o Município solicitou formalmente a prorrogação do Convênio (peça 16, p.31), ante a consecução de autorização para abertura de novo certame para o cargo de Mãe Social, e que findo o prazo para a destinação dos recursos, procedeu à restituição integral dos valores que lhe foram repassados, devidamente corrigidos (peça 16, p.58).

Pondera que a responsabilidade pelo dano social acentuado pelo Ministério Público não pode ser atribuída ao Município e seus gestores, justamente porque as razões supra mencionadas abonam com razoabilidade a inexecução do convênio, observando que “o convênio seria dispensável se a “Casa” estivesse ativa e em franco desempenho de suas atividades”. Por fim, conclui pelo Improvimento do Recurso de Revista, para fins de manter-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.786/12 (peça nº 60), reitera os argumentos lançados na peça recursal, ressaltando que a competência material do Tribunal de Contas não se esgota na simples verificação dos cálculos atinentes ao trânsito de recursos públicos, mas compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Aduz que convinha ao Município avaliar não só a importância do projeto, mas também a viabilidade da sua execução, eis que, de acordo com a cronologia fática, a instituição beneficiária encerrou suas atividades em abril de 2008 (peça nº 16, fls. 12 e 44), sendo firmado o Convênio cerca de dois meses depois. Assevera que embora a falta de atendimento do objeto pactuado tenha decorrido do fechamento da entidade, fato não atribuível diretamente ao gestor, é de se evidenciar a impropriedade do Município em se habilitar ao recebimento de recursos que, naquele momento, não seriam aproveitados.

Por fim, declina que os recursos sequer foram devolvidos corretamente ao Fundo repassador, eis que ingressaram na caixa único administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, dando margem ao seu emprego em finalidade diversa da determinada na legislação de regência, pelo que opina pelo Provimento do Recurso, apondo-se às contas a ressalva atinente à ausência de adequado planejamento à habilitação para obtenção dos recursos.

#### DO VOTO

Nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte, conforme redação dada pela Resolução nº 24/2010, os recursos que forem repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes, ou sua inexecução, deverão ser objeto de prestação de contas junto a este Tribunal, diferentemente do disposto no antigo texto, o qual previa que estes seriam “*objeto de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.*”

Uma vez apresentada a prestação de contas, esta é passível de julgamento nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica desta Corte, sendo que a objeto do presente Recurso foi apreciada regular, conforme disposição do seu inciso I, por compreender-se que a inexecução do Convênio foi acompanhada da “*devolução*



*total recursos devidamente corrigidos, não ocasionando dano ao erário”.*

Em que pese os argumentos do *Parquet*, no sentido da necessidade de aposição de ressalvas às contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica [5], verifico que como bem ponderou a Unidade Técnica, ao disciplinar a hipótese, o texto legal previu como necessária a ocorrência de “*impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*”, o que não se demonstrou nos autos, eis que comprovada a inexecução do Convênio por motivos devidamente justificados.

Conforme Plano de Trabalho e Aplicação constante à peça 4, o ajuste teve por objeto à implementação de ações para o Programa Crescer em Família, visando, em específico, a reestruturação da Casa Lar Caminho Novo, a qual foi instituída em atendimento a determinação judicial, para abrigo provisório de adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos, em situação de risco social decorrente de abandono, orfandade, maus tratos e negligência, dentre outras situações de violação de direitos.

De acordo com Memorando encaminhado pela Secretária de Assistência Social do Município (peça nº 16), os recursos foram solicitados no início de 2008, pelas técnicas da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, sendo que em abril daquele ano, diante das reclamações da comunidade local e da ocorrência de problemas entre os moradores e os adolescentes atendidos pela Instituição, esta foi desativada. Visando entretanto, dar atendimento ao compromisso assumido junto ao Ministério Público [6], de dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 07 de abril de 2008, encontrar um novo local, adequando-se às normas exigidas para o bom funcionamento da Casa Lar, o Município manteve a solicitação dos recursos, depositando-se para tanto, os equipamentos, mobiliário, e demais utensílios no local apropriado, bem como aplicando-se os valores repassados.

Comprovou-se ainda, que o Concurso Público realizado objetivando a contratação de Mãe Social (Edital nº 017/2008), não logrou êxito, eis que a única candidata participante não foi aprovada, tendo-se solicitado, na sequência, (Memorando nº 259/2009), a abertura de novo certame nesse intuito, o qual realizou-se apenas em 2010 (Edital nº 01/2010), quando procedeu-se à devolução integral dos recursos ao repassador (em 09/08/2010).

Dos fatos relatados, é possível abstrair-se que a assinatura do Convênio nº 102/2008 foi consentânea à necessidade de continuidade na prestação dos serviços, visando alcançar os objetivos de reestruturação da Casa Lar, os quais, por motivos imprevistos no momento da sua celebração não puderam concretizar-se, procedendo-se contudo, à devida restituição do valor repassado, devidamente corrigido.

Desta feita, considerando que as razões acima expostas põem o Município e o próprio gestor a salvo da hipótese prevista no inciso II do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, acompanhando o Parecer nº 49/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 57), VOTO, pelo não Provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.464/11-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Não dar provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.464/11-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> tendo por objeto a implementação de ações para o programa Crescer em Família.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>5</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

III - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>6</sup> Conforme Ofício nº 61/2008

PROCESSO Nº: 398388/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3101/12 - TRIBUNAL PLENO

*Ementa: Recurso de Agravo. Não recebimento de Recurso de Revista, em razão de decisão proferida em sede de Agravo. Ausência de fundamento legal. Despacho mantido.*

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo auditor acima nominado, inconformado com o teor do despacho nº 1142/12, que deixou de receber Recurso de Revista por ausência de fundamento legal.

Da análise preliminar do presente recurso verificou-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça 11, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse a nova autuação.

O ora Agravante, quanto ao mérito de seu recurso aduz que o despacho combatido teria sido assinado por servidor do gabinete e não por mim, o que caracterizaria descumprimento do preceito contido no art. 93, inciso XIV da Constituição da República, ensejando, destarte, a sua nulidade.

Outrossim, argumenta que o Regimento Interno deste Tribunal violou a Lei Orgânica, uma vez que teria criado hipótese restritiva de interposição de Recurso de Revista não contemplada na já citada Lei Orgânica.

Sendo assim, requer o conhecimento do agravo anteriormente interposto sob o nº 74735-4/11.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se aclarar que o Acórdão nº 1141/12 do Tribunal Pleno foi editado em sede de Recurso de Agravo, negando provimento ao pleito do ora Recorrente, mantendo-se inalterada a Decisão Definitiva Monocrática nº 1247/07 que registrou e julgou legal o ato de admissão de pessoal do auditor Cláudio Augusto Canha.

Com efeito, não concorde com a decisão plenária, o interessado interpôs Recurso de Revista. Entretanto, como é sabido o parágrafo único do art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal veda expressamente que de decisão proferida em Recurso de Agravo caiba Recurso de Revista. Portanto, o ordenamento jurídico a que está submetido esta Corte não permite o manuseio de Recurso de Revista quando a decisão for oriunda de processo de Agravo. Portanto, nada há a reparar.

Outro ponto que não tem condições de prosperar é a alegação do Recorrente que o ato teria sido assinado por servidor do meu gabinete, entretanto, foi por mim assinado como faz prova a certificação de assinatura constante do sistema ágil utilizado por este Tribunal, abaixo reproduzido:

| Informações sobre as Assinaturas |                                          |
|----------------------------------|------------------------------------------|
| Arquivo                          | 2012_GCAML_DPD_001142                    |
| ARTAGAO DE MATTOS LEAO           |                                          |
| CPF                              | 00173126987                              |
| Estado de Verificação            | Certificado válido                       |
| Data da Assinatura               | 31/05/2012 17:07:51                      |
| Tipo de Certificado              | A3                                       |
| Hash                             | 29234EBD346FB70235E529D2A58F988B1412B0ED |

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Recorrente em suas ponderações, razão pela qual VOTO pela manutenção integral do despacho nº 1142/12, que deixou de receber Recurso de Revista por ausência de fundamento legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Mantiver integralmente o despacho nº 1142/12, que deixou de receber Recurso de Revista por ausência de fundamento legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





PROCESSO Nº: 226580/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO: LUCIANE TESSARO PERISSATTO ()

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3102/12 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Paraná S.A, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Lei Estadual nº 11741 de 19/06/97 criou a Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., que em 13/01/99, por meio da Lei Estadual nº 12.419, teve a denominação alterada para "Agência de Fomento do Paraná S.A".

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 236/12 (peça nº 56), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ponderando que "a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, não apontou irregularidades nas operações realizadas, conforme descrito no Título VI."

Nota que no Relatório de Controle Interno apresentado (peça nº 18), constaram as seguintes observações:

| CONCLUSÃO                                                                                                                                                                                                                                    | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A normatização interna referente ao processo auditado não possui o detalhamento dos procedimentos executados, portanto não tem eficiência na adequação dos controles internos de forma que minimize a possibilidade da ocorrência de falhas. | Atualizar / Incrementar o Procedimento Operacional GEJUR-PO.04 de 15/12/10 – V02 – Ações Judiciais Contrárias à Fomento - detalhando o processo auditado, especialmente os trâmites normalmente seguidos no curso de uma ação judicial e, ainda, a forma como a área jurídica acompanha os prazos envolvidos, dentre outros aspectos julgados necessários para a eficiente normatização do processo, com a finalidade de fortalecimento dos controles internos.          |
| A área jurídica não possui um controle eficiente e íntegro das ações judiciais contra ela, possibilitando a ocorrência de falhas no processo, como perda de prazos nas ações                                                                 | Cadastramento no sistema informatizado das ações judiciais contra a FOMENTO, de forma que seu banco de dados contenha as informações sobre elas, bem como, que a área jurídica efetue a tempestiva manutenção no sistema do andamento das respectivas ações.                                                                                                                                                                                                             |
| A normatização interna referente ao programa de crédito SFM encontra-se desatualizada (datada do ano de 2007) e não possui detalhamento eficiente da execução dos procedimentos de gestão e operacionalização do Programa                    | Atualizar / Revisar os Procedimentos Operacionais a respeito do SFM a seguir discriminados: GEOPE-SP PO.01, PO.02, PO.03 e PO.04; obedecendo o novo padrão de normas internas conforme prevê o Manual de Normas e Procedimentos (MNP) - DIAFI NC.01 de 20/05/2011, e disponibilizando-os no Sistema Fomento Net após a respectiva aprovação.                                                                                                                             |
| Aplicação de recursos – inconformidade na comprovação de recursos                                                                                                                                                                            | Notificar o agente de crédito sobre as inconformidades constatadas e intensificar o monitoramento do município nos próximos projetos de financiamento, bem como, efetuar uma visita técnica no referido município abrangendo uma amostra maior para a verificação de outros projetos já financiados para constatar a validação da correta aplicação dos recursos obtidos pelos financiados. Esta visita será realizada por esta AUDIN em conjunto com técnicos da GEOPE. |
| Normas internas não atualizadas e não divulgadas                                                                                                                                                                                             | Atualizar / revisar os normativos referentes ao PROBLEM (Norma Operacional GEPRO NO 02-V01, de 14/12/2010, e todos os respectivos Procedimentos Operacionais - PO), obedecendo os critérios do Manual de Normas e Procedimentos – MNP – DIAFI NC.01 (vigência 20/05/2011 a 19/05/2012), em relação a elaboração, aprovação, divulgação e arquivamento                                                                                                                    |
| Necessidade de revisar a Política de Risco de Mercado                                                                                                                                                                                        | Dotar a Política de Risco de Mercado de diretrizes e estratégias claras, conforme estabelece o Art 3º da Res. nº 3.464/2007, como os seguintes exemplos: a) Incluir item para as aplicações financeiras citando que elas                                                                                                                                                                                                                                                 |

devem ser realizadas em conformidade com o Art. 3º, inciso V, da Res. nº 2.828/2001, com redação dada pela Res. nº 3.834/2010; b) Analisar a necessidade de estabelecer na norma que estes recursos sejam mantidos em instituições sólidas, que não apresentem potencial risco de liquidez; c) Inserir tópico específico estabelecendo limites operacionais e procedimentos destinados a manter a exposição ao risco de mercado em níveis considerados aceitáveis para a FOMENTO PARANÁ; d) Mencionar a necessidade da elaboração de Pareceres Técnicos de Riscos (PTR) para todos os novos produtos e atividades da instituição, conforme determinado no Art. 3º, inciso IV, da Res. nº 3.464/2007, a fim de identificar os riscos de mercado, em especial as operações de repasse, que devem ser analisadas criticamente quanto a possibilidade de descasamentos, temporais ou de taxas, entre operações ativas e passivas, a exemplo do contrato firmado com a CEF para repasses aos financiamentos.

Por fim, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, alertando-se para as recomendações apontadas visando à adoção de providências com o objetivo de apagar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos (Título V, Tabela 5).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.210/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.210/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da Agência de Fomento do Paraná S.A, de responsabilidade de Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, alertando-se para as recomendações apontadas visando à adoção de providências com o objetivo de apagar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da Agência de Fomento do Paraná S.A, de responsabilidade de Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, alertando-se para as recomendações apontadas visando à adoção de providências com o objetivo de apagar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251100/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO: LUCIANE TESSARO PERISSATTO ()

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3103/12 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-FDE, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

O Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE foi instituído pela Lei Estadual nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, alterada posteriormente pelas Leis n.º 4.775/63, 4.826/64, 5.001/65 e LC 48/65, 5.277/66.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 226/12 (peça nº 65), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ponderando que "a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado





no Título IV; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título IV; e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, não apontou irregularidades nas operações realizadas, conforme descrito no Título VI.”

Aponta que no Relatório de Controle Interno elaborado foram apresentadas as seguintes observações:

| CONCLUSÃO                                                                                                                                                                                                                                   | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A normatização interna referente ao processo auditado não possui o detalhamento dos procedimentos executados, portanto não tem eficiência na adequação dos controles internos de forma que minimize a possibilidade da ocorrência de falhas | Atualizar / Incrementar o Procedimento Operacional GEJUR-PO.04 de 15/12/10 – V02 – Ações Judiciais Contrárias à Fomento - detalhando o processo auditado, especialmente os trâmites normalmente seguidos no curso de uma ação judicial e, ainda, a forma como a área jurídica acompanha os prazos envolvidos, dentre outros aspectos julgados necessários para a eficiente normatização do processo, com a finalidade de fortalecimento dos controles internos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| A área jurídica não possui um controle eficiente e íntegro das ações judiciais contra ela, possibilitando a ocorrência de falhas no processo, como perda de prazos nas ações                                                                | cadastramento no sistema informatizado das ações judiciais contra a FOMENTO, de forma que seu banco de dados contenha as informações sobre elas, bem como, que a área jurídica efetue a tempestiva manutenção no sistema do andamento das                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| A normatização interna referente ao programa de crédito SFM encontra-se desatualizada (datada do ano de 2007) e não possui detalhamento eficiente da execução dos procedimentos de gestão e operacionalização do Programa                   | Atualizar / Revisar os Procedimentos Operacionais a respeito do SFM a seguir discriminados: GEOPE-SP PO.01, PO.02, PO.03 e PO.04; obedecendo o novo padrão de normas internas conforme prevê o Manual de Normas e Procedimentos (MNP) - DIAFI NC.01 de 20/05/2011, e disponibilizando-os no Sistema Fomento Net após a respectiva aprovação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Aplicação de recursos – inconformidade na comprovação de recursos                                                                                                                                                                           | Notificar o agente de crédito sobre as inconformidades constatadas e intensificar o monitoramento do município nos próximos projetos de financiamento, bem como, efetuar uma visita técnica no referido município abrangendo uma amostra maior para a verificação de outros projetos já financiados para constatar a validação da correta aplicação dos recursos obtidos pelos financiados. Esta visita será realizada por esta AUDIN em conjunto com técnicos da GEOPE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Normas internas não atualizadas e não divulgadas                                                                                                                                                                                            | Atualizar / revisar os normativos referentes ao PROBLEM (Norma Operacional GEPRO NO 02-V01, de 14/12/2010, e todos os respectivos Procedimentos Operacionais - PO), obedecendo os critérios do Manual de Normas e Procedimentos – MNP – DIAFI NC.01 (vigência 20/05/2011 a 19/05/2012), em relação a elaboração, aprovação, divulgação e arquivamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Necessidade de revisar a Política de Risco de Mercado                                                                                                                                                                                       | Dotar a Política de Risco de Mercado de diretrizes e estratégias claras, conforme estabelece o Art 3º da Res. nº 3.464/2007, como os seguintes exemplos: a) Incluir item para as aplicações financeiras citando que elas devem ser realizadas em conformidade com o Art. 3º, inciso V, da Res. nº 2.828/2001, com redação dada pela Res. nº 3.834/2010; b) Analisar a necessidade de estabelecer na norma que estes recursos sejam mantidos em instituições sólidas, que não apresentem potencial risco de liquidez; c) Inserir tópico específico estabelecendo limites operacionais e procedimentos destinados a manter a exposição ao risco de mercado em níveis considerados aceitáveis para a FOMENTO PARANÁ; d) Mencionar a necessidade da elaboração de Pareceres Técnicos de Riscos (PTR) para todos os novos produtos e atividades da instituição, conforme determinado no Art. 3º, inciso IV, da Res. nº 3.464/2007, a fim de identificar os riscos de mercado, em especial as operações de repasse, que devem ser analisadas criticamente quanto a possibilidade de descasamentos, temporais ou de taxas, entre operações ativas e passivas, a exemplo do contrato firmado com a CEF para repasses aos financiamentos |

Ao final conclui pela regularidade da prestação de contas, alertando-se para as recomendações apontadas visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.208/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.208/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-FDE, de responsabilidade de Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, alertando-se para as recomendações visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-FDE, de responsabilidade de Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, alertando-se para as recomendações visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 711821/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI

INTERESSADO: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB/PR 14.656)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3104/12 - TRIBUNAL PLENO

*Pedido de Rescisão. Tese rescisória não acatada. Inviabilidade de discussão do mérito da prestação de contas em razão da natureza não recursal do Pedido de Rescisão. Pela improcedência conforme DAT e MPJTC.*

Tratam os autos de Pedido de Rescisão contra o Acórdão nº 395/11 – 1ª Câmara, emitido nos autos de Prestação de Contas nº 19.720-2/09 - TC, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Sarandi e o Conselho Comunitário de Segurança daquele Município e determinou a devolução da quantia utilizada na alimentação de policiais civis e militares, no montante de R\$ 21.792,95 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

O peticionário alegou, em síntese, que a decisão rescindenda foi fundamentada em uma Consulta formulada por outro município sobre tema semelhante, em que esta Corte respondeu pela impossibilidade de utilização de verbas de Conselhos Comunitários em despesas de custeio de atividades que são atribuições do poder público.

Alega o impetrante que o Conselho Comunitário de Segurança de Sarandi é entidade privada, e que a Consulta respondida por este Tribunal se aplicaria às entidades de direito público.

Adentra ainda o peticionário razões de justiça e razoabilidade que entende serem argumentos suficientes para a reversão da decisão rescindenda.

Solicitada a suspensão liminar na forma regimental, esta foi concedida pelo Plenário desta Casa pelo Acórdão 1298/12 – TP, que acatou proposta deste Relator. Entendi naquela ocasião ser conveniente o efeito suspensivo como medida de prudência, por reconhecer os pressupostos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Vez que concedido o efeito suspensivo ao Acórdão rescindendo, o pedido retornou às instâncias instrutórias e ao Ministério Público junto a este Tribunal para a competente análise do mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 78/12 - DAT, entende que “*não procede e nem tão pouco possui qualquer base legal a argumentação apresentada, pois, ao contrário do alegado, o principal fundamento do acórdão atacado, é que a Jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento desde a Resolução nº 10232/97 sobre “a impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel, custas de hotelaria e similares para Juizes, Promotores e Delegados de Polícia por serem tais despesas estranhas ao orçamento municipal”.*..... Inclusive “a DCM através do PARECER 44/06 manifesta-se pela impossibilidade de a prefeitura arcar com as despesas cujo custeio... é encargo da SESP”.

Conclui a DAT que “não é a personalidade jurídica da entidade, se pública ou privada, que irá legitimar ou nortear a regularidade ou irregularidade no destino e na aplicação dos recursos públicos.”



O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9441/12, propugna inicialmente pelo não recebimento do Pedido de Rescisão, por estarem os motivos alegados alheios às possibilidades regimentais. Quanto ao mérito, o *Parquet* acompanha a DAT pela improcedência;

VOTO

Não obstante este Relator ter votado favoravelmente à concessão liminar de efeito suspensivo à decisão rescindenda, restou patente pela análise do mérito que o pedido não se escora em tese válida regimentalmente para rescisão de deliberação colegiada desta Corte.

Independentemente da natureza jurídica do Conselho Comunitário de Segurança de Sarandi, é incontestável que os recursos públicos a ele destinados foram usados em despesas de custeio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, o que se configura como ilegal. Destaque-se ainda que a argumentação acerca da justiça e da razoabilidade da decisão deveriam ter sido trazidas em sede de Recurso de Revista (que não foi interposto), pois o Pedido de Rescisão no âmbito deste Tribunal tem abrangência restrita às cinco hipóteses regimentais, qual sejam:

*Regimento Interno – TC*

(...)

*Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III – erro de cálculo ou material;*

*IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou*

*V – violar literal disposição de lei.*

Não incorrendo a decisão nas hipóteses legais, não resta alternativa em sede rescisória que não acompanhar a instrução do feito pela improcedência do pedido. Assim, voto conforme a manifestação técnica da DAT (Parecer 78/12) e com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 9441/12), pelo conhecimento e improcedência do presente pedido de rescisão, mantendo a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, mantendo-se a decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 497351/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3105/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Requerimento de licença de Membro deste Tribunal. Instrução e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.*

O Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti requereu concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa de sua família para o período de 24 a 30 de julho de 2012 (7 dias), conforme Ofício da Diretoria de Gestão de Pessoas e laudo médico anexo àquele.

A Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, respectivamente pelos Pareceres nos 12.235/12 e 13.090/12, opinam favoravelmente à concessão do requerido.

É o relatório.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 206128/12**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3106/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Gestão de Pessoas. Mudança de paradigma. Continuidade. Explicitação de políticas. Incentivo à divisão de responsabilidades entre a Instituição e os servidores. Pessoa certa no local certo. Sinergia. Pela aprovação da Proposta.*

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Proposta de Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, dispoendo sobre as diretrizes da política de gestão de pessoas no âmbito deste Tribunal e conceituando as ações decorrentes do programa de gestão de pessoas, nos termos do art. 171, inciso XIII do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 5.667/12 (peça 9), destacou que o Projeto está em consonância com as normas regimentais e, assim, em condições de ser submetido à deliberação do Colegiado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7.298/12 (peça 10), de lavra do Procurador – Geral Elizeu de Moraes Corrêa, ressaltou “a importância da fixação conceitual dos institutos arrolados na minuta do projeto de resolução para permitir o desenvolvimento de ações que irão beneficiar os servidores da Casa.”

Desta forma, e considerando a inexistência de quaisquer vícios formais nos autos, opinou pelo prosseguimento do feito para deliberação plenária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entre as razões que impulsionam a louvável iniciativa da Diretoria de Gestão de Pessoas, segundo se depreende da anexa Exposição de Motivos ao Projeto, consta a continuidade da implantação do novo paradigma na gestão de pessoas, desta feita pela explicitação das políticas que visem estimular a divisão de responsabilidades entre os servidores e a Instituição para o atingimento das metas do planejamento estratégico.

Assim, nos termos do art. 6º da Proposta, caberá ao servidor buscar o aprimoramento de seu perfil profissional, de maneira a atuar com proficiência na sua função e empenhar-se para a concretização da visão de futuro da unidade e do Tribunal.

Todavia, para traçar diretrizes que definam políticas eficientes de gestão de pessoas por meio de projetos, pesquisas e ações, conforme disposto pelo aludido art. 171, inciso III, se faz necessário, preliminarmente, conceituar as ações, os conceitos e os valores relacionados com a gestão de pessoas.

É diante desse contexto que a presente regulamentação propõe, por exemplo, que a movimentação interna de servidores deverá considerar a demanda conforme estabelecida pelo planejamento estratégico da força de trabalho, conjugada com o perfil de competências necessárias à função na unidade de destino.

Aliás, essa parecer ser a pedra de toque da proposta: a PESSOA CERTA NO LOCAL CERTO, harmonizando as competências pessoais com as exigências do cargo em busca da sinergia: “QUANDO O TODO SUPERA A SOMA DAS PARTES”.

2. VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela aprovação do anexo Projeto de Resolução.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o anexo Projeto de Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





ANEXO – PROJETO DE RESOLUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre as diretrizes da política de gestão de pessoas no âmbito do TCE/PR, com a conceituação das ações decorrentes do programa de gestão de pessoas, enquanto atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do que dispõe o artigo 171, XIII, do Regimento Interno, Resolução nº 24/2010.*

**Art. 1º.** As diretrizes da política de gestão de pessoas no âmbito do TCE/PR observará o disposto nesta Resolução e no plano estratégico da instituição.

**Art. 2º** As diretrizes da política de gestão de pessoas deve estimular seus servidores a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial de forma alinhada com as estratégias e valores da instituição, e para esse fim considera-se:

I - gestão de pessoas: conjunto de políticas gerenciais e institucionais que se preocupa com o gerenciamento estratégico das pessoas e leva à eficácia dos servidores em busca dos objetivos pessoais e institucionais;

II - gestor: servidor que entrega resultados à organização por meio de gestão de pessoas, de recursos e de processos de trabalho no âmbito de unidades do TCE/PR, de projetos ou de grupos de trabalho;

III - aprendizagem organizacional: processo de compartilhamento, disseminação e utilização de conhecimento que visa ao desenvolvimento das competências organizacionais;

IV - competência organizacional: conjunto de recursos e valores da instituição que se constituem em requisitos básicos para a realização de sua atividade e cumprimento de sua missão e à construção da visão de futuro do Tribunal de Contas do Estado do PR;

V - competências: capacidade do servidor de mobilizar seus conhecimentos, habilidades e atitudes que o leve a obter desempenho compatível com as expectativas de sua função;

§ 1º - As competências classificam-se em:

- Competência técnica: são todos os conhecimentos específicos ou ferramentas que o servidor precisa conhecer e dominar para realizar as atribuições inerentes à sua função na instituição;
- Competência comportamental: atitudes de um servidor que impactam os seus resultados e desempenho;
- Competência de liderança: capacidade de influenciar pessoas por meio de ideias, exemplos e ações com o objetivo de fazer com que atinjam as metas propostas.

VI - perfil profissional: conjunto de competências e características pessoais que influenciam o desempenho do servidor;

VII - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional designada a um servidor;

VIII - função: conjunto de tarefas de natureza operacional ou estratégica que devem ser desempenhadas pelo servidor;

IX - lacuna de competência: diferença entre o grau de domínio da competência apresentado pelo servidor e o grau de domínio requerido em determinada função;

X - clima organizacional: percepção dos servidores a respeito de seu ambiente de trabalho capaz de influenciar o comportamento profissional e afetar o desempenho da instituição.

**Art. 3º.** A gestão de pessoas orienta-se pelos seguintes princípios:

- da valorização das pessoas, pelo estímulo ao trabalho em equipe e comprometimento com a instituição;
- da promoção do bem estar físico, psíquico e social dos servidores e de clima organizacional favorável ao desempenho profissional.

**Art. 4º** As diretrizes da política de gestão de pessoas compreendem:

- o conhecimento das responsabilidades e dos perfis profissionais inerentes à função que o servidor exercer ou pela qual demonstrar interesse, a fim de melhor orientar seu desempenho e desenvolvimento profissionais;
- a identificação das competências dos servidores mediante auto-avaliação, avaliação de pares, gestores ou coordenadores e subordinados;

III - o oferecimento de oportunidades de desenvolvimento das competências a todos os servidores, prioritariamente de acordo com as metas de competência estabelecidas em planos individuais de desenvolvimento;

IV - a movimentação interna de servidores deve considerar a demanda conforme o planejamento estratégico da força de trabalho e o perfil de competências necessárias à função na unidade de destino, além do impacto dessa movimentação para o funcionamento das unidades de origem e de destino;

V - a movimentação interna pode ocorrer apenas com a mudança de locais de trabalho, em tempo integral ou parcial, independentemente de lotação, devendo ser solicitado a Diretoria de Gestão de Pessoas a liberação de acesso aos sistemas informatizados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos específicos;

VI - o apoio a todo servidor recém-ingressado ou recém-movimentado para que sua integração ao novo ambiente de trabalho e adaptação à nova função se dê de forma harmoniosa;

VII - o apoio a todo servidor com inaptidão funcional para superar a dificuldade apresentada com base em diagnóstico das causas da inaptidão;

VIII - a garantia de que as informações relativas ao perfil profissional dos servidores serão acessíveis ao próprio servidor, sua chefia imediata e pelos profissionais que atuam na área de gestão de pessoas.

**Art. 5º** São responsabilidades dos gestores das unidades, no que se refere à gestão de pessoas:

I - construir com sua equipe uma visão de futuro compartilhada que esteja alinhada com os valores e as estratégias institucionais;

II - promover ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;

III - promover o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes em sua equipe com a necessidade de alcance das metas estipuladas para a unidade;

IV - identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe;

V - ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho da missão do Tribunal de Contas e com o serviço público;

VI - promover a aplicação da política de gestão de pessoas às ações de movimentação, integração e desenvolvimento dos servidores de sua equipe.

**Art. 6º** São responsabilidades dos servidores no que se refere à gestão de pessoas:

I - empenhar-se para a concretização da visão de futuro da unidade e da instituição;

II - buscar o aprimoramento de seu perfil profissional, de forma a poder atuar com proficiência em sua função;

III - contribuir para a promoção de um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;

IV - adotar postura condizente com os valores institucionais;

V - contribuir para o desenvolvimento da política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas.

**Art. 7º** A política de gestão de pessoas deve compreender:

I - a promoção de ações voltadas à qualidade de vida dos servidores a fim de assegurar condições para que possam exercer suas atividades de forma saudável;

II - a promoção da gestão do clima organizacional, visando à melhoria contínua e a satisfação dos servidores;

III - o acompanhamento contínuo do desempenho dos servidores, orientando o crescimento na carreira com foco em resultados e competências;

IV - a capacitação e o desenvolvimento dos servidores nas competências profissionais necessárias à função;

V - o desenvolvimento das competências gerenciais nas lideranças, especialmente aquelas voltadas à gestão de pessoas, de forma continuada e alinhadas às diretrizes estratégicas da instituição.

**Art. 8º** As políticas de gestão de pessoas contará com o apoio da Escola de Gestão do Tribunal de Contas do PR, serão desenvolvidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e editadas por Instrução Normativa.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**PROCESSO Nº: 265667/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER.**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3107/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Ementa: Prestação de Contas Estadual – Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - exercício financeiro de 2011 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.*

Refere-se o presente expediente à Prestação de Contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A-BADEP, de responsabilidade do Sr. Ronnie Kohler, na qualidade de Liquidante, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 139/12, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Inferiu-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas ou de admissão de pessoal; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

No que se refere às precedentes prestações de contas, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram as mesmas aprovadas pelos Acórdãos nºs 2115/2009-Pleno; 3517/2010-Pleno e 310/2012-Pleno, respectivamente. Esta última, contendo uma série de determinações, encontra-se em grau de recurso, sem trânsito em julgado, portanto, haja vista que interposto o Recurso de Revista nº 178680/12, julgado pelo Acórdão nº 2572/12-Pleno, em face do qual, opôs-se Embargos de Declaração (protocolo nº 624906/12), sem atuação até o presente momento.

O Ministério Público de Contas, opina pela regularidade das contas, acompanhando o pugnado pela Unidade Técnica por meio do Parecer nº 11398/12.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de RONNIE KOHLER, na qualidade de liquidante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP, relativamente ao exercício financeiro de 2011, em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, de responsabilidade de RONNIE KOHLER, na qualidade de liquidante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 275131/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3108/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Prestação de Contas Estadual. Regularidade das contas*

Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Estadual apresentada pelo Sr. Rogério Ribeiro, reitor da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por meio da Instrução nº 244/12, após análise formal, técnico-contábil e de gestão, considerando que o processo foi protocolizado dentro do prazo; que constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC; que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; que sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade, manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 13571/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCE.

Voto

Diante das manifestações através dos Pareceres nºs 244/12 e 13571/12, respectivamente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do

Regimento Interno desta Corte;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 615156/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CLASPAR E CARLOS ALBERTO SCOTTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3111/12 - TRIBUNAL PLENO**

*Tomada de contas extraordinária. Adoção de medidas saneadoras. Inexistência de quantificação e responsabilização por dano. Perda de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito. Precedentes. Determinação de publicação das normas de descarte no sítio eletrônico da empresa.*

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte (6ª ICE) contra a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, pela doação de amostras de gêneros agrícolas (soja, milho e farelo) com ofensa às normas que regulamentam os procedimentos de coleta e descarte.

Consta do Ofício Inicial (Peça 2), em síntese, que durante as inspeções realizadas no Núcleo de Ponta Grossa, constatou-se que as doações das referidas amostras são feitas à Associação de Funcionários da CLASPAR – AFC, e não a pessoas carentes ou instituições beneficentes, e sem a prévia obtenção dos termos de doação dos seus proprietários, em desacordo com orientação da Procuradoria Geral do Estado e com as Instruções Normativas nº 01, 02 e 03, publicadas no Diário Oficial do Estado de 23/08/2011, que regulamentam os procedimentos de coleta e descarte de amostras, reputando haver irregular apropriação dos grãos.

Propõe, ao final, a sustação do ato e o pagamento da multa administrativa prevista no art. 85, I e VIII, cumulada com art. 87, IV, alínea “g”, da Lei complementar nº 113/05 pelo representante legal da entidade, Carlos Alberto Scotti.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 2644/11 – GCHGH (Peça 7), foi ordenada a abertura do contraditório, tendo o responsável legal apresentado defesa, aduzindo, em síntese,

(i) que na região de Ponta Grossa, Maringá e Londrina, em virtude da estrutura armazenadora, cooperativista e presença de indústrias moageiras e beneficiadoras de produtos agrícolas como milho e soja, o saldo das amostras, efetivamente, ficava de posse da AFC sob a complacência das diretorias anteriores; (ii) que a nova diretoria disciplinou nas Instruções nº 01, 02 e 03 as formas e hipóteses de alienação e doação das amostras e (iii) que a partir da nova regulamentação da destinação das amostras, a sua comercialização se deu através de leilão realizado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias

Anexou rescisão do termo de cooperação que permitia a AFC a utilização de caminhões da empresa para o recolhimento dos produtos e pediu a convalidação das Instruções Normativas editadas, assim como a improcedência da tomada de contas (Peças 11 e 12).

Ingressando espontaneamente no feito, a AFC pleiteou que esta Corte reconheça a sua legitimidade para o recebimento dos descartes a ela destinados por doação dos produtores/proprietários e impeça a CLASPAR da prática de atos que configurem apropriação indevida de produtos (Peça 14).

Sobre a defesa apresentada pela empresa, a 6ª ICE ratificou as conclusões exaradas na Comunicação de Irregularidade pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, rejeitando as assertivas da CLASPAR de que teria colaborado na elaboração das citadas Instruções Normativas, conforme Informação nº 21/11 (Peça 15).

Em razão da intervenção espontânea da AFC (Peça 14), a Diretoria de Contas Estaduais sugeriu a sua inclusão no processo como terceiro interessado (Peça 17), que foi deferida pelo Despacho nº 1019/121, proferido pelo então relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça 17), tendo os autos sido encaminhados a 6ª ICE para sua análise.

Em manifestação conclusiva, a 6ª ICE entendeu que os elementos carreados aos autos são insuficientes para reconhecer a legitimidade da AFC para o recebimento dos descartes das amostras e que a diretoria da CLASPAR tem envidado esforços para corrigir as irregularidades imputadas à empresa e ao seu presidente, estando em vias de serem sanadas, conforme Informação nº 07/12 (Peça 21).

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela procedência da Tomada de Contas para determinar ao gestor a suspensão das doações das amostras que estão sendo efetuadas para a AFC e doá-las a entidades filantrópicas, se destinadas ao





consumo humano e em pequenas quantidades, ou vendê-las, sem em quantidades significativas, conforme orientação da PGE e das Instruções Normativas nºs 1, 2 e 3, condenando-o ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, por não ter realizado a venda das amostras, via procedimento licitatório, e revertido o respectivo produto à CLASPAR.

Opinou, ainda, (i) pela ilegitimidade da AFC para receber os descartes provenientes das amostras de classificação por não se tratar de entidade filantrópica, devendo ressarcir o erário pelas doações recebidas a partir da publicação das Instruções Normativas (23/08/11), (ii) pelo encaminhamento de cópias do protocolado ao Ministério Público Estadual diante dos indícios da prática de improbidade administrativa pelo gestor da CLASPAR e (iii) pela intimação da empresa para realizar nova publicação no seu “site” da integralidade das Instruções Normativas e não apenas das ementas, conforme Informação nº 187/12 (Peça 28).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da Tomada de Contas sem julgamento do mérito por entender que houve a perda do seu objeto ante a regularização dos descartes das amostras pelas citadas Instruções Normativas, devendo, no entanto, ser determinado ao atual gestor da empresa a publicação do inteiro teor das referidas normas no sítio eletrônico da entidade, conforme Parecer nº 12465/12 (Peça 29).

É o relatório.

VOTO

A Tomada de Contas Extraordinária seria procedente, caso não tivessem sido adotadas medidas para a regularização dos descartes através das mencionadas Instruções Normativas nº 1, 2 e 3, publicadas no DOE de 23/08/2011.

A atual direção da empresa, logo que se inteirou dos fatos apontados como irregulares pela 6ª ICE, adotou medidas saneadoras para regulamentar o descarte de amostras, variando sua destinação entre a doação para entidades assistenciais devidamente cadastradas e legalizadas pelo Município e Estado, quando seu volume não for significativo, e a venda em leilões, quando seu volume for economicamente viável para gerar receita, conforme ocorreu no período de agosto/2011 a abril/2012, em que a empresa obteve a receita de R\$ 530.658,16, decorrente de leilão realizado na Bolsa Brasileira de Mercadorias (Peça 16), consoante foi bem apontado pelo Ministério Público de Contas.

De outro lado, não há elementos que identifiquem datas e quantidades de amostras anteriores indevidamente cedidas à AFC, nem identificação dos respectivos responsáveis, não tendo sido objetivamente apontado qualquer dano. Existe, apenas, reconhecimento de que aludidos descartes eram destinados àquela Associação por ser detentora de inúmeras cartas de doação dos respectivos produtores/proprietários dos grãos, o que a legitimava para seu recebimento à época.

Ora, havendo, de um lado, a regularização das anomalias detectadas e inexistindo, de outro, a quantificação e a responsabilização pelos danos decorrentes dos descartes anteriores, a solução não pode ser outra senão o arquivamento do expediente sem o seu julgamento do mérito, conforme inúmeros precedentes existentes nesta Corte:

*“Denúncia - Irregularidades no Poder Executivo Municipal - Apuração por parte do município - Adoção de medidas - Falta de elementos para a apreciação do mérito nos presentes autos - Arquivamento”.* (Protocolo nº 217.329/04, Acórdão nº 3414/10-Pleno, Relator Conselheiro Caio Soares)

*“Tomada de contas extraordinária. Atendimento à Recomendação Administrativa n.º 06/2009 da Promotoria de Justiça situada no Município de Barbosa Ferraz. Irregularidades sanadas. Falecimento do ordenador das despesas. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.”* (Protocolo nº 422087/09, Acórdão nº 2642/10 – Segunda Câmara, Relator Auditor Sérgio Fonseca)

Quanto à ausência de publicação das normas de descarte das amostras, apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais, deve o gestor da empresa regularizá-la, determinando as suas integrais publicações no sítio eletrônico da entidade.

Assim, acompanhando o Parecer nº 12467/12 do Ministério Público de Contas (Peça 29), VOTO pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária em razão da perda de seu objeto, determinando ao representante legal da CLASPAR a publicação integral das normas de descarte de amostras no sítio eletrônico daquela empresa pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Arquivar o processo de Tomada de Contas Extraordinária em razão da perda de seu objeto;

II – Determinar ao representante legal da CLASPAR a publicação integral das normas de descarte de amostras no sítio eletrônico daquela empresa pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 36210/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3112/12 - TRIBUNAL PLENO

*Recurso de revista. Admissão temporária de pessoal. Ausência de manifestação conclusiva do MPC sobre a admissão. Nulidade configurada. Violação dos arts. 63 e 149, II, da LC nº 113/05. Provimento.*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3662/10 da Segunda Câmara desta Corte, que determinou o registro das admissões temporárias decorrentes do teste seletivo realizado pela Universidade Estadual de Londrina para preenchimento de vagas nas funções de médico e de cozinheira, objeto do Edital nº 171/09.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão pela ausência de fundamentação para o indeferimento do seu pedido de diligência para apresentação de justificativa e critérios para as contratações e pelo julgamento da admissão sem a sua manifestação conclusiva, com violação ao disposto nos arts. 67 e 379 do Regimento Interno desta Casa (Peça 31).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 451/11-GCNB (Peça 32), tendo sido determinada a intimação da UEL para a apresentação de contrarrazões e o seu posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 485/11-GCHGH (Peça 36).

Respondendo o recurso, a UEL apresentou como justificativa a necessidade urgente da contratação de médicos especializados e cozinheiros para assegurar a continuidade do atendimento do Hospital Universitário, que serão mantidas somente pelo tempo necessário para a convocação dos candidatos aprovados em concurso público, e a existência de inúmeros precedentes nesta Corte, que admitiram a contratação temporária de pessoal pelas universidades estaduais em razão da urgente necessidade da administração, mencionando, ainda, o Prejulgado nº 08 (Peça 39).

A Diretoria Jurídica opinou pelo provimento do recurso por entender ter ocorrido a nulidade da decisão recorrida diante a ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, aduzindo, ainda, a necessidade dos esclarecimentos solicitados para a completa instrução do feito antes do exame do mérito, conforme Parecer nº 10.615/12 (Peça 42).

O Ministério Público de Contas, reiterando as razões recursais, opinou pelo provimento do recurso não só pela ausência de sua manifestação conclusiva sobre a admissão, mas, também, porque as informações solicitadas em diligência foram prestadas pela UEL em contrarrazões, conforme Parecer nº 11.888/12 (Peça 43).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento porque houve, de fato, equívoco da r. decisão recorrida em desprezar a solicitação de diligência efetuada pelo “Parquet”, sob o entendimento de que já havia parecer conclusivo pela negativa de registro das admissões.

Pelo que se observa referida decisão, houve o equivocado entendimento de que o Órgão Ministerial havia opinado pela negativa de registro, caso não deferida a diligência solicitada, *in verbis*:

*“O MPJTC, através, do Parecer nº 3440/10, opina pela negativa de registro das admissões, tendo em vista a ausência de justificativa pormenorizada e individualizada para as contratações, limitando-se ao conceito genérico de manutenção de atividade ou implementação de serviço de saúde. Opina por diligência à origem, para apresentação de justificativas de maneira individualizada, demonstrando, assim, a excepcionalidade e essencialidade da função ao serviço prestado, bem como manifestação sobre os critérios de seleção dos candidatos.”* (Destacou-se)

No entanto, como se observa do referido Parecer (Peça 25), não houve qualquer manifestação conclusiva do MPC sobre as admissões, tendo sido postulado, apenas, diligência à origem para a apresentação de justificativa individualizada para a contratação e manifestação sobre os critérios de seleção dos candidatos.

Logo, não houve manifestação de mérito do “Parquet” sobre as admissões realizadas pela UEL, tendo havido violação das disposições contidas no art. 63 e 149, II, da Lei Complementar nº 113/05, que lhe asseguram tal prerrogativa, conforme tem reconhecido esta Corte:

*“Recurso de revista. Decisão indeferiu diligências solicitadas pelo Ministério Público. Conhecimento. Provimento”.* (Protocolo nº 554370/08, Acórdão nº 2070/10 – Tribunal Pleno – Rel. Auditor Cláudio Canha)

No corpo desta decisão, restou reconhecida e decretada a nulidade da decisão pela ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público junto a este Tribunal.

Ademais, a diligência postulada pelo Órgão Ministerial é necessária para a análise do feito, tanto que foi corroborada pela Diretoria Jurídica em grau recursal e foi atendida pela UEL em contrarrazões.

Assim, louvando-me no precedente existente nesta Corte e acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo provimento do recurso para reconhecer e decretar a nulidade do Acórdão nº 3662/10 – Segunda Câmara pela ausência de manifestação conclusiva do “Parquet” sobre as admissões realizadas, com violação aos arts. 63 e 149, II, da Lei Complementar nº 113/05, determinando o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, bem como a devolução do feito ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro



DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo provimento do recurso para reconhecer e decretar a nulidade do Acórdão nº 3662/10 – Segunda Câmara, pela ausência de manifestação conclusiva do “Parquet” sobre as admissões realizadas, com violação aos arts. 63 e 149, II, da Lei Complementar nº 113/05.

II - Determinar o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, bem como a devolução do feito ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 399800/07**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLÉRIO BENILDO BACK**

**ADVOGADO: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (OAB/PR 23519)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/12 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE PALMITAL, EXERCÍCIO DE 2003, DE RESPONSABILIDADE DE CLÉRIO BENILDO BACK, PREFEITO NO PERÍODO DE 04/05/2003 A 31/12/2003. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA CONSIDERAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IMPROCEDÊNCIA. VOTO ACOMPANHANDO A ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA FINS DE RESCINDIR-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 223/07-TRIBUNAL PLENO, EMITINDO-SE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE PALMITAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, SOB RESPONSABILIDADE DE CLÉRIO BENILDO BACK, PREFEITO NO PERÍODO DE 04/05/2003 A 31/12/2003.**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Palmital, informado com o teor do Acórdão nº 223/07 do Tribunal Pleno [1], que negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo a irregularidade das contas do Poder Executivo de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2003, consubstanciada na Resolução nº 7.160/2005 [2] desta Corte, em razão de irregularidades formais [3] e falta de aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério.

O pedido de liminar foi deferido por meio do Acórdão nº 1.360/07 (peça nº 27).

Após a concessão da liminar pleiteada, em manifestação complementar, através dos protocolados nºs. 26.708-8/08, 29602-9/08 e 24.794-3/10, o Sr. Clério Benildo Back junta aos autos os seguintes documentos: 1) extratos bancários, documentos relativos ao Conselho Municipal de Saúde e declarações dos membros do FUNDEF, atestando que os servidores indicados naquele documento prestaram serviços ao Município como docentes ou no suporte pedagógico; 2) declaração dos *edís* do município, visando demonstrar que a falta da assinatura em documento atestando a regular aplicação dos recursos do FUNDEF em 2003 se deu por mera vindita política/partidária; 4) Extratos bancários demonstrando as movimentações ocorridas em 02/01/2004, na conta 9.009-3, agência 1353-6, do Banco do Brasil, visando sanear os apontamentos atinentes aos cheques não compensados (item “f”); 5) Declaração do Conselho Municipal de Saúde certificando a realização das três audiências públicas trimestrais exigidas, cópia da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e das Atas que comprovariam sua atuação (item “j”).

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1.194/10 (peça nº 80) aduz que o item atinente a não aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério foi regularizada [4], diante da manifestação favorável da maioria dos integrantes do Conselho do FUNDEF - inclusive da sua presidente - atestando que os profissionais de ensino cujos pagamentos foram glosados efetivamente trabalhavam no suporte pedagógico, demonstrando o atingimento do percentual de 64%.

No tocante às irregularidades formais, aduz estarem regularizados os itens atinentes aos cheques não compensados (item “f”) e a ausência do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde vigente no exercício de 2003 juntamente com o atestado da correta aplicação de recursos (item “j”). Aponta ainda a conversão em ressalva dos itens “h” e “i” da Instrução nº 358/05-DCM, quais sejam: 1) ausência de documento assinado por todos os seus membros do Conselho do FUNDEF atestando a correta aplicação dos recursos, diante da apresentação de declaração de 8 dos 12 membros convergindo sobre a desconconsideração da glosa de valores atinentes ao pagamento a profissionais da educação ocupados no suporte pedagógico (item “h”); e 2) falta de assinatura da Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF no Balanço Financeiro, a qual foi suprida por declaração por ela mesma firmada (item “i”).

Por fim, aduz permanecer a irregularidade atinente à ausência de extrato da posição da dívida do FGTS em 2003 demonstrando a movimentação no exercício e o saldo devedor ao final daquele ano (item “d”). Desta feita, conclui pelo Provimento Parcial do pedido rescisório para fins de afastar-se a irregularidade concernente à falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, bem como as

irregularidades formais atinentes aos itens “f” e “j” da Instrução nº 358/05-DCM, convertendo-se em ressalvas os itens “h” e “i” do opinativo citado. Mantém contudo o Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da ausência do extrato da dívida do FGTS (idem “d”) [5].

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.351/10 (peça nº 82)

O Sr. Clério Benildo Back manifesta-se novamente nos autos, anexando novos documentos e justificativas [6].

Em Instrução Conclusiva (nº 2.621/12), a Diretoria de Contas Municipais nota que a partir da documentação acostada foi possível constatar que a irregularidade referente à falta de comprovante da dívida fundada do FGTS foi decorrente da falta de baixa do débito na contabilidade do município, o qual teria sido quitado durante o exercício de 2003, conforme atestado em ofício da Caixa Econômica Federal apresentado.

Destaca que somente no mês de janeiro de 2005 a respectiva dívida foi baixada dos registros contábeis do Município, por meio de variação ativa independente da execução orçamentária, conforme informações extraídas dos SIM-AM [7] e que, nos processos de prestação de contas do Município, dos exercícios de 2004 e 2005 [8], a ausência deste mesmo comprovante de dívida do FGTS foi regularizada após análise do contraditório, conforme demonstrado nas Instruções nº 140.540/05-DCM e 127.157/06-DCM.

Desta feita, considerando que a falta de comprovação do saldo da dívida do FGTS ora se traduz em inconsistência nos registros contábeis, a qual pode ser convertida em ressalva, conclui pela Procedência Parcial do pedido rescisório com a consequente modificação da Decisão consubstanciada no Acórdão nº 223/07 do Tribunal Pleno, para considerar regulares com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Clério Benildo Back.

O Ministério Público, em Parecer nº 10.239/12 (peça nº 103) aduz ser inaceitável utilizar um extrato apresentado em 24/08/2011, referente ao período de 01/2003 a 12/2003, como prova para sanar o referido apontamento. Assevera que o fato levantado não pode ser utilizado no caso concreto como fundamento para análise e/ou julgamento do mérito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, além da não configuração das hipóteses contidas nos incisos do art. 494, do Regimento Interno deste Tribunal para a propositura do Pedido de Rescisão. Por fim, aponta que a referida irregularidade deve ser mantida, concluindo pela Improcedência do Pedido de Rescisão e manutenção da irregularidade das contas de responsabilidade do peticionário.

**DO VOTO**

Observa-se que através do Acórdão nº 233/07-Tribunal Pleno, esta Corte de Contas deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Darci José Zolandeck [9] reformando-se a Resolução nº 7160/05-TC, para fins de se afastar a única irregularidade sob sua responsabilidade, referente à extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos, mantendo-se o Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2003, em razão de irregularidades formais e falta de aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, anomalias estas cuja responsabilidade se atribuiu ao Sr. Clério Benildo Back [10], prefeito no período de 04/05 a 31/12/2003.

Conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais restou demonstrada a ocorrência de erro de cálculo atinente à verificação do cumprimento da aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, diante da reconsideração da glosa dos valores pagos a profissionais que efetivamente trabalhavam no suporte pedagógico (nos termos do disposto no artigo 20 do Provimento nº 37/99 deste Tribunal [11]), passando o percentual aplicado para 64%, ensejando o saneamento do item.

Além disso, a documentação acostada permitiu o saneamento das irregularidades formais apontadas nos itens “f” e “j” da Instrução nº 358/2005-DCM e a conversão em ressalvas dos itens “h” e “i”, permanecendo a atinente à ausência de extrato da posição da dívida do FGTS que demonstrasse a movimentação no exercício de 2003, bem como o saldo devedor ao seu término (item “d”).

De acordo contudo, com a Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, o referido extrato foi anexado aos autos, sendo que a partir de ofício da Caixa Econômica Federal nº 256/2010 (constante à página 2 da peça nº 99), demonstrou-se a ocorrência da quitação da dívida em 10/09/2003, de modo que a falta de comprovação do débito do FGTS no final de 2003 decorreu meramente de falhas contábeis. Contrariamente, desta forma, à argumentação do Ministério Público de Contas, restou demonstrada a superveniência de novos elementos de prova aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, de modo a ensejar-se a rescisão do julgado com base no art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas [12].

No tocante à falha na ausência de contabilização da referida dívida, tendo em vista o seu saneamento em janeiro de 2005 com a baixa do referido débito na contabilidade, bem como o seu caráter meramente formal, compreendo que o item pode ser convertido em ressalva, considerando ainda os Pareceres Prévios pela aprovação com ressalvas das prestações de contas dos exercícios de 2004 e 2005, (Acórdão nº 1.446/2008-Tribunal Pleno e nº 1.260/07-Primeira Câmara).

De todo o exposto, VOTO, pela Procedência do pedido rescisório, para fins de rescindir-se parcialmente o Acórdão nº 223/07 - Tribunal Pleno e consequentemente, a Resolução nº 7.160/2005, para que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas [13] das contas do Poder Executivo de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Clério Benildo Back, prefeito Municipal no período de 04/05/2003 a 31/12/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO







Processo: 274135/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**APOSENTADORIA**

Processo: 273717/04  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSELI SALETE VIEIRA PINTO

Processo: 7536/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO  
Interessado: CARLOS ALCIMAR RATTMANN

Processo: 270597/10  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EUGENIO GRENSKI

Processo: 285314/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: JANETE RIBEIRO

Processo: 381259/10  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MARGARIDA TOMASSETTI MEDEIROS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 211616/11 Adiado desde 02/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ  
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 258120/10 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 266240/11 Vistas desde 18/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 288635/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 297553/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 310614/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

Processo: 320679/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 367314/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLOS SUTIL

Processo: 421238/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLOS SUTIL

Processo: 443290/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

Processo: 155802/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)

Processo: 173347/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 210480/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): João Aparecido Verri)

Processo: 232978/12  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 232994/12  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 233150/12  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 235636/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 246271/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**BAIXA DE PENDÊNCIA**

Processo: 478055/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ECLAIR RAUEN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Processo: 674721/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 496878/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 98372/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: VERA LUCIA BOREGAS SANTINI

Processo: 182389/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 148562/10  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: CELSO EGÍDIO LOPES, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA





Processo: 172340/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): EVANDRO MARIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, VERGINIA MARA PEDROSO)  
Interessado: RUDISNEY GIMENES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 195836/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA)  
Interessado: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

Processo: 508526/10 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: APPF E.M. PAULO FREIRE  
Interessado: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES

Processo: 220487/07 Adiado desde 11/09/2012  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO  
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 312675/07 Adiado desde 11/09/2012  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

#### APOSENTADORIA

Processo: 254064/11  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: MARCIA REGINA PIANTEK

Processo: 744088/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRE  
Interessado: MARIA DA LUZ SOARES

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 165572/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
Interessado: BART JANSSEN, JOÃO ESMAEL PENTADO

Processo: 243326/03  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ATILIO PIANARO ANGELO, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 47046/05 Adiado desde 18/09/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALINE CRISTINA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

#### APOSENTADORIA

Processo: 373478/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: MARIA APARECIDA BUENO

Processo: 247150/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER

#### PENSÃO

Processo: 497765/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: PERCI BARTHOLOMEU MINATTI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529039/11 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: QUIENLY GODOI MACHADO, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 25 DE SETEMBRO DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (25/09/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Arthur Luiz Hatum Neto. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 18 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 579939/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 534455/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 543659/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 172033/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 454462/11-Arquivamento, 742883/11-Baixa de Pendência, 208533/07-Regularidade com Ressalva com Aplicação de Multa, 244588/10-Regularidade, 241876/11-Regularidade, 524169/11-Irregularidade e Aplicação de Multa, 345082/10-Registro, 584150/10-Registro, 408149/10-Registro, 319646/11-Baixa de Pendência, 560766/12-Deferimento, 165835/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendação, 166815/11-Regularidade, 204601/11-Regularidade, 207724/11-Regularidade, 214437/11-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa e Recomendação, 222111/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva com Aplicação de Multa e Recomendação, 148792/12-Regularidade com Ressalva, 156450/12-Regularidade, 170291/12-Regularidade com Ressalva, 185779/12-Regularidade, 204498/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 187519/04-Regularidade com Ressalva, 176693/05-Regularidade com Ressalva, 35930/11-Regularidade com Ressalva com Aplicação de Multa, 89259/11- Regularidade com Ressalva, 195633/09- Regularidade com Ressalva, 101655/10- Regularidade, 165432/10-Regularidade com Ressalva, 260648/10-Regularidade, 116745/11-Regularidade, 187243/11-Regularidade, 266984/11-Regularidade com Ressalva, 355359/11-Baixa de Pendência, 537918/12-Baixa de Pendência, 579939/12-Deferimento, 155228/11-Regularidade com Ressalva, 207597/11-Regularidade com Ressalva, 136360/12-Regularidade com Recomendação, 138886/12-Regularidade com Ressalva com Recomendação, 166880/12-Regularidade, 171921/12-Regularidade, 174955/12-Regularidade, 178152/12-Regularidade, 201529/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 287108/11-Regularidade com Ressalva com aplicação de multa, 396616/11-Baixa de Pendência, 449833/11-Baixa de Pendência, 496890/11-Baixa de Pendência, 539441/11-Baixa de Pendência, 474240/12-Baixa de Pendência, 98399/12-Regularidade com Ressalva, 103756/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 151858/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 167045/12-Regularidade, 180548/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 250700/11-Registro, 110263/09-Aprovação do Relatório e Apensamento ao processo de prestação de convênio. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 133271/10- Regularidade com Ressalva, 146713/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e determinação, 177155/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com determinação e aplicação de multa. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 258120/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508526/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 529039/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuou com vistas o processo nº: 266240/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 220487/07, 312675/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 157824/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 252335/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h00 min.), do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e doze (25/09/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de outubro de dois mil e doze (02/10/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Analista de Controle, Arthur Luiz Hatum Neto, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 454462/11**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2969/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. SUPERÁVIT DEMONSTRADO. PELO ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.**

Trata de expediente encaminhado pelo Interessado, em resposta ao Ofício nº 1.014/11-DCM, que se refere à expedição de Alerta em razão da extrapolação de limite de 99,99% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 30/04/2011.

Através do Despacho nº 1.849/11 (peça 4), este Relator determinou a citação do Município de Nossa Senhora das Graças, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, CPF nº 447.416.189-00, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos referentes aos indícios de deficiências na execução orçamentária, apontada na Instrução nº 1.544/11, da Diretoria de Contas Municipais (processo nº 399216/11).

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, encaminhou a petição intermediária nº 543329/11 (peças 8 e 9), contendo documentos e esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3.108/12 (peça 10), informou que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2011, Instrução nº 978/2012 – DCM do protocolo 399216/11, que contempla os valores acumulados do exercício, apresenta-se um resultado financeiro de superávit no valor de R\$ 428.113,10, demonstrando assim que a tendência de obtenção de resultado negativo não se concretizou, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.010/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Considerando a Instrução nº 3.108/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 14.010/12, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.108/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 14.010/12, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 742883/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2970/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SUA INSTAURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JÁ PROCESSADA POR ESTE TRIBUNAL.**

JULGADA REGULAR. BAIXA DE PENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista a ausência de prestação de contas referente a recursos repassados pela Fundação Araucária à Incubadora Tecnológica de Guarapuava, no exercício financeiro de 2009.

Oficiados, compareceram os interessados, primeiramente, a Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, informando que o processo prende-se a prestação de contas de transferência voluntária – Convênio nº 04/2009 – tendo por objeto a implementação do projeto 15.644 (Olimpíada de Inovação Tecnológica da Unicentro), contemplado através do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Ademais, referida prestação de contas foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas – processo nº 4656-3/10 – recebendo a Decisão Monocrática nº 1419, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 26 de novembro de 2010, que julgou regular a prestação de contas em comento.

Sendo assim, protesta pelo acolhimento dos esclarecimentos ora prestados, bem como a juntada dos documentos probatórios, em anexo, com a manutenção da aprovação das contas.

A Incubadora Tecnológica de Guarapuava – INTEG, por intermédio de seu representante legal, por sua vez, busca esclarecer que quando da prestação de contas ocorreu um erro de natureza formal, sendo cadastrada a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO e não a ora petionária.

Entretanto, o processo de prestação de contas (4656-3/10) tramitou normalmente perante o Tribunal, recebendo a Decisão Monocrática nº 1419/2010, que julgou regular as referidas contas.

Destarte, propugna pela regularidade da presente prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a instrução nº 3976/12, na qual pondera que a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária decorreu da verificação da listagem de pendências da unidade. Entretanto, como bem ponderado pelos interessados a prestação de contas da transferência voluntária já ocorreu e foi devidamente julgada regular.

Portanto, conclui seu opinativo pela baixa de pendência, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 13320/12, no qual argumenta que o caminho natural é o arquivamento do processo, uma vez que inexistente o pressuposto específico para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, qual seja, a obrigatoriedade de prestação de contas por parte do agente, considerando que referida obrigação já foi cumprida, razão pela qual opinou pelo arquivamento do processo, com a consequente baixa de pendência na Diretoria de Análise de Transferências.

**PROPOSTA DE VOTO**

De todo o exposto, claro se verifica que a prestação de contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de fato já ocorreu, sendo processada perante esta Corte sob o nº 4656-3/10, recebendo a Decisão Monocrática nº 1419/2010, que julgou regular as referidas contas.

Sendo assim, nos termos da instrução e parecer do Ministério Público de Contas VOTO pela baixa de pendência, para fins de exclusão do banco de dados deste Tribunal, com o consequente arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência, para fins de exclusão do banco de dados deste Tribunal, com o consequente arquivamento do feito, nos termos da Instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208533/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESEI AMADEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2971/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006/2007. REPASSE DE R\$ 17.550,41. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR. ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.**

Retornam os autos para análise deste Relator do processo de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006), firmado entre o Município de Guaiaraça e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

O Acórdão nº 1.060/09 do Tribunal Pleno determinou a nulidade do Acórdão nº





869/2009 da Primeira Câmara, que havia julgado irregular as contas.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.899/10 (peça 54), primeiramente, informando quem são os gestores das contas referentes aos exercícios apreciados: Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), e Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, Prefeita Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

Quanto à análise dos autos, observou que não foi esclarecido o fato de a Nota Fiscal nº 82074, no valor de R\$ 536,00, referente à aquisição de dois pneus 1.000x20L premo, ter sido emitida pela Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., CNPJ nº 05.389.334/0001-12, empresa que não corresponde a nenhum dos licitantes vencedores do Pregão Presencial nº 002/2007. Verificou também, que não consta na Ata uma cotação para aquele tipo de pneu, e que a empresa não é vencedora da licitação Convite nº 011/2006.

Ressaltou ainda, que o Pregão foi realizado em 22/08/2007, ao passo que a nota fiscal foi emitida em 19/01/2007, e que a homologação do Pregão ocorreu em 31/08/2007.

Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados para que os mesmos apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos apontados, bem como encaminhassem o edital do pregão presencial nº 02/2007; edital e atas da carta convite nº 011/2006; e novo relatório DAT 05.

Oportunizado o contraditório, a Prefeita Municipal, Sra. Janeslei Amadeu, encaminhou o protocolo nº 580-6/11 (peça 64), contendo novos documentos e esclarecimentos.

O Sr. José Martins Gonçalves, gestor das contas, não apresentou contraditório.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 1.610/11 (peça 65), informando que, com relação aos empenhos apresentados, a maior parte das despesas do convênio ocorreu sem licitação, e que houve certame apenas para as despesas com combustível, no valor de R\$ 4.593,25 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), e com Pneus, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Contudo, considerando o princípio da razoabilidade, pesando-se os valores envolvidos; de que o Município não deveria arcar com o ônus de ter a prestação de contas desaprovada, sobretudo no que diz respeito à emissão de certidão liberatória; e que nenhum pagamento individualizado ultrapassa R\$ 8.000,00 (oito mil reais). E ainda, levando em consideração que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, bem como a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Martins Gonçalves, gestor das contas, em razão da inobservância do adequado processo licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.737/12 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, por entender que não há nenhuma correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos. Ressaltou ainda, que o referido Termo não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu, preliminarmente, que fosse concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela irregularidade das contas face ao não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Federal CD/FNDE nº 12/2006.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade com o Plano de Aplicação.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, e demais dispositivos legais.

Desta forma, deixo de acolher a proposta de diligência à origem e, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006), firmado entre o Município de Guairacá e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, em face da ausência de processo licitatório para a maioria das despesas efetuadas;

II) recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, nos termos do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/05 [1], em razão de inobservância do adequado processo licitatório;

III) recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05 [2], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa, através do Ofício nº 2.735/10;

IV) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V) alertar-se ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006), firmado entre o Município de Guairacá e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, em face da ausência de processo licitatório para a maioria das despesas efetuadas;

II) determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, nos termos do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/05, em razão de inobservância do adequado processo licitatório;

III) determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008), ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa, através do Ofício nº 2.735/10;

IV) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V) alertar ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV – No valor de R\$ 1.308,48: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

*d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 244588/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL**

**INTERESSADO: JOSE RENATO TEN CATEN, ARI MIGUEL SCHMIDT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2972/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 130.596,53. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 129.054,70. SALDO A COMPROVAR R\$ 1.541,83. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao convênio nº 2120080237, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 96.298,31 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), acrescidos de R\$ 25.350,01 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) de recursos próprios, e R\$ 8.948,21 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 130.596,53 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED. Em Instrução lançada sob nº 644/12 (peça 9), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da assinatura do membro da UGT, na planilha DAT 10.

Oportunizado o contraditório, o atual Presidente, Sr. Ari Miguel Schmidt, e o ex-Presidente Sr. José Renato Ten Caten, encaminharam o protocolo nº 23588-8/12 (peça 16), contendo os documentos solicitados.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 3.304/12 (peça 18),



informando que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos; que a unidade gestora de transferências atestou que a aplicação dos recursos está em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED e obedeceu às normas da Resolução nº 03/2006-TCPR. Ao final, relata que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 129.054,70 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 1.541,83 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo remanescente para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.812/12 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente o art. da CE/89.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.304/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial), modalidade transferência voluntária, relativa ao convênio nº 2120080237, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 96.298,31 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), acrescidos de R\$ 25.350,01 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) de recursos próprios, e R\$ 8.948,21 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 130.596,53 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Renato Ten Caten, CPF nº 476.181.409-87, Presidente à época, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 129.054,70 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 1.541,83 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial), modalidade transferência voluntária, relativa ao convênio nº 2120080237, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Missal e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 96.298,31 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), acrescidos de R\$ 25.350,01 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) de recursos próprios, e R\$ 8.948,21 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 130.596,53 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Renato Ten Caten, CPF nº 476.181.409-87, Presidente à época, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 1.541,83 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 129.054,70 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241876/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2973/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2012. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 29.212,32. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 16.800,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 12.412,32. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao convênio nº 431/2010, firmado entre a Universidade de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), acrescidos de R\$ 412,32 (quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.212,32 (vinte e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a implementação do projeto número 19.025 - Programa

de Pós-Graduação em Educação para a Ciência e Matemática - contemplado no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual - Bolsas de Mestrado e Doutorado.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.642/11 (peça 5). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.173/12 (peça 11), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos - Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro.

Oportunizado o contraditório, o Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, encaminhou petição intermediária nº 484318/12 (peças 20 a 22), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, exercícios - 2010/2011.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 3.708/12 (peça 23), informando que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 12.412,32 (doze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas, ressaltando a inscrição do saldo remanescente para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.405/12 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.708/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.405/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial), modalidade transferência voluntária, relativa ao convênio nº 431/2010, firmado entre a Universidade de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), acrescidos de R\$ 412,32 (quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.212,32 (vinte e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 12.412,32 (doze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial), modalidade transferência voluntária, relativa ao convênio nº 431/2010, firmado entre a Universidade de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), acrescidos de R\$ 412,32 (quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.212,32 (vinte e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências do saldo remanescente de R\$ 12.412,32 (doze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524169/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II, IGOR FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2974/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. VALOR REPASSADO R\$ 49.000,00. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 120/10), recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), acrescidos de R\$ 2.150,56 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 51.150,56 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto contribuir para a redução de vulnerabilidade à infecção pelo HIV e outras DST da população jovem HSH.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.483/11 (peça 4),





sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos:

- 1) dos itens 279 a 306 da planilha DAT 05;
- 2) do comprovante de devolução de saldo no valor de R\$ 26.737,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos);
- 3) dos processos licitatórios;
- 4) cadastro desatualizado da entidade;

Por fim, apontou o atraso de 163 (cento e sessenta e três) dias na apresentação da prestação de contas.

Ato contínuo, este Relator, através do Despacho nº 3.022/11 (peça 5), determinou a citação do Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, CNPJ nº 00.990.956/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alberto Alexandre Schmitz II, CPF nº 060.247.469-89, Presidente, e do Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011, para que apresentassem as documentações necessárias à regularização das contas.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 12), o prazo dos Ofícios nº 3434/11 (peça nº08) e nº 3435/11 (peça nº09), expirou em 23/03/2012 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.623/12 (peça 15), informando que decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste processo, motivo pelo qual concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.737,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.087/12 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os representantes legais da Entidade deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial. Desta forma, acompanho a Instrução nº 3.623/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 12.087/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 120/10), recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), acrescidos de R\$ 2.150,56 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 51.150,56 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, em Instrução de nº 6.483/11 (peça 4);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 26.737,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, CNPJ nº 00.990.956/0001-88, e pelo seu representante à época, Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011;

III – recolhimento de multas administrativas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), individuais, de responsabilidade do atual Presidente da entidade, Sr. Alberto Alexandre Schmitz II, CPF nº 060.247.469-89, e do ex-Presidente, Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 120/10), recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), acrescidos de R\$ 2.150,56 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 51.150,56 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, em Instrução de nº 6.483/11 (peça 4);

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 26.737,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pelo Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, CNPJ nº 00.990.956/0001-88, e pelo seu representante à época, Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - recolher multas administrativas, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), individuais, de responsabilidade do atual Presidente da entidade, Sr. Alberto Alexandre Schmitz II, CPF nº 060.247.469-89, e do ex-Presidente, Sr. Igor Francisco, CPF nº 066.787.979-06, gestor entre 01/01/2010 e 09/06/2011, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 345082/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MIRIAM HELENA TOMAZONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2975/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/10 – TCE/PR.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sra. Miriam Helena Tomazoni, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento no artigo 40º, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A aposentadoria foi concedida pela Errata do Decreto nº 9.330, de 09/04/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 098, em 29/04/2010 (peça 2, pág. 57).

Após a realização de diligência, para que a municipalidade encaminhasse documentos faltantes, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo lançado sob nº 11.816/12 (peça 28), informa que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ao final, opinou pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo que o Ente seja cientificado de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.612/12 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

**DO VOTO**

Acompanhando os Pareceres nºs 11.816/12 e 12.612/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedente desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, não impedindo o registro, proponho:

I - o registro da Errata do Decreto nº 9.330, de 09/04/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 098, em 29/04/2010, que concedeu aposentadoria a Sra. Miriam Helena Tomazoni, ocupante do cargo de Assistente Social.

II - Determina-se ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Errata do Decreto nº 9.330, de 09/04/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 098, em 29/04/2010, que concedeu aposentadoria a Sra. Miriam Helena Tomazoni, ocupante do cargo de Assistente Social;

II - determinar ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 584150/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENILDE DE FÁTIMA MICHEL

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2976/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida à Sra. Zenilde de Fátima Michel, ocupante do cargo de Professor, LF 01, da SEED, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 12.039, de 03/09/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.308, de 21/09/2010 (pág. 60, peça 2), com proventos mensais de R\$ 2.181,27 (dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 775/11 (peça 6), informando que a interessada possui apenas 21 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de exercício das funções de magistério, tempo insuficiente para a adequação na hipótese do §5º do art. 40 da Constituição da República. Verificou ainda, a ausência nos autos da certificação do órgão de controle interno.

Ao final, sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem à Paranaprevidência, para que a mesma encaminhasse os documentos e esclarecimentos solicitados.

Devidamente citada pelo Ofício nº 1.092/11 (peça 8), a Paranaprevidência encaminhou o protocolo nº 44140-9/11 (peça 10), contendo a certificação do controle interno, bem como esclarecimentos sobre o tempo de contribuição de magistério.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 10.181/12 (peça 14), informando que os documentos apresentados comprovam que a servidora, à época da aposentadoria, contava com 26 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Relata que foi assegurada a publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Salienta ainda, que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ressalta, que a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais, é objeto de solicitação feita pela Paranaprevidência de revisão do Acórdão nº 1.638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12.

Ao final, sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento final do referido processo.

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 2.091/12 (peça 15), deixou de acatar a sugestão de sobrestamento, por observar que o protocolo motivador (51679-1/12) trata de pedido de revisão ao processo nº 4535-7/08, relativo ao Prejudicado nº 07, e que, segundo Despacho nº 1.056/12 do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, proferido naquele processo, ainda carece de apreciação pelo Presidente desta Casa para eventual início de incidente do prejudicado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.087/12 (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe ao registro do ato de inativação. É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando o Parecer nº 14.087/12 do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro da Resolução nº 12.039, de 03/09/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.308, de 21/09/2010, que inativou a Sra. Zenilde de Fátima Michel, ocupante do cargo de Professor, LF 01, da SEED.

II - Determina-se que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Resolução nº 12.039, de 03/09/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.308, de 21/09/2010, que inativou a Sra. Zenilde de Fátima Michel, ocupante do cargo de Professor, LF 01, da SEED;

II - determinar que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 408149/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2977/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 001/2009. PELO REGISTRO. ALERTA-SE AO MUNICÍPIO DE QUE A PRESENTE CONTRATAÇÃO DEVERÁ TER SUA DURAÇÃO VINCULADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE PROCEDA A CORRETA ALIMENTAÇÃO DO SIM-AP.

Trata de documentação encaminhada pelo Município de Laranjeiras do Sul, referente às admissões de Enfermeiro PSF (12º e 13º colocados), efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

Cabe ressaltar que a Portaria nº 129/10 (pág. 59, peça 02), tornou público que a Sra. Andressa Bugay (12ª colocada), não compareceu para assumir a vaga, perdendo, assim, os direitos advindos do referido processo seletivo.

Através da Informação nº 3.397/10 (peça 7), a unidade administrativa da Diretoria Jurídica noticiou que a ordem classificatória do certame está sendo obedecida, que as admissões precedentes constam do processo nº 200831/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 48/10, e dos processos nºs 77680/10 e 211159/10, julgados legais pelo Acórdão nº 3.234/10 – Primeira Câmara.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13.782/10 (peça 8), analisou os documentos encaminhados e verificou que "Muito embora seja processo seletivo para contratos por prazo determinado, o contrato de trabalho assinado pelo Sr. Sérgio Maciel Levandoski é por prazo indeterminado". Assim, sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem.

Devidamente citado pelo Ofício nº 722/11 (peça 11), o Prefeito Municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, encaminhou o protocolo nº 31092-4/11 (peça 13), relatando que os contratos, ora analisados, foram assinados por prazo indeterminado nos moldes da Lei nº 11350/2006.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer conclusivo nº 8.944/12 (peça 16), informando que a Lei nº 11350/2006 refere-se aos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, não se aplicando ao caso em questão (médico, dentista e enfermeiro).

Ressalta ainda que "a Lei Municipal nº 003/2006, que regulamenta a contratação de pessoal através de emprego público para execução do programa de saúde da família e equipe de saúde bucal estabelece em seu artigo 2º, que o provimento dos empregos referidos no caput do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego". Desta forma, a realização de teste seletivo contraria o dispositivo legal.

Contudo, entende que, por se tratar de admissão complementar e que as admissões precedentes foram julgadas legais por esta Corte, a presente contratação poderá ser registrada, com ressalva de que sua duração estará vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o governo federal conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006.

Ao final, noticiou que a contratação foi feita dentro do prazo de validade, obedecendo à ordem classificatória do certame. No entanto, informa que os dados do candidato não foram inseridos no sistema SIM-AP, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão em análise, com ressalva para que o Município proceda a alimentação do sistema SIM-AP desta Casa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.773/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 8.944/12 e 11.773/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Laranjeiras do Sul, proponho o registro da contratação complementar, originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento do cargo de Enfermeiro (13º colocado).

Alerta-se ao Município que, em que pese constar no contrato de trabalho do servidor o prazo indeterminado, a presente contratação deverá ter sua duração vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o Governo Federal, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006 [1].





Determina-se ainda, que o Município proceda a correta alimentação do sistema SIM-AP.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Determinar o registro da contratação complementar, originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009, para provimento do cargo de Enfermeiro (13º colocado), considerando os Pareceres nºs 8.944/12 e 11.773/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Laranjeiras do Sul;

2) Alertar ao Município que, em que pese constar no contrato de trabalho do servidor o prazo indeterminado, a presente contratação deverá ter sua duração vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o Governo Federal, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006.

3) Determinar, ainda, que o Município proceda a correta alimentação do sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 4º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

(...)

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

**PROCESSO Nº: 319646/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2978/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.**

**RELATÓRIO**

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 3.195,86 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.401/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.492/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende que "a falta de atribuição regimental da DAT dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão intestina ao Tribunal, sendo bastante para a baixa de pendência da Diretoria de Análise de Transferências, não o sendo, no entanto, para a baixa de responsabilidade quanto ao a aplicação do recurso, sendo necessária para tanto a análise por parte da Diretoria de Contas Municipais em procedimento próprio".

Ao final, corrobora com a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do processo, com a baixa de pendência.

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Jussara, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.195,86 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Jussara, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.195,86 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 166815/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**

**INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA, ADRIANO POLLI TAVERNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2980/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, CNPJ nº 02.281.037/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rubens de Souza Pereira, CPF nº 200.766.909-97 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.474/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 185, de 11/01/2009, devidamente publicada em 11/01/2009. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 44.143,55 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais, cinquenta e cinco centavos).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição foi apontada.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 52020-4/08, não tendo sido evidenciado extrapolação de remuneração por parte dos Agentes Políticos.

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000 observou que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento não ultrapassaram os limites propostos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno constatando que, o responsável exerce cargo em comissão.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição em face do responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão.

**DO CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face restrição relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Foram juntadas aos autos a petição intermediária nº 682272/11 (peças 8 a 10), e petições juntadas as peças 18 a 23.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.146/12 (peça 33), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e desta vez, opinando, pela regularidade das contas. Esclarece que "em consulta mais criteriosa no sistema SIM-AP, constatou-se que a mesma tem seu cargo de origem na Câmara Municipal como "Auxiliar Administrativo", sendo nomeada para o cargo em comissão de Controladora Interna, situação que não afronta o posicionamento deste TCE-PR, nos termos do Acórdão 265/08-TC, razão pela qual, entende-se por desmaterializada a irregularidade anteriormente apontada."

Da mesma maneira foi o entendimento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.140/12, peça 34, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que após a juntada de novos esclarecimentos por ocasião do contraditório, a questão relativa ao responsável pelo controle interno ficou devidamente esclarecida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº



113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, CNPJ nº 02.281.037/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rubens de Souza Pereira, CPF nº 200.766.909-97 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, CNPJ nº 02.281.037/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rubens de Souza Pereira, CPF nº 200.766.909-97 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 204601/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, OSCAR BACKES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2981/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ nº 00.371.279/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Clementino Harst, CPF nº 004.626.479-51 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.930/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 921, de 2/01/2009, devidamente publicada em 3/01/2009. No período não foram abertos créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nenhuma restrição foi apontada.

Com relação às contas patrimoniais, apontou a divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 11586-9/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante, individual, de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000 observou que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento não ultrapassaram os limites propostos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos, com determinação de ressarcimento. Como ponto de recomendação, a divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O atual Presidente da Câmara Sr. Oscar Backes, em atendimento ao Ofício nº 1.244/11/OCN-DCM, manifestou-se através da petição intermediária nº 631309/11, peças 9 e 10, contendo novos documentos e justificativas, objetivando demonstrar a legalidade da remuneração recebida pelo Agentes Políticos durante o exercício de 2010. Posteriormente, apresentou seus esclarecimentos o Sr. Edilson Clementino Harst, gestor do exercício de 2010.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 378/12 (peça 17), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu parcialmente o contraditório apresentado, pelo motivo que segue: "(...) atendendo-se aos argumentos da defesa, corrigiu-se o valor lançado em duplicidade no mês de mar/2010, que excedia o valor do subsídio em R\$ 3.408,00 e aplicou-se o índice de revisão de 4% em dez/2010, tanto para o Presidente quanto para os Vereadores de Céu Azul. Observa-se, finalmente, que os subsídios dos Vereadores estão corretos e não excede o limite estabelecido no sistema SIM-AP. Porém, quanto ao subsídio do Presidente (planilha anexada) observa-se que há extrapolação no valor de R\$136,32 naquele mês de dez/2010, valor esse a ser devolvido ao erário de Céu Azul, devidamente corrigido desde a data de sua ocorrência até a efetivação do seu recolhimento."

Diante do exposto, quanto ao mérito, ratificou a irregularidade das contas.

Da mesma maneira foi o entendimento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.271/2012, peça 21, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

Extemporaneamente, foi juntada a petição intermediária nº 304182/12, peças 22 e 23, que foi recebida por este relator (peça 24), haja vista a comprovação do recolhimento efetuado Presidente do Poder Legislativo à época, que importou em R\$ 136,32 (cento e trinta e seis reais, trinta e dois centavos).

Encaminhado o processo à Unidade Técnica, foi elaborada a Instrução nº 2.305/12, desta vez, opinando pela regularidade da prestação de contas em tela. Manteve, porém, a recomendação referente a divergência de valores do ativo Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.968/12 (peça 27).

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o recolhimento de valor recebido a maior por parte do representante do Poder Legislativo de Céu Azul, a unidade técnica propõe a regularidade das contas, pois sanada a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ nº 00.371.279/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Clementino Harst, CPF nº 004.626.479-51 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

2) Recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, que tome providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CNPJ nº 00.371.279/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Clementino Harst, CPF nº 004.626.479-51 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010);

2) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, que tome providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207724/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2982/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.**

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, CNPJ nº 80.907.835/0001-69, relativa ao exercício





financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Odalvis Guerra Gnann, CPF nº 772.416.149-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.620/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela

Lei Municipal nº 1.399, de 26/01/2009, devidamente publicada em 27/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 589.994,47 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais, quarenta e sete centavos), correspondente a 9,42% (nove vírgula quarenta e dois por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 17,48% (dezessete vírgula quarenta e oito por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi constatada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.117/11, peça 5, solicitou esclarecimentos em face do seguinte: a) quanto a origem e forma de provimento do cargo de Contador, haja vista a existência de apenas 06 cargos efetivos, quais sejam: leiturista, encanador, diretor, auxiliar de operação de manutenção, auxiliar administrativo e agente administrativo; b) ausência de profissionais nas áreas da Engenharia Civil e Química, essenciais ao desenvolvimento de atividades fins.

Em atenção ao ofício nº 1.710/11, peça 10, o Sr. Odalvis Guerra

Gnann, na condição de Diretor, apresentou seus esclarecimentos através do protocolo nº 2556-5/12, peça 10.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 651/12 (peça 12), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, ressaltou que (...) relativamente à contratação de contador, observa-se que a definição da matéria por meio de Prejudicado veio à tona com longa demora e, assim, a inclusão no escopo foi prejudicada, sendo o assunto tratado em procedimentos de auditoria e inspeção, no entanto, diante, da terceirização dos serviços de contabilidade, conclui-se que a Entidade não deu atendimento ao regramento estabelecido pelo Acórdão nº 1111/08 – Pleno – Prejudicado nº 06.

Ressalta, porém, que “(contratação do contador e inexistência de engenheiro civil e engenheiro químico no quadro de servidores) não constou no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2010. E, em tempo algum no histórico de prestações de contas municipais os assuntos pertinentes ao quadro de pessoal constituíram item de juízo da gestão, cuja avaliação é realizada em sentido amplo (...)”.

Ratifica a conclusão inicial, no sentido de julgar regular a prestação de contas.

Em Parecer nº 8.956/12, peça 13, o Parquet solicitou o retorno a este Relator, por entender que a Unidade Técnica se negou a analisar o mérito da documentação apresentada por ocasião do contraditório.

Através do despacho nº 1.710/12, peça 14, acolhi as considerações da Diretoria de Contas Municipais contidas na Informação nº 651/12, e determinei a devolução ao Ministério Público de Contas para conclusão.

Em Parecer nº 12.776/12, peça 15, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a proposta ministerial é de irregularidade das contas, diante da inviabilidade operacional da Autarquia. Justifica tal posicionamento pelo fato da Entidade não dispor de profissionais essenciais à implementação de suas atividades fins (engenheiro civil e químico), bem como a não inclusão de assuntos pertinentes ao quadro de pessoal no escopo das prestações de contas, tendo em vista que constituem expressiva parcela dos gastos realizados no exercício.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais em duas oportunidades sugeriu a regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, inobstante, os questionamentos do Ministério Público de Contas, quais sejam: a) origem e da forma de provimento do cargo de Contador, haja vista a existência de apenas 06 cargos efetivos; b) ausência de profissionais nas áreas da Engenharia Civil e Química, essenciais ao desenvolvimento de atividades fins.

Salienta a Unidade Técnica que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, o que, neste momento não pode causar prejuízo para a Entidade.

Este Relator acolhe o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. Todavia,

ressalto a pertinência da observação do Ministério Público de Contas quanto à inviabilidade operacional da Autarquia, a qual não dispõe de profissionais essenciais à implementação de suas atividades fins.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, CNPJ nº 80.907.835/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Odalvis Guerra Gnann, CPF nº 772.416.149-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, CNPJ nº 80.907.835/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Odalvis Guerra Gnann, CPF nº 772.416.149-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 148792/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

#### INTERESSADO: EDIMIR JOSE DE PAULA

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2983/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE PONTA PROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 05.073.426/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edimir José de Paula, CPF nº 469.770.747-87 (gestão 01/01/11 a 31/12/11).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.139/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 10.454, de 16/12/10, devidamente publicada em 21/12/10. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 4.447.383,47 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais, quarenta e sete centavos), correspondente a 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi constatada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, o relatório emitido possui indicação de ressalva referente ao cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual.

Em atenção ao ofício nº 1.234/12, peça 23, o Sr. Edimir José de Paula, na condição de gestor das contas, apresentou seus esclarecimentos através da petição intermediária nº 539970/12, peças 25 e 26.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.218/12 (peça 27), detalhando o item objeto de ressalva, justificado pela parte. Ressalta, que não houve a manifestação do Controle Interno, responsável pela emissão do relatório. Assim, em que pese à justificativa apresentada, ratifica seu opinativo, pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº



13.686/12, peça 28, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais ratifica a ressalva proposta na instrução inicial, pois, embora a Entidade tenha apresentado esclarecimentos, o Controle Interno responsável pela emissão do Relatório, não se manifestou.

Este Relator acolhe o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, e nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 05.073.426/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edimir José de Paula, CPF nº 469.770.747-87 (gestão 01/01/11 a 31/12/11), em razão do apontamento contido no Relatório do Controle Interno.

a) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão: anotação junto à Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 05.073.426/0001-99, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edimir José de Paula, CPF nº 469.770.747-87 (gestão 01/01/11 a 31/12/11), em razão do apontamento contido no Relatório do Controle Interno;

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a anotação junto à Diretoria de Execuções;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 156450/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

##### INTERESSADO: DOMINGOS PANDOLFO

##### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ACÓRDÃO Nº 2984/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 01.732.032/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Domingos Pandolfo, CPF nº 078.318.039-04 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.660/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.285, de 9/12/2010, devidamente publicada em 15/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição foi apontada.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50262-1/08, não tendo sido evidenciado extrapolação de remuneração por parte dos Agentes Políticos.

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000 observou que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento não ultrapassaram os limites propostos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno constatando que o Relatório de

Controle Interno deixou de atender o modelo apresentado na Instrução Normativa 65/2011 – TCE/PR.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição quanto ao formato do Relatório de Controle Interno.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face restrição relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Presidente da Câmara Sr. Domingos Pandolfo, em atendimento ao Ofício nº 1.223/12/OCN-DCM, manifestou-se através da petição intermediária nº 511161/12 (peças 29 a 31) e petição intermediária nº 511757/12 (peças 32 a 34) contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.050/12 (peça 36), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu totalmente a documentação trazida, opinando desta vez, pela regularidade das contas.

Da mesma maneira foi o entendimento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.486/12, peça 38, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório apresentado pelo representante do Poder Legislativo de Matelândia, a unidade técnica propõe a regularidade das contas, pois sanada a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 01.732.032/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Domingos Pandolfo, CPF nº 078.318.039-04 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 01.732.032/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Domingos Pandolfo, CPF nº 078.318.039-04 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 170291/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

##### INTERESSADO: LEONILA LEVCOVIX

##### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ACÓRDÃO Nº 2985/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL COM RESSALVA. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 09.292.485/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Leonila Levcovix, CPF nº 032.813.299-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), Presidente.

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.103/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.987, de 9/11/2010, devidamente publicada em 9/11/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nenhuma restrição foi apontada.





Todavia, com relação às contas patrimoniais apontou a divergência de valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Procedeu ao exame do Controle Interno, constatando sua regularidade.

No que se refere ao Regime Próprio de Previdência constatou a juntada do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Entretanto, verificou a existência de saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição em face do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Apontou, ainda, como recomendação a divergência de valores do Compensado do Balanço Patrimonial e da Contabilidade.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face restrição relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

A gestora do Fundo, Sra. Leonila Levcovix, apresentou a petição intermediária nº 519782/12 (peças 24 e 25) e petição intermediária nº 552828/12 (peças 27 e 28), em resposta ao Ofício nº 1.388/12.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.298/12 (peça 29), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e desta vez, opinando, pela regularidade das contas, com ressalva. Esclarece que "(...) a entidade expõe que o lançamento contábil de ajuste foi realizado no exercício de 2012 e encaminha balanço patrimonial e balancete de verificação demonstrando que os saldos contábeis foram devidamente corrigidos."

Da mesma maneira foi o entendimento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.034/12, peça 30, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após a juntada de novos esclarecimentos por ocasião do contraditório, a questão relativa a saldo contábil divergente foi corrigido, embora, no exercício de 2012.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 09.292.485/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Leonila Levcovix, CPF nº 032.813.299-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), Presidente. A ressalva refere-se à divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e aquele apresentado no laudo de avaliação atuarial, corrigido em 2012.

2) Recomenda-se ao gestor da Entidade, a adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ nº 09.292.485/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Leonila Levcovix, CPF nº 032.813.299-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), Presidente. A ressalva refere-se à divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e aquele apresentado no laudo de avaliação atuarial, corrigido em 2012;

2) Recomendar ao gestor da Entidade, a adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 185779/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

#### INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2986/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, CNPJ nº 73.897.589/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº

600.806.129-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.673/12, peça 33, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 39/2010, de 28/10/2010, devidamente publicada em 29/10/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil, seiscentos reais), correspondente a 8,12% (oito vírgula doze por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi constatada.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.906/12, peça 35, propõe a irregularidade da prestação de contas, em face "da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, segundo legislação apontada, o que caracteriza "infração à norma legal"; além de não se vislumbrar na presente instrução parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas".

Ressalvou a possibilidade de facultar o contraditório ao gestor, para demonstrar mediante documentos a existência no quadro efetivo de servidor registrado perante o Conselho Regional de Química ou de Engenharia. No caso de inexistir tal profissional, sugeriu a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização da situação.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica.

Todavia, este não é entendimento do Ministério Público de Contas. Porém, observo que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade.

Desta forma, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. Todavia, ressalto a pertinência da observação do Ministério Público de Contas quanto à inviabilidade operacional da Autarquia, a qual não dispõe de profissionais essenciais à implementação de suas atividades fins.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, CNPJ nº 73.897.589/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº 600.806.129-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, CNPJ nº 73.897.589/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº 600.806.129-20 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 204498/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALTAIR MURILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2987/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CNPJ nº 80.920.473/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair Murilho, CPF nº 486.663.609-25 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.637/12, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.225, de 16/12/2010, devidamente publicada em 23/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) correspondente a 2,90% (dois vírgula noventa por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nenhuma restrição foi apontada.

Em análise as contas patrimoniais ressalta o não envio do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, e sua respectiva publicação, o que inviabilizou manifestação conclusiva.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 62131-0/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração por parte dos Agentes Políticos.

Quanto a Emenda Constitucional nº 25/2000 observou que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento não ultrapassaram os limites propostos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, constatando que foi devidamente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição pela ausência do Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, o que inviabilizou a análise conclusiva.

**DO CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face restrição relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Presidente da Câmara Sr. Altair Murilho, em atendimento ao Ofício nº 1.092/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 532932/12 (peças 27 a 30).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.352/12 (peça 31), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em face da juntada do Balanço Patrimonial e sua publicação, opina, pela regularidade das contas.

Da mesma maneira foi o entendimento do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.483/12, peça 32, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que após a juntada do Balanço do Patrimonial, e sua publicação, a unidade técnica propõe a regularidade das contas, pois sanada a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CNPJ nº 80.920.473/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair Murilho, CPF nº 486.663.609-25 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CNPJ nº 80.920.473/0001-46, relativa ao exercício financeiro de 2011, de

responsabilidade do Sr. Altair Murilho, CPF nº 486.663.609-25 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 215385/04**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS**

**VIANA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MARIO**

**KADOWAKI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA,**

**LUCINEIA SOARES ALVES, CRISTIANE DO ROCIO**

**RODRIGUES ZAMBONI, GEDILSON MOURA PEREIRA,**

**WILSON COSTA DOS SANTOS, PAULO JOSE ALPENDRE**

**MALUCELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3114/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE AUDITORIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MATINHOS, A QUAL APUROU A OCORRÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE TRIBUTOS CONTABILIZADOS E OS BAIXADOS PELO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO, NO TOTAL DE R\$ 106.676,96 (CENTO E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, DA 4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, A FIM DE RESPONSABILIZAR-SE SOLIDARIAMENTE OS ENVOLVIDOS PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELA PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, PARA FINS DE JULGAR-SE IRREGULARES AS CONTAS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 106.676,96 (CENTO E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, SOLIDARIAMENTE, PELOS RESPONSÁVEIS APONTADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCAMINHANDO-SE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de procedimento de impugnação de despesas, decorrente do processo de Auditoria realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, visando investigar a ocorrência de diferença entre os valores contabilizados e os baixados pelo Centro de Processamento de Dados, no total de R\$ 106.676,96 (Cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) relativamente aos tributos recebidos na tesouraria da Prefeitura no exercício de 2001.

Ademais, verificou-se a inexistência do registro de valores no Razão contábil, em confronto com o relatório de baixa de tributos via caixa emitido pelo Centro de Processamento de Dados.

Por meio dos ofícios nº 4344/04, 4364/04, 4350/04, 4351/04, 4353/04, 4361/04, 4364/04, 4366/04, 4368/04, 4369/04, foram citados os apontados como responsáveis pelas irregularidades, quais sejam, os Srs. Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito de Matinhos), Paulo José Alpendre Malucelli (Secretário de Finanças em 2001), Elias José Ferreira Romualdo (ex-Chefe de Gabinete), Erdolino dos Santos Viana (ex-Secretário de Administração de Matinhos), Mário Kadowaki (ex-Secretário de Governo [1]), Gedilson Moura Pereira (Tesoureiro até outubro de 2001), Wilson Costa dos Santos (Tesoureiro após outubro de 2001), Lucineia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni (técnicos administrativos do setor de tesouraria).

Os Srs. Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Gedilson Moura Pereira e Flávio Cristiano Fernandes da Silva foram citados também por edital (nº 31/07-peça nº 71).

Em protocolado nº 36985-4/04, o Sr. Paulo José Alpendre Malucelli aduz que exerceu o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos até o dia 31 de julho de 2001, cujo decreto de exoneração foi exarado em 10 de agosto de 2001, conforme cópia do Decreto Municipal nº 403/2001. Assevera que receitas dos impostos eram lançadas somente pelo relatório do Centro de Processamento de Dados, e que, após os lançamentos era efetivada a conferência dos registros através de conciliação bancária, sendo apontadas possíveis diferenças para as devidas correções. Afirma que durante o exercício do cargo foram atendidas as disposições legais pertinentes a matéria, sucedendo-se à sua demissão após encerrado o semestre.

Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, em protocolado nº 37.071-2/04 (peça nº 37) alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar como responsável pelas ações descritas na proposta de Auditoria, pois somente realizava serviços administrativos que lhes eram encaminhados cumprindo as ordens determinadas. Aduz que as funções por elas realizadas se resumiam em retirar saldos bancários, entregar pagamentos aos credores, efetuar depósitos, preenchimento de cheques, dar baixa em empenhos e, por ordem do seu superior, realizar a conciliação e a movimentação bancária. Afirma que jamais recebeu valores de devedores da





Prefeitura ou de impostos municipais e que não tinha acesso à escrituração contábil.

O Sr. Wilson Costa dos Santos, em protocolado nº 37.447-7/04 (peça nº 39) afirma ser equivocada a afirmação da equipe auditora no que se refere ao período de exercício da sua função, eis que operava como Caixa da tesouraria e não como Tesoureiro, conforme relatado, função exercida a partir do dia 18/10/2001 até o encerramento do exercício. Assevera que, no início da função somente operava recebimentos fora do expediente bancário, pois no prédio da Prefeitura tinha um posto avançado do Banco Itaú, e que todas as ações de Caixa eram efetuadas dentro dos parâmetros legais em conformidade com as normas estabelecidas pelo sistema, não cabendo a ele qualquer ato de escrituração contábil.

Lucinéia Soares Alves, em protocolado nº 36.767-3/04 (peça nº 43) aduz ser parte ilegítima para figurar como responsável pelas ações descritas, eis que somente realizava serviços administrativos, cumprindo as ordens determinadas, limitando-se a retirar saldos bancários, entregar pagamentos aos credores, efetuar depósitos, preencher cheques, não realizando conciliação bancária ou o recebimento de impostos municipais.

Em Instrução nº 58/08 (peça nº 76), a Diretoria de Contas Municipais, aduziu que a materialidade do fato impugnado resta devidamente comprovada documentalmente, compreendendo não ser possível fazer a delimitação da responsabilidade com base nos elementos contidos nos autos, eis que, “se por um lado não é possível isentar os demais agentes indicados na proposta de impugnação, já que do contraditório oferecido às partes não restam informações capazes de desconstituir a presunção de veracidade de que goza o referido ato administrativo; por outro, não consta nos presentes autos uma indicação precisa da responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos”.

Por fim, propugnou pela remessa dos autos à Comissão de Auditoria, para que esta indicasse precisamente a participação de cada um dos agentes no fato impugnado, bem como, o percentual do dano pelo qual cada um dos agentes pode ser solidariamente responsabilizado.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.389/10 (peça nº 78).

A Quarta Inspetoria de Controle Interno, em Informação nº 44/10 (peça nº 82), conclui no sentido de que “as questões acerca de quais pessoas se apropriaram dos valores, seus montantes individuais e que outras pessoas possam ter participado ou contribuído para que o fato ocorresse, não podem ser respondidas, pois os trabalhos de auditoria se restringiram às atividades da Prefeitura Municipal, e os processos originados foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.”

Em Instrução Conclusiva (nº 1.580/11) a Diretoria de Contas Municipais propugna, nos mesmos moldes do protocolo nº 215512/04 (também originado a partir do relatório de auditoria em Matinhos), que tratou de fatos correlatos aos aqui examinados, pela condenação solidária dos responsáveis indicados pela equipe auditante, à devolução do valor R\$ 106.676,96 – que deverá ser atualizado monetariamente), partindo da indicação realizada pela equipe de auditoria, a qual elaborou seu relatório a partir de inspeção in loco, o que lhe deu segurança para suas conclusões.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.765/12 (peça nº 89).

#### DO VOTO

Conforme apontou a instrução processual realizada, restou demonstrada nos autos a materialidade dos fatos oriundos da auditoria realizada no Município, qual seja, a diferença entre os valores contabilizados dos tributos recebidos na tesouraria da Prefeitura e os baixados pelo Centro de Processamento de Dados, no total de R\$ 106.676,96 (Cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo que no contraditório apresentado nenhum elemento novo foi trazido que possibilitasse a modificação do status quo constante no relatório de auditoria e aprovado por esta Corte.

Quanto a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, há que se concluir que uma vez comprovado o dano ao erário e os respectivos responsáveis, surge o dever ressarcir os cofres públicos, sendo que no caso em comento, em razão das circunstâncias envolvidas, mostra-se oportuna a condenação solidária do débito, como já se decidiu, aliás, em processo que tratou de fatos correlatos ao ora investigados, ocorridos no exercício de 2002 (Acórdão nº 1.302/10-Primeira Câmara). [2]

Noutro sentido, também não foi a recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 2.943/12-Segunda Câmara, que tratando de despesas irregulares realizadas no Município de Matinhos, exercício de 2002 e 2003, mesmo diante da “impossibilidade de se individualizar responsabilidades e quantificar os valores auferidos por cada um dos envolvidos” apontada pela equipe técnica, decidiu-se pela condenação solidária destes, perante a demonstração da sua contribuição para a materialidade dos fatos.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, VOTO, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar-se irregulares as contas, determinando-se a devolução do montante de R\$ 106.676,96 (Cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, aos cofres municipais, pelos seguintes agentes: Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito de Matinhos), Paulo José Alpendre Malucelli (ex-Secretário de Finanças), Elias José Ferreira Romualdo (ex-Chefe de Gabinete), Erdolino dos Santos Viana (ex-Secretário de Administração), Mário Kadowaki (ex-Secretário de Governo), Gedilson Moura Pereira (Tesoureiro até outubro de 2001), Wilson Costa dos Santos (Tesoureiro após outubro de 2001), Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni (técnicos administrativos do setor de tesouraria).

Determina-se ainda, a extração de peças dos autos para encaminhamento ao

Ministério Público Estadual visando a adoção das medidas que a situação requer, observado o transcurso do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas, determinando-se a devolução do montante de R\$ 106.676,96 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, aos cofres municipais, pelos seguintes agentes: Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito de Matinhos), Paulo José Alpendre Malucelli (ex-Secretário de Finanças), Elias José Ferreira Romualdo (ex-Chefe de Gabinete), Erdolino dos Santos Viana (ex-Secretário de Administração), Mário Kadowaki (ex-Secretário de Governo), Gedilson Moura Pereira (Tesoureiro até outubro de 2001), Wilson Costa dos Santos (Tesoureiro após outubro de 2001), Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni (técnicos administrativos do setor de tesouraria);

2) Determinar, ainda, a extração de peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Estadual visando a adoção das medidas que a situação requer, observado o transcurso do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> conforme Decreto nº 242, do então Prefeito de Matinhos, Acindino Ricardo Duarte, publicado em 20 de fevereiro de 2001.

<sup>2</sup> Conforme extrai-se do Acórdão nº 1.302/10-Primeira Câmara, dos autos nº 21.551-2/04, o processo tratou “de impugnação de despesas, decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos no exercício de 2002 e aprovada pela Resolução nº 9.150/03-TC, cujo objeto relacionava-se ao desvio de receita tributária mediante a adoção de maquinário ultrapassado que não possuía condições técnicas de estabelecer contato entre a tesouraria e a contabilidade; alteração de discos rígidos dos computadores que registravam a arrecadação e baixa de valores e, ainda a falsificação da fita da máquina registradora.”

#### PROCESSO Nº: 165835/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO, JOÃO MARIA LUCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, CNPJ nº 75.741.348/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvio Daineis Filho, CPF nº 409.892.329-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.304/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 780 de 30/09/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 769, de 30/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 781, de 16/01/2009, devidamente publicada em 17/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 3.647.244,60 (três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais, sessenta centavos), acima do limite de 20% consignado na LOA. O percentual utilizado importou em 21,49% (vinte e um vírgula quarenta e nove por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou ausência de compatibilidade com os programas contidos no PPA, o que pode resultar significativo descolamento da execução orçamentária frente aos programas estabelecidos na planificação quadrienal. Ainda, ressaltou significativo percentual



de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,70% (um vírgula setenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi observada, e do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que houve procedimento de Alerta em razão das despesas com pessoal terem ultrapassado o limite permitido. Quanto à dívida consolidada encontra-se dentro do limite permitido.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 52904-0/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal. A diferença atingiu o montante de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais). Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,61%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (63,63%), bem como a despesa realizada com a Saúde (27,52%), tendo o município atingido os índices constitucionais exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 1,70% (um vírgula setenta por cento); c) recebimento acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal. Como pontos de recomendação apresentou a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA, bem como a não correção entre PPA e LOA.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Silvio Daineis Filho, em atendimento ao Ofício nº 1.288/11, manifestou-se através do protocolo nº 71258-5/11, peça 12.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 550/12 (peça 15), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada, tão somente, a restrição referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,70%, bem como o recebimento à maior por parte de Agente Político.

Quanto ao primeiro fato justifica que “A conversão originada pelo cancelamento de Restos a Pagar do INSS (Obrigações Patronais em 2010) no valor de R\$104.556,14 em Confissão e Parcelamento de Dívidas (em 2011), não altera a situação apontada inicialmente, uma vez que de acordo com pesquisa no sistema SIM-AM2010 e item (2.6) da Instrução nº 2304/11, fls. 13/29 - Primeiro Exame, observa-se que no exercício anterior (1º ano da Gestão Atual) ocorreu na evolução das fontes livres (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro), um resultado negativo no montante de R\$242.300,97. Assim, mesmo com a adição do cancelamento dos Restos a Pagar no valor de R\$104.556,14, não resulta em superávit que poderia ser utilizado para abater o saldo negativo apurado naquela Instrução.”

Quanto à remuneração do Prefeito Municipal esclarece que “a reanálise do processo em sede de contraditório contemplou a concessão de subsídio para os 20 dias apenas de licença requerida e autorizada pela Câmara, não sendo cabível aceitar os 40 dias restantes (10 dias de set/2010 e 30 dias de out/2010), período esse em que o cargo de Prefeito era exercido pelo Vice-Prefeito.” Em face disso, recalculou o valor a ser ressarcido que atingiu R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

Manteve, também, as seguintes recomendações: não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA, bem como a não correção entre PPA e LOA.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.448/12 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

Considerando a determinação de ressarcimento do valor recebido à maior por Agente Político, este Conselho determinou através do despacho nº 1.592/12, nova citação da parte para apresentação do comprovante do recolhimento devido, no valor de R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente atualizado.

Novamente se manifestou o gestor municipal por meio da petição intermediária nº 514535/12, peças 23 a 25, apresentando novos esclarecimentos e documentos em relação aos itens que ensejaram o opinativo desfavorável às contas.

Em nova instrução lançada sob nº 3.041/12, peça 26, a Diretoria de Contas Municipais entendeu como regularizado o item referente à extrapolação de remuneração, recebida pelo Prefeito Municipal. Justifica ressaltando que “se constata a ausência por 20 dias pelo Sr. Silvio Daineis Filho, do mandato como prefeito. Assumindo o vice prefeito Sr. João Maria Lucio, que percebeu a remuneração nos meses de setembro e outubro, correspondente a 20 dias como prefeito totalizando R\$ 4.240,00 mais o valor proporcional à remuneração de vice-prefeito no valor de R\$ 1.760,00, totalizando o montante de R\$ 6.000,00. Conforme consta no quadro de pagamento de remuneração o Sr. João Maria Lucio percebeu

no Mês de setembro R\$ 3.672,00 e em outubro R\$ 2.372,00, perfazendo um total de R\$ 6.044,00, acusando uma diferença a maior de R\$ 44,00.”

Ao final, opina pela irregularidade das contas, levando em conta o déficit financeiro de 1,70% (um vírgula setenta por cento), apurado no exercício.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.867/12, peça 28.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 1,70% (um vírgula setenta por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,70% (um vírgula setenta por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, CNPJ nº 75.741.348/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvio Daineis Filho, CPF nº 409.892.329-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendando-se ao Município de Grandes Rios o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, CNPJ nº 75.741.348/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Silvio Daineis Filho, CPF nº 409.892.329-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

II) Recomendar ao Município de Grandes Rios o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual;

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012- Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 214437/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

#### INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATINGIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ nº 78.101.821/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eldon Anschau, CPF nº 431.051.739-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.167/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.





Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 854, de 24/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 828, de 7/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 857, de 21/01/2009, devidamente publicada em 23/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 5.018.147,66 (cinco milhões, dezoito mil, cento e quarenta e sete reais, sessenta e seis centavos), acima do limite consignado na LOA de 10% (dez por cento). O percentual utilizado atingiu 27,93% (vinte e sete vírgula noventa e três por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, tornando eficiente a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergências superiores a 10 salários mínimos, nos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Divergentes, também, os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Por fim, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município de Vera Cruz do Oeste.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal nos períodos de 6/2010 e 12/2010, encontravam-se em situação de Alerta (90%). Por sua vez, a dívida consolidada do município encontra-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 6582-4/09, não tendo sido evidenciado extrapolação no recebimento da remuneração por parte dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,43%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (56,33%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,57%). Desta análise constatou a falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Ressalta que as glosas efetuadas se referem a profissionais lotados na Casa da Cultura, Paço Municipal e Divisão de Educação, Cultura e Esporte.

Procedeu, também, ao exame do Controle Interno do município, apontando que o relatório possui indicação de irregularidade, quanto à realização de algumas despesas.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; c) divergências superiores a 10 salários mínimos, nos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; d) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e) indicação de irregularidade no Relatório emitido pelo Controle Interno. Como pontos de recomendação apontou que os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e a omissão do controle interno em fiscalizar.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Eldon Anschau, em atendimento ao Ofício nº 1.258/11, manifestou-se através do protocolo nº 68271-6/11, peça 9.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 20/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) as divergências dos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Com relação à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, e a indicação de irregularidade no relatório do controle interno, converteu-as em ressalva.

Todavia, manteve seu posicionamento de irregularidade no que se refere à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Justificou seu entendimento, expondo que: "Quanto aos valores glosados relativos à remuneração das professoras Ada Martins da Silva, Gislaine da Cunha Rabelo, Graciela K.

Caovilla, Ivanilda Lourenço Carvalho Costa e Monica Aquino Bravo, tendo em vista os esclarecimentos apresentados, os quais se encontram atestados pela Presidente do Conselho do FUNDEB, retifica-se o cálculo. Porém, o índice mínimo de 60% não foi atingido, pois, totalizou 59,66%. Para tal impropriedade sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005. Manteve, ainda, as seguintes recomendações: a) proporcionar instrumentos ao sistema de Controle Interno, visando conferir a necessária efetividade na sua ação; b) adequar o sistema de contabilidade ou promover os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.594/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

Após a conclusão dos autos, novos documentos e esclarecimentos foram juntados as peças 16 e 17, petição intermediária nº 444030/12. Em suas alegações o representante municipal encaminhou documentação comprobatória de pagamento de abono aos Professores da Rede Municipal no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil, seiscentos reais), com objetivo de cumprir com o percentual de 60% de aplicação dos recursos recebidos no FUNDEB, no exercício de 2010.

Em que pese à extemporânea intervenção municipal, a Diretoria de Contas Municipais analisou os comprovantes, e constatou que o empenho nº 4253/12, nota de liquidação e ordem de pagamento (fls. 01 a 03), ocorrido em 29/06/2012, foi emitido com a descriminação de pagamento de férias, não restando comprovado a efetividade do pagamento do abono, nem demonstrado de que exercício é o recurso utilizado.

Ressaltou, ainda, que "mesmo que fosse considerado o valor de R\$ 1.600,00, ainda não seria suficiente para o atendimento de 60% mínimo necessário para cumprimento do dispositivo legal, cujo valor total necessário é de R\$ 4.847,10 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme já demonstrado na Instrução nº 20/2011DCM, (fls. nº 16 da peça nº 11)".

Ratifica em todos os sentidos a conclusão emitida na Instrução nº 20/12, peça 11.

O Ministério Público de Contas corrobora do opinativo técnico, nos termos do parecer nº 12.457/12, peça 23.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na falta de aplicação de 60% dos Recursos recebidos do FUNDEB, durante o exercício de 2010. Embora a municipalidade tenha juntado documentos por ocasião do primeiro contraditório, que tiveram o condão de retificar o cálculo inicial de 56,33% (cinquenta e seis vírgula trinta e três por cento) para 59,66% (cinquenta e nove vírgula sessenta e seis por cento), não atingiu o limite mínimo legal (60%) para rever a proposta técnica.

Vale ressaltar que o valor não aplicado atinge o total de R\$ 4.847,10 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais, dez centavos).

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ nº 78.101.821/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eldon Anschau, CPF nº 431.051.739-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Eldon Anschau, CPF nº 431.051.739-00, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida comprovação junto a esta Corte.

3) Recomenda-se ao Município de Vera Cruz do Oeste: a) proporcionar instrumentos ao sistema de Controle Interno, visando conferir a necessária efetividade na sua ação; b) adequar o sistema de contabilidade ou promover os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

4) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) O registro das ressalvas junto a Diretoria de Execuções, quais sejam: a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; b) indicação de irregularidade no relatório do controle interno.

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ nº 78.101.821/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eldon Anschau, CPF nº 431.051.739-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

II) Aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Eldon Anschau, CPF nº 431.051.739-00, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida comprovação junto a esta Corte, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

III) Recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste:

a) proporcionar instrumentos ao sistema de Controle Interno, visando conferir a necessária efetividade na sua ação;

b) adequar o sistema de contabilidade ou promover os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

IV) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) O registro das ressalvas junto à Diretoria de Execuções, quais sejam: a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; b) indicação de irregularidade no relatório do controle interno; b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 222111/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO TÉCNICA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – MINISTÉRIO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA, E MULTA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ nº 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.198/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 887, de 16/01/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 888, de 16/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 889, de 16/12/2009, devidamente publicada em 20/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e adicional no valor total de R\$ 12.270.946,98 (doze milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e seis reais, noventa e oito centavos) correspondente a 12,44% (doze vírgula quarenta e quatro por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA. Evidenciado a abertura de créditos acima do limite autorizado.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município de Santo Antonio da Platina.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 05 (cinco) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal no período de 12/2010 encontrava-se em situação de alerta, e a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 53087-0/08, não tendo sido evidenciado extrapolação no recebimento por parte dos agentes políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,80%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (87,33%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,14%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. Como pontos de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obras paralisadas.

**DO CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

A Prefeita Municipal Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, em atendimento ao Ofício nº 1.843/11, manifestou-se através do protocolo nº 2619-7/12, peça 11, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 810/12 (peça 16), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, informa que "(...) os valores embora estejam em processo de quitação, ainda não foram procedidos os pagamentos devidos como também não constam a escrituração da dívida, conforme pesquisa dos dados enviados a esta Corte de Contas, através do SIM-AM-2011." Conclui, ratificando seu opinativo pela irregularidade das contas, e via de consequência, a imputação da multa prevista do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Manteve, ainda, as seguintes recomendações abaixo transcritas:

| Descrição do Item da Análise                                                        | Providências                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.                          | Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas. |
| Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. | Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.                       |

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.738/12 (peça 17), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discorda da conclusão técnica, por entender que a inscrição dos precatórios não pagos no montante da dívida fundada, trata de ato de natureza contábil, o que neste caso, pode ser convertido em ressalva, pois não se demonstrou finalidade de alteração dos limites de endividamento para fins de operação de crédito. Conclui, propondo a regularidade com ressalva, aplicando-se a multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que cabe razão ao Parquet. No presente caso não ficou demonstrado má fé por parte do administrador, evidenciando-se, apenas, um ato de natureza contábil, que pode ser convertido em ressalva, para que posteriormente, a municipalidade tome as providências cabíveis à sua efetiva regularização.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ nº 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face da não inscrição dos precatórios não pagos no montante da dívida fundada dos precatórios apresentados de 04/05/2000 a 01/07/2009.

2) Em face da ressalva referida no item 1, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2.

4) Recomenda-se ao Município de Santo Antonio da Platina o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devida na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ nº 76.968.627/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face da não inscrição dos precatórios não pagos no





montante da dívida fundada dos precatórios apresentados de 04/05/2000 a 01/07/2009;

2) Determinar o recolhimento de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91, em face da ressalva referida no item 1, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2;

4) Recomendar ao Município de Santo Antonio da Platina o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devida na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 10 DE OUTUBRO DE 2012

##### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

###### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 626944/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELISEU KOPP & CIA LTDA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 122010/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 285784/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 704833/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, ROGERIO SCHENELL

Processo: 93176/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER ABRAS

Processo: 266213/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

###### APOSENTADORIA

Processo: 633173/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARI EVALDO BRUSTOLIN

Processo: 215421/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: ANA MERCEDES CAMARGO

Processo: 286396/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: MARIA SALETE BERTI LAMEU

Processo: 640070/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA

###### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 736530/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

Processo: 330791/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187682/12

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

Interessado: AURENILSON CIPRIANO

Processo: 196312/12

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

Processo: 196681/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 200379/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JULIO CESAR MOLIANI

Processo: 210153/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JOÃO VALDECIR BELMONTE

Processo: 257567/12

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

##### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63713/11

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 386467/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

Processo: 527931/11

Entidade: ASSOCIACAO FILANTROPICA TIA LEONI DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: DEAMIR FARIAS, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 192110/06 Adiado desde 03/10/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 512639/09 Adiado desde 03/10/2012



Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA

Processo: 240850/10 Adiado desde 22/08/2012  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO, CLECI TEREINTO)  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

Processo: 231269/11 Adiado desde 03/10/2012  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 545422/12 Adiado desde 03/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### APOSENTADORIA

Processo: 447225/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: JOAO ALBERTO BERTAGNOLLI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 532403/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

#### BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 305629/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 343393/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: DILCEU BONA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229841/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ALFEU CARANHATO, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 162477/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: 174947/12  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 178799/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
Interessado: FLAVIANE DOS SANTOS

Processo: 200280/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 150790/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 193941/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### ALERTA

Processo: 194339/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 506744/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 75908/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 98533/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 185003/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 206946/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JACIRA QUIRINO ALVES (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Processo: 215082/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 177650/03 Adiado desde 26/09/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 412553/09 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA  
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN

Processo: 277951/11 Adiado desde 19/09/2012  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ  
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 167525/12 Adiado desde 03/10/2012  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL (Procurador(es): PAULO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Processo: 383520/12 Adiado desde 03/10/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 293551/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Vistas desde 26/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167595/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ  
Interessado: JOCILEI PESSOA, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 171085/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO (Procurador(es): ARCIDES MASSOCATO)

Processo: 196673/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA





Processo: 200891/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: AMILTON SOARES

Processo: 206814/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161942/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: GENI SAUGO RIBEIRO, RICARDO ANTONIO ORTINA

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 187800/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 161189/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO SOARES, JEFFERSON OLIVEIRA FONSECA, JOSE ALVES DE SOUZA (Procurador(es): GIULIANO DOMIT OD ROCHA), LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBERTO FERNANDES, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO, VALDIR RENATO CABRAL

#### ALERTA

Processo: 156760/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ  
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

#### APOSENTADORIA

Processo: 515816/10  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: MARIA DE LOURDES BORATO

Processo: 597316/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: AILTON PICIONERI SALME

Processo: 665524/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA

Processo: 179240/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: MARLENE IGNEZ HUBNER

Processo: 232710/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: EDUARDO RAMALHO FILHO

Processo: 35463/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS CLARO DOS REIS

Processo: 68329/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: MANOEL AGUINALDO CORDEIRO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 110163/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SALATE APARECIDA VANELLI FERREIRA

Processo: 199326/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: ARTUR IANCKIEVICZ

Processo: 454443/12  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO, NILZETE DE ANDRADE LIMA

#### PENSÃO

Processo: 689990/11  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ELZA RODRIGUES DA SILVA

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50166/11 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116539/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 122490/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

Processo: 140103/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA

Processo: 236079/03  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 159885/07 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 114358/09 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 145043/07 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

#### PENSÃO

Processo: 442782/11 Vistas desde 26/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (26/09/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Kátia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 19 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Nas comunicações, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, colocou em votação a Aplicação de Multas administrativas no Processo nº 167314/07 julgado sem a Multa na ocasião da Sessão nº 34 de 12 de Setembro de 2012, que foi julgada procedente por unanimidade. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 615609/12, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi **devolvido** o Processo nº 151020/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 199083/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 435600/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 492410/11 na Diretoria de Contas Estaduais e 219460/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 240369/12, 680888/11, 9688/12, 297816/12, 244798/12, 140950/12, 657351/10, 204460/12, 141220/12, 141190/12, 128151/12, 94869/12, 739718/11, 175621/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 321370/12 na Diretoria de Contas Estaduais e 713840/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 469024/10 (Regularidade com ressalva), 270914/11 (Regularidade com ressalva), 615609/12 (Deferimento), 90800/12 (Regularidade), 104647/12 (Regularidade com ressalva), 164143/12 (Regularidade), 171360/12 (Regularidade), 173975/12 (Regularidade), 199796/12 (Regularidade), 211079/12 (Regularidade), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 232420/08 (Regularidade), 170410/09 (Regularidade com ressalva), 230978/10 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 232946/10 (Regularidade), 219862/11 (Baixa de Pendência e Encerramento), 425837/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 253367/12 (Regularidade com ressalva), 427772/12 (Negativa de Provedimento), 292977/11 (Baixa de Pendência), 298553/11 (Baixa de Pendência), 316906/11 (Baixa de Pendência), 322671/11 (Baixa de Pendência), 324666/11 (Baixa de Pendência), 326553/11 (Baixa de Pendência), 333231/11 (Baixa de Pendência), 335013/11 (Baixa de Pendência), 335030/11 (Baixa de Pendência), 335072/11 (Baixa de Pendência), 369066/11 (Baixa de Pendência), 239100/12 (Deferimento e pelo Desentranhamento da documentação relativa à admissões de Pessoal), 544476/09 (Deferimento), 100516/12 (Deferimento), 76572/11 (Regularidade com ressalvas e Recomendações), 165441/12 (Regularidade), 172235/12 (Regularidade), 200069/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 194401/11 (Extinção por perda de objeto), 233210/11 (Extinção por perda de objeto), 61988/10 (Registro), 498840/04 (Registro com Recomendações), 109591/10 (Registro), 123659/10 (Encerramento), 209197/10 (Registro), 242755/10 (Registro), 312109/10 (Registro), 347611/10 (Registro), 477949/10 (Registro), 492697/10 (Registro), 256113/11 (Baixa de Pendência com encaminhamento ao TCU), 308156/11 (Baixa de Pendência com encaminhamento ao TCU), 330240/11 (Baixa de Pendência com encaminhamento ao TCU), 636044/10 (Aprovação parcial com Recomendações e Determinações), 194875/12 (Regularidade), 208329/12 (Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 11513/12 (Regularidade), 275556/10 (Registro com Recomendação), 690529/10 (Registro), 175903/11 (Registro), 175920/11 (Registro com Determinação), 188258/11 (Registro com Determinação), 254072/11 (Registro com Determinação), 299149/11 (Registro com Determinação), 377158/11 (Registro com Determinação), 749993/11 (Registro com Determinação), 432296/12 (Registro) da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 242940/03 (Regularidade), 186618/10 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Aplicação de Multa), 186839/10 (Regularidade com ressalva), 243891/09 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. **Continua com Vista, os Processos nºs:** 412553/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 50166/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 145043/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 114358/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi **adiado** o Processo nº 177650/03, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foi **adiado após devolução de Vista**, o Processo nº 151020/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nº 240850/10, da pauta do Conselheiro

**Hermas Eurides Brandão** e nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 125890/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 191531/12, 720260/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às (quinze horas e quinze minutos), (15:15), do dia 26 de Setembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de Outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 90800/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PAULO LUIZ DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3026/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Terra Roxa – Exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Luiz da Cunha, CPF nº. 333.175.509-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame das Contas, mediante a Instrução nº. 1494/12 – DCM (peça 25), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 10847/12 (peça 27), propugna pela Regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Terra Roxa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Luiz da Cunha, CPF nº. 333.175.509-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1494/12 - DCM e o Parecer nº. 10847/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Luiz da Cunha, CPF nº. 333.175.509-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Luiz da Cunha, CPF nº. 333.175.509-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o Trânsito em Julgado, sejam encaminhados os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104647/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

ADVOGADO: DARCI ERVINO SCHITZ (I)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3027/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Candido Rondon – exercício 2011 - Instrução da DCM e MPJTC - pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas.

1. RELATÓRIO





Tratam os autos de Prestação de Contas anual, exercício 2011 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade do Sr. ADEMIR DREHMER - CPF – 498.902.129-00, Diretor no período de 01/01/2011 a 18/01/2011 e do Sr. JOÃO MARCOS GOMES - CPF nº 512.238.489-49, Diretor no período de 19/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 3161/12 (peça 44), pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13, em vista do déficit de 2,23%, tendo em vista que esta Corte de Contas tem relevado déficits de até 5%.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13714/12 (peça 45), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. ADEMIR DREHMER – CPF – 498.902.129-00, Diretor no período de 01/01/2011 a 18/01/2011 e do Sr. JOÃO MARCOS GOMES - CPF nº 512.238.489-49, Diretor no período de 19/01/2011 a 31/12/2011, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,23%, tratando-se, entretanto, de irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor, conforme entendimento deste Tribunal de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3161/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13714/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. ADEMIR DREHMER – CPF – 498.902.129-00, Diretor no período de 01/01/2011 a 18/01/2011 e do Sr. JOÃO MARCOS GOMES - CPF nº 512.238.489-49, Diretor no período de 19/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,23%.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. ADEMIR DREHMER – CPF – 498.902.129-00, Diretor no período de 01/01/2011 a 18/01/2011 e do Sr. JOÃO MARCOS GOMES - CPF nº 512.238.489-49, Diretor no período de 19/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,23%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 164143/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO SWAROWSKY ( )**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3028/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº. 333.603.599-68 presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui, mediante a Instrução nº 1722/12 (peça 26) pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10839/12 (peça 28) propugna pela Regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao opinar pela Regularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1722/12– DCM e o parecer nº. 10839/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich CPF nº. 333.603.599-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich CPF nº. 333.603.599-68, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados os presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 171360/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3029/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Lidiane Brongnoli, CPF nº 020.437.199-63, superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui, mediante a Instrução nº 2198/12 (peça 27) pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9959/12 (peça 29) propugna pela Regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, atinente ao exercício financeiro de 2011.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao opinar pela Regularidade das Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Lidiane Brongnoli, superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2198/12 – DCM e o Parecer nº 9959/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2011, de



responsabilidade da Sra. Lidiane Brongnoli, CPF nº. 020.437.199-63, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Lidiane Brongnoli, CPF nº. 020.437.199-63, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados os presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 173975/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO: RENAN LEAL GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3030/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Tamarana. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. RENAN LEAL GONÇALVES.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1757/12 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12968/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. RENAN LEAL GONÇALVES, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1757/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12968/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de TAMARANA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. RENAN LEAL GONÇALVES, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de TAMARANA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. RENAN LEAL GONÇALVES, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encaminhados os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 211079/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3032/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana. Instrução

da DCM e MPJTC, pela regularidade com multa. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI – CPF – 852.956.559-20, Superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3083/12 (peça 35), opinou pela Regularidade das contas, com aplicação de multa, em vista de que a presente prestação de contas foi protocolada no dia 03/04/2012, portanto com 01 (um) dia de atraso na entrega ao Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12549/12 (peça 36), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com aplicação de multa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que houve a entrega da prestação de contas com 1 (um) dia de atraso.

Em tese, caberia a determinação de multa ao jurisdicionado pelo atraso, conforme verificado no Art. 87, I, a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Entretanto, tal medida se mostra desproporcional aos danos causados pelo atraso. A função do dispositivo citado é coibir o atraso na entrega das informações para análise deste Tribunal, o que pode trazer uma série de prejuízos decorrentes do decurso do tempo, tais como dificuldade na apuração in loco de eventuais irregularidades, julgamento célere das contas e a pronta responsabilização dos responsáveis por eventuais irregularidades.

Tal medida se mostra desarrazoada, pois o protocolo foi realizado no dia útil seguinte ao vencimento do prazo. A atribuição da multa prevista na Lei Orgânica, neste caso específico, não se baseou em qualquer prejuízo grave à análise da documentação e se revelaria em um excesso atribuído à entidade. Desse modo, deixo de infligir a multa prevista no Art. 87, I, a da Lei Orgânica, pois excessiva. Assim, as contas devem ser tidas como regulares, pois não houve o cumprimento das deliberações definidas na IN nº 65/2011, deste Tribunal de Contas, quanto ao prazo de entrega, porém, deixo de aplicar a multa sugerida pela DCM, em vista de que o atraso ocorreu, conforme informações, por problemas técnicos.

Quanto, a Gestão da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI – CPF – 852.956.559-20, Superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, pois a finalidade, da presente prestação de contas, reporta-se as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI – CPF – 852.956.559-20, Superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI – CPF – 852.956.559-20, Superintendente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o Trânsito em Julgado, sejam encaminhados os presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 170410/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3034/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com





ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária da APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.056,65, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

Durante a instrução nº 4755/09 – DAT verificou-se que a entidade deveria encaminhar as notas fiscais ou esclarecimentos referentes às despesas com “jornais e revistas”, já que tais despesas não constam na planilha DAT 05; deverá ser esclarecida pelo responsável a transferência para outra conta da APAE de Altamira do Paraná; e por fim apresentar explicações acerca da diferença dos valores do material de consumo contemplado e o gasto. Diante disso, a citada unidade técnica a manifestar-se pela irregularidade das contas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, afirmou que os gastos excessivos na dotação de material de consumo ocorreram devido a descuido por parte da gestora responsável, apresentou informações sobre o pagamento de seus funcionários, e esclareceu que os materiais permanentes foram adquiridos com recursos provenientes da transferência realizada.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 3356/12, após análise do instrumento de defesa e considerando que esta é a primeira prestação de contas realizada pela entidade, constatou que a única divergência não sanada fora a necessidade de adequação no Plano de Trabalho. Assim recomenda que as contas sejam aprovadas com ressalva, ante a não adequação solicitada no Plano de Trabalho.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 12850/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

#### VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, constatado que a única divergência não sanada fora a necessidade de adequação no Plano de Trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 230978/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO: RUBENS BATISTA DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3035/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro 2006/2009 – pela irregularidade, devolução parcial dos recursos repassados, recolhimento da aplicação financeira que se deixou de efetuar e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação de contas.

O processo em epígrafe refere-se à prestação de contas que faz a Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, em razão dos recursos que lhe foram repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, a título de apoio financeiro, no valor de R\$ 2.100.000,00 (duzentos e dez mil reais), no exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto “repasso de recursos financeiros destinados à manutenção de hospital”.

A Diretoria de Análise de Transferências, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar (Instrução nº 88/11): a) ausência de relatório de despesas válido (DAT 05); b) ausência de relatório DAT 03 válido; c) ausência do Termo de Convênio; d) ausência parcial de aplicação financeira; e) ausência dos extratos de aplicação financeira; e) despesas com juros e encargos bancários; f) atraso na prestação de contas em 191 dias.

Após o exercício do contraditório pelo gestor dos recursos, a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 2593/12-, aduziu que houve a apresentação dos saldos dos extratos bancários até a data de 24.08.09 e os formulários DAT.

Quanto à aplicação financeira, as justificativas apresentadas não foram satisfatórias na medida em que não houve informações para averiguar os rendimentos auferidos no período.

Não foram apresentadas justificativas quanto à ausência do Termo de Convênio, as despesas com juros e encargos bancários e o atraso na prestação de contas.

Por meio de ferramenta disponibilizada na página eletrônica do Tribunal de Contas, foi apurado o valor de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos), referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos, os quais deverão ser ressarcidos, solidariamente pelo gestor das contas à época e pela entidade.

As despesas com juros e encargos bancários, em decorrência da conta com saldo negativo, são vedadas e devem ser restituídas pelo gestor das contas à época e pela entidade e perfazem o montante de R\$ 1.121,01 (um mil, cento e vinte e um reais e um centavo).

A conduta de atraso na prestação de contas, de 191 dias, enseja a aplicação de multa ao Sr. Neuro João Battistelli, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente.

Prossegue a DAT, preconizando pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira no valor de 409,06; aplicação de multa ao Sr. Neuro João Battistelli, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 7008/12, opina pela irregularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2593/12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7008/12), e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, determinando-se:

I. o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.121,01 (um mil, cento e vinte e um reais e um centavo), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e pelo Sr. Neuro João Battistelli;

II. o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos), devidamente atualizados, solidariamente pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e pelo Sr. Neuro João Battistelli, gestor das contas;

III. aplicação de multa ao Sr. Neuro João Battistelli, responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, III, “c” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 191 (cento e noventa e um) dias na apresentação desta prestação de contas;

IV. a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e finalmente, pela inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados.

V. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.121,01 (um mil, cento e vinte e um reais e um centavo), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e pelo Sr. Neuro João Battistelli;

b) o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos), devidamente atualizados, solidariamente pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo e pelo Sr. Neuro João Battistelli, gestor das contas;

c) a aplicação de multa ao Sr. Neuro João Battistelli, responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, III, “c” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 191 (cento e noventa e um) dias na apresentação desta prestação de contas;

d) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e finalmente, pela inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados;

e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 232946/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3036/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Realização do objetivo pretendido. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, firmada por meio do termo de convênio nº 45/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 54.020,00 (cinquenta e quatro mil e vinte reais), tendo por objeto proporcionar subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da política de ciência e tecnologia do Estado do Paraná.

Analizadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº 2764/12 manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 8628/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados e a observância às normas legais. Desta feita, acolho a Instrução nº 2764/12 da DAT e o Parecer nº 8628/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 54.020,00 (cinquenta e quatro mil e vinte reais), tendo por objeto proporcionar subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da política de ciência e tecnologia do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 54.020,00 (cinquenta e quatro mil e vinte reais), tendo por objeto proporcionar subsídios técnicos para o aperfeiçoamento da política de ciência e tecnologia do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 219862/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3037/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

**RELATÓRIO**

Trata de processo autuado com prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do “termo de ajuste” nº 93/08, firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMMP) – e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no exercício de 2010, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), e seu objeto foi a “execução do Curso de Especialização em Planejamento e Controle em Segurança Pública – CAO 2008 – Turma A”.

Por meio da Informação nº 3999/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou que o “termo” nº 93/08 não tem natureza jurídica de convênio. Assim, opina pela baixa de pendência, aplicando-se por analogia ao caso, o disposto pelo Artigo 232 do RITCE/PR, sem prejuízo de ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo, que atua junto à SESP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13389/12 (peça 6).

**VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente a Universidade Federal do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente a Universidade Federal do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425837/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3038/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2009 e 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva e multa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 56.000,00, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas.

Durante a instrução nº 951/12 – DAT verificou-se a ausência dos documentos exigidos, bem como foi requisitado ao município a apresentação de esclarecimentos acerca da não utilização dos recursos, e a devolução integral devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses. Ademais, ressalta a unidade que a presente prestação de contas foi protocolada com 68 dias de atraso, assim manifesta-se pela irregularidade das contas.

O município, ao exercer seu direito de contraditório, expõe que não protocolou a prestação de contas em dia pois o termo aditivo datado de 28/12/2010 teve seu vencimento prorrogado para 30 de setembro de 2011, justificando assim a não apresentação das contas no prazo determinado. Ainda, informa que os recursos repassados mais o resultado da aplicação no mercado financeiro foram devolvidos a SEAB, conforme comprovantes juntados.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 3543/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que as informações apresentadas pela entidade sanaram parcialmente a irregularidade. Porém, devido a demora na entrega, recomenda que as contas sejam aprovadas com ressalva junto com a aplicação de multa ao interessado Sr. Pedro Sergio Mileski.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 13509/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

**VOTO**

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro Sergio Mileski, representante legal da entidade a época, em razão da do atraso de sessenta e oito dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Aplicar multa, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro Sergio Mileski, representante legal da entidade a época, em razão do atraso de sessenta e oito dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





**PROCESSO Nº: 544476/09**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3053/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Servidor público. Contagem de tempo de serviço. Pelo Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento da servidora HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, matrícula nº 513598, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/05, lotada na 1ª ICE, para que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço prestado às entidades municipal, estadual, federal e como contribuinte individual, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Previdência Social (peça 6).

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, por intermédio do Parecer nº 82/12 (peça 8), informou que a servidora foi nomeada para cargo efetivo deste Tribunal pela Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2008, publicada nos AOTC nº 132, de 18 de janeiro de 2008, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 15 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito do pedido, manifestou-se pelo seu deferimento para que sejam averbados 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias ou 9.272 (nove mil novecentos e setenta e dois) dias, já descontado o tempo de trabalho em paralelo, assim computados:

- 01/10/1977 a 31/05/1983 – 05a 08m 00d
- 01/02/1984 a 30/06/1984 – 00a 05m 00d
- 01/08/1984 a 10/11/1987 – 03a 03m 10d (Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do PR)
- 11/11/1987 a 20/12/1992 – 05a 01m 10d (Paraná Turismo)
- 14/01/1997 a 31/05/2001 – 04a 04m 18d (COPEL, já descontado o tempo em paralelo com a SETI, conforme anotado em ficha funcional)
- 01/06/2001 a 30/01/2003 – 01a 08m 00d (MINEROPAR, já descontado o tempo em paralelo com a COPEL)
- 01/02/2003 a 23/03/2003 – 00a 01m 22d
- 24/03/2003 a 09/03/2004 – 00a 11m 09d (Município de Pinhais)
- 10/03/2004 a 30/04/2004 – 00a 01m 21d
- 10/05/2004 a 06/08/2006 – 02a 02m 27d
- 01/09/2006 a 31/01/2008 – 01a 05m 00d

A DIRETORIA JURÍDICA, pelo Parecer nº 5.471/12 (peça 15), opinou pelo deferimento do pedido nos seguintes termos:

**• para todos os efeitos legais**

|                                                         |                         |                        |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------|
| Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do PR | 01/08/1984 a 10/11/1987 | 3 anos 3 meses 10 dias |
| Paraná Turismo                                          | 11/11/1987 a 20/12/1992 | 5 anos 1 mês 10 dias   |

**• para efeito de aposentadoria e disponibilidade**

|                      |                         |                       |
|----------------------|-------------------------|-----------------------|
| Município de Pinhais | 24/03/2003 a 09/03/2004 | 0 ano 11 meses 9 dias |
|----------------------|-------------------------|-----------------------|

**• para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional**

|           |                         |                        |
|-----------|-------------------------|------------------------|
| COPEL     | 17/01/1997 a 31/05/2001 | 4 anos 4 meses 18 dias |
| MINEROPAR | 01/06/2001 a 30/01/2003 | 1 ano 8 meses 0 dia    |

**• para efeito de aposentadoria**

|                         |                         |                        |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/10/1977 a 31/05/1983 | 5 anos 8 meses 0 dia   |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/02/1984 a 30/06/1984 | 0 ano 5 meses 0 dia    |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/02/2003 a 23/03/2003 | 0 ano 1 mês 22 dias    |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 10/03/2004 a 30/04/2004 | 0 ano 1 mês 21 dias    |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/09/2006 a 31/01/2008 | 1 ano 5 meses 0 dia    |
| BANCO DO BRASIL SA      | 10/05/2004 a 06/08/2006 | 2 anos 2 meses 27 dias |

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 13.162/12 (peça 22), opinou pelo deferimento do pedido, para o fim de averbar os períodos laborados junto ao Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná e Paraná Turismo para todos os efeitos legais; ao passo que o tempo de serviço prestado para a COPEL e MINEROPAR deve ser averbado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. Os demais períodos para efeitos são somente de aposentadoria e disponibilidade.

É o Relatório.

**VOTO**

Em conformidade com precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 996/11 – Primeira Câmara, processo 4.495-6/11, Acórdão nº 2.457/10 – Segunda Câmara, processo 24.569-0/10), o tempo de serviço prestado às entidades privadas poderá ser considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Ante o exposto, e considerando o contido nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, no art. 129 da Lei Estadual nº 6.174/70 e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, VOTO pelo deferimento do pedido para que sejam averbados os períodos laborados conforme segue:

**• para todos os efeitos legais:**

Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná;

Paraná Turismo

- para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais:

COPEL;

MINEROPAR

- para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

Município de Pinhais;

Banco do Brasil S.A.;

Contribuinte Individual

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para que sejam averbados os períodos laborados conforme segue:

- para todos os efeitos legais:

Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná;

Paraná Turismo;

- para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais:

COPEL;

MINEROPAR;

- para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

Município de Pinhais;

Banco do Brasil S.A.;

Contribuinte Individual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 100516/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EVELY MARIA ROCHA GOMEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3054/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Abono de permanência. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria com fulcro no artigo 2º da EC nº 41/03 – Pelo deferimento do pedido, conforme instrução.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento onde servidora efetiva desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicita a concessão de abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, pela Instrução 53/12, informou que a interessada completou 32 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição, sendo mais de 21 anos, 3 meses e 20 dias de efetivo exercício no cargo, sendo que em 29/09/2009 a servidora cumpriu o tempo adicional de contribuição de 20% (“pedágio”) e completou 51 anos de idade no dia 29/02/2012 (conforme documento de identidade de peça 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 2.145/12, constata que “a servidora preencheu todos os requisitos para a inativação com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03, que assim dispõe:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Tem-se, assim, que a interessada faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/03, a saber:

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.”

Conclui a DIJUR que, conforme entendimento desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº 3238/07, de 04/12/2007 e nº 374/08, de 26/02/2008, ambos da Primeira Câmara, a concessão do abono de permanência deve ocorrer a partir da data do preenchimento dos requisitos, qual seja 29/02/2012”. Opina assim pelo deferimento do pedido.

Encaminhado o feito ao Paranaprevidência, o ente previdenciário verificou presentes todos os requisitos necessários à aposentadoria e opinou pela concessão do abono de permanência (peça nº 19).



O Ministério Público junto a esta Corte pelo Parecer nº 11.792/12, entende estar demonstrado o atendimento dos requisitos legais, opinando pelo deferimento do requerido, a partir de 29/02/2012.

#### VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 53/12); da Diretoria Jurídica (Parecer 2145/12) e Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº11792/12), VOTO pelo deferimento da pretensão requerida, concedendo à servidora interessada o abono de permanência, a partir de 29 de fevereiro de 2012, conforme disposto no art. 2º da EC 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir a pretensão requerida, concedendo à servidora interessada o abono de permanência, a partir de 29 de fevereiro de 2012, conforme disposto no art. 2º da EC 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 76572/11

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

#### INTERESSADO: HELIO BELTER

#### RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3055/12 - SEGUNDA CÂMARA

Irregularidades formais. Erro de digitação. Comprovação. Ausência de dano ao Erário. Julgamento pela regularidade com ressalva. Constitui irregularidade passível de ressalva a exigência de irregularidades, plenamente justificáveis, decorrentes de meros erros formais que não causaram dano ao Erário.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção externa realizada na Prefeitura do Município de Tapira, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização, referente ao exercício financeiro de 2010, que teve como objetivos: (a) verificar a atuação do controle interno; (b) verificar a consistência e a fidedignidade: (b.1) dos dados encaminhados através do SIM – AM; (b.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010; (b.3) das informações constantes do mural de licitações.

As constatações decorrentes da inspeção foram consubstanciadas no respectivo Relatório Preliminar de Inspeção nº 41/2011, constante da peça 6, apontando-se as seguintes inconsistências:

(a) Inconsistência dos saldos bancários

A Unidade Técnica, considerando que o Município passou a informar as conciliações bancárias bimestralmente e, ponderando que se tratavam de valores de pouca expressão monetária, entendeu que a irregularidade poderá ser objeto de mera ressalva.

(b) Alimentação incorreta do Módulo de Licitações do SIM – AM e do Mural de Licitações deste Tribunal

Quanto ao módulo de licitação do SIM – AM, a Instrução da Diretoria de Contas Municipais ressaltou que o Município informou o valor do Pregão nº 13 como sendo R\$ 475,00, ao passo que o valor correto era R\$ 85.500,00 e, sobre o Pregão 45, o valor informado foi R\$ 60.000,00 e o correto R\$ 80.000,00.

Destaca-se da Instrução daquela Diretoria o seguinte excerto: “É certo que as divergências não importaram em dano ao erário. É certo, também, que a equipe de inspeção constatou que os procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Tapira são muito bem feitos – alguns dos procedimentos analisados, inclusive, podem ser considerados primorosos.”

A par dessas constatações, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela aplicação da multa administrativa preconizada pelo art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, solidariamente, ao prefeito Hélio Belter e ao contador do Município, Antônio Paulo de Lima Silva.

No que tange à alimentação incorreta do quadro de licitações, destacou a Diretoria de Contas Municipais que houve divergência segundo o quadro abaixo, ressaltando que as divergências foram pequenas, e que as incorreções não causaram dano ao erário:

| Licitação    | Objeto                                                                                                            | Mural de Licitações | Valor Real |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------|
| Convite nº 8 | Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia.                        | 47.000,00           | 37.000,00  |
| Pregão nº 8  | Aquisição de ovos de páscoa para distribuição aos alunos e professores da rede municipal de ensino.               | 3.002,85            | 3.004,81   |
| Pregão nº 20 | Aquisição de gêneros alimentícios destinados a programas vinculados a divisão de assistência social do Município. | 21.391,85           | 22.285,41  |

|              |                                                                                |           |           |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| Pregão nº 23 | Aquisição de ferramentas para uso do departamento de obras e serviços urbanos. | 10.052,77 | 10.788,75 |
| Pregão nº 25 | Aquisição de materiais de expediente.                                          | 22.035,03 | 25.238,03 |

Além de ter encaminhado informações incorretas dos procedimentos licitatórios, o Município de Tapira deixou de alimentar o mural de licitações com os dados referentes ao Leilão nº 1/2010.

Em conclusão sobre tais irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que as divergências nos valores não foram significativas, que não houve má-fé na alimentação do mural nem dano ao erário e que as justificativas apresentadas para as falhas são minuciosas, opinou pela regularidade com ressalva.

Quanto às recomendações de natureza preventiva, a Instrução reitera aquelas constantes do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7.915/12, manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

#### VOTO

Observo que as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais são plenamente justificáveis e que não causaram dano ao erário, tampouco decorreram de ato de má fé ou desídia do gestor, mas tão somente de meros erros formais.

O Município informou, via módulo de licitações do SIM – AM, que o valor do Pregão nº 13, cujo objeto consistia na contratação de empresa para a prestação de transporte universitário, era de R\$ 475,00, quando o valor correto seria de R\$ 85.500,00.

Tendo-se em vista que o valor informado era manifestamente irrisório, certamente que se tratou de um erro de digitação, sem qualquer intenção de fraudar o sistema de controle deste Tribunal.

Quanto ao Pregão nº 45, nota-se que o valor informado no SIM – AM não destoa da razoabilidade e não altera a modalidade do procedimento licitatório adotado.

Destaque-se, ainda, que tais erros não constaram do Mural de Licitações, a demonstrar que efetivamente se trataram de mero equívoco.

Ademais, a equipe de inspeção constatou “que os procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Tapira são muito bem feitos – alguns dos procedimentos analisados, inclusive, podem ser considerados primorosos”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela aprovação parcial do Relatório Preliminar de Inspeção nº 41/2011 para julgar regulares, com ressalva, os achados referentes à inconsistência dos saldos bancários e à alimentação incorreta do módulo de licitações do SIM – AM e do Mural de Licitações.

Quanto às recomendações de natureza preventiva e de controle interno, constantes do aludido Relatório, acolho a manifestação da unidade técnica para que seja determinado à administração do Município de Tapira que:

a) institua o sistema de normatização de procedimentos internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos, visando padronizar as ações de cada departamento;

b) elabore o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período, buscando a melhor forma de executar o que foi planejado;

c) comunique-se formalmente com os demais órgãos da administração, mantendo arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios de tais comunicações, que devem ser padronizadas, e fixe prazos para atendimento sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;

d) elabore os papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e a comprovação das verificações periódicas de sua competência.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório Preliminar de Inspeção nº 41/2011 para julgar regulares, com ressalva, os achados referentes à inconsistência dos saldos bancários e à alimentação incorreta do módulo de licitações do SIM – AM e do Mural de Licitações;

II - Determinar à administração do Município de Tapira que:

a) institua o sistema de normatização de procedimentos internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos, visando padronizar as ações de cada departamento;

b) elabore o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período, buscando a melhor forma de executar o que foi planejado;

c) comunique-se formalmente com os demais Órgãos da Administração, mantendo arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios de tais comunicações, que devem ser padronizadas, e fixe prazos para atendimento sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;

d) elabore os papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e a comprovação das verificações periódicas de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.





Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 347611/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO JORGE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3068/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Policial Civil. Legalidade e registro da inativação. Recomendação ao gestor público para observância da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente de aposentaria voluntária do Sr. MÁRIO JORGE SOUZA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02 da SESP, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

Após diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para informar sobre o registro do ato de admissão do servidor, a Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se por meio do Parecer nº 12532/12 (peça nº 15), pela legalidade e registro do ato formalizado através da Resolução nº 10.686, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222, de 17/05/2010, que aposentou o servidor em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Ação Declaratória nº 37.510 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com proventos mensais e integrais de R\$ 12.148,55 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo anexado às fls. 55 da peça nº 02.

Conforme atesta a DIJUR, o servidor possui 30 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, o que lhe assegura o direito à inativação, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5.

O cálculo de proventos, por sua vez, fixados de forma integral com base na última remuneração e com paridade, segundo a unidade técnica atende aos termos definidos no Prejulgado nº 14 deste Tribunal de Contas, vez que o servidor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03:

“INCIDENTE DE PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUÍZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04.”

A DIJUR destacou que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a exigência contida na Instrução Normativa nº 46/10, mantida na Instrução Normativa nº 69/2012.

Com relação à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, a unidade técnica ponderou que o Acórdão nº 991/12 da 2ª Câmara decidiu que a referida omissão deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

A Diretoria Jurídica entende, entretanto, que com o advento da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, pode ser fixado um marco objetivo – 16 de maio de 2012 – a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário impede o registro da aposentadoria.

Destarte, o órgão jurídico opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sob comento, considerando a falta de indicação do valor dos proventos como mera irregularidade formal no presente caso, com determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, para que se dê ciência à SEAP de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 13270/12 (peça nº 16), pelo registro do ato de inativação sob comento, considerando que o servidor ingressou no serviço público antes da vigência da EC 41/03, preenchendo os requisitos previstos para a inativação.

**VOTO**

Compulsando-se o processo, verifica-se que o servidor Mário Jorge Souza, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, preencheu os requisitos para a inativação voluntária, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2904-5, bem como no Prejulgado nº 14 deste Tribunal, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário não impede o registro da aposentadoria, tratando-se de mera irregularidade formal, segundo entendimento deste Tribunal, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Resolução nº 10.686, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222, de 17/05/2010, que aposentou o servidor MARIO JORGE SOUZA no cargo de cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02 da SESP, recomendando ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Resolução n.º 10.686, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8222, de 17/05/2010, que aposentou o servidor MARIO JORGE SOUZA no cargo de cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

II - Recomendar ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 477949/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: TEREZA MISSIO SOTEL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3069/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/03. Registro, acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte. Recomendação quanto à indicação do valor dos proventos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Tereza Missio Sotel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal do Município de Catanduvas, concedida pelo Decreto nº 081/2010, de 25 de agosto de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 10443, de 27/08/2010, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

Ao proceder à análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13031/10 (peça nº 5), tendo constatado que a interessada preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária também com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, regra mais benéfica para os inativos, opinou por diligência externa à origem para manifestação da interessada, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Em atendimento à diligência solicitada, o Município apresentou documentação (peça nº 11), contendo Termo de Opção assinado pela servidora pela aposentadoria com fulcro no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cálculo de proventos no valor mensal e integral de R\$ 946,03 (novecentos e quarenta e seis reais e três centavos), e o Decreto nº 064/2011, de 20 de julho de 2011, retificando o art. 1º do ato de inativação anterior, para constar a nova fundamentação legal.

A DIJUR, em nova manifestação mediante o Parecer nº 12137/12 (peça nº 15), concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação sob comento, devidamente retificado, diante do preenchimento dos requisitos para a inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, vez que a servidora contava, à época da aposentadoria, com 63 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, sendo mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 13041/12 (peça nº 16), corrobora o entendimento da DIJUR, pelo registro do ato de aposentadoria sob comento, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005 que assegura a paridade prevista no art. 7º daquela Emenda.

**VOTO**

Compulsando o presente processo, verifica-se que a servidora em tela, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Catanduvas, preencheu os requisitos para a aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que conta com mais de 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, com tempo superior a vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se



deu a inativação.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro do Decreto nº 081/2010, de 25 de agosto de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 10443, de 27/08/2010, retificado pelo Decreto nº 064/2011, de 20 de julho de 2011, publicado no Jornal Oficial do Município nº 10723, de 21/07/2011, que aposentou a servidora TEREZA MISSIO SOTEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Catanduvas, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal, recomendando ao Município a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 46/20100.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal o Decreto n.º 081/2010, de 25 de agosto de 2010, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 10443, de 27/08/2010, retificado pelo Decreto n.º 064/2011, de 20 de julho de 2011, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 10723, de 21/07/2011, que aposentou a servidora TEREZA MISSIO SOTEL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de CATANDUVAS, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

II - Recomendar ao Município a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 46/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 492697/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: MARIO FILA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3070/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Legalidade e registro da inativação. Recomendação ao gestor público para observância da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria compulsória do Sr. Mário Fila, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro, do Município de CONTENDA, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

Em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 350/11 (peça nº 5), a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para anexação de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal, visando à complementação da instrução.

Os documentos solicitados – certificação pelo órgão de controle interno e parecer jurídico atestando a legalidade da concessão da aposentadoria – foram encaminhados através da peça nº 08.

Após nova análise do processo, a DIJUR, através do Parecer nº 12145/12 (peça nº 10), concluiu que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais relativos a modalidade de aposentadoria compulsória, prescritos no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Conforme atesta a Diretoria Jurídica, o servidor completou setenta anos de idade em 20 de agosto de 2010, e os proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.148,06 (um mil, cento e quarenta e oito reais e seis centavos), foram calculados de forma correta, com base na média das 80% maiores contribuições, consoante demonstrativo de cálculo apresentado..

A DIJUR aponta, ainda, que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando exigência da Instrução Normativa nº 46/10 mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012.

Com relação à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, a unidade técnica ponderou que o Acórdão nº 991/12 da 2ª Câmara decidiu que a referida omissão deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

A Diretoria Jurídica entende, entretanto, que com o advento da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, pode ser fixado um marco objetivo – 16 de maio de 2012 – a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário impede o registro da aposentadoria.

Destarte, o órgão jurídico opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sob comento, considerando a falta de indicação do valor dos proventos como mera irregularidade formal no presente caso, com determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, para que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Contenda de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor

do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 13011/12 (peça nº 12), pelo registro do ato de inativação sob comento, corroborando a sugestão da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

VOTO

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que o servidor Mário Fila, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro do Município de Contenda, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário não impede o registro da aposentadoria, pois se trata de mera irregularidade formal, segundo entendimento desta Câmara, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro do Decreto nº 101/2010, de 20 de agosto de 2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1611, de 08/09/2010, que aposentou o servidor MÁRIO FILA no cargo de cargo de Pedreiro do Município de Contenda, recomendando ao Município a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo registro do Decreto n.º 101/2010, de 20 de agosto de 2010, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1611, de 08/09/2010, que aposentou o servidor MÁRIO FILA no cargo de cargo de Pedreiro do Município de CONTENDA.

II - Recomendar ao Município a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256113/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3071/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Município de Assaí. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa a repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Assaí, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se a repasse federal do “Programa Saúde da Família” do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1254/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto. Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do “Programa Saúde da Família”.

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade “fundo a fundo” para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência. Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Assaí, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo.” Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em





parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12940/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1254/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 12940/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Assaí, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil quinhentos reais) e o encerramento do processo em questão.

Determino ainda, tendo em vista que se trata de recursos federais a serem fiscalizados pelo TCU (Tribunal de Contas da União), seja a Corte de Contas da União notificada acerca da presente decisão, devendo a Diretoria de Análise de Transferências tomar as medidas necessárias para o envio do ofício de informação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, da inscrição em nome do Município de ASSAÍ, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil quinhentos reais).

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 308156/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3072/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Município de Arapongas. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa à repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Arapongas, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do “Programa Saúde da Família” do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1328/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do “Programa Saúde da Família”.

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade “fundo a fundo” para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Arapongas, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo.” Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em

parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12942/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1328/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 12942/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Arapongas, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais) e o encerramento do processo em questão.

Determino ainda, tendo em vista que se trata de recursos federais a serem fiscalizados pelo TCU (Tribunal de Contas da União), seja a Corte de Contas da União notificada acerca da presente decisão, devendo a Diretoria de Análise de Transferências tomar as medidas necessárias para o envio do ofício de informação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, da inscrição em nome do Município de Arapongas, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 330240/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3073/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Município de Leopólis. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa a repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de LEÓPOLIS, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se a repasse federal do “Programa Saúde da Família” do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1261/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto. Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do “Programa Saúde da Família”.

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade “fundo a fundo” para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Leopólis, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo.” Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta



Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12936/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1261/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 12936/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Leopoldina, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e o encerramento do processo em questão.

Determino ainda, tendo em vista que se trata de recursos federais a serem fiscalizados pelo TCU (Tribunal de Contas da União), seja a Corte de Contas da União notificada acerca da presente decisão, devendo a Diretoria de Análise de Transferências tomar as medidas necessárias para o envio do ofício de informação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa na listagem de pendência na Diretoria de Análise de Transferências - DAT, da inscrição em nome do Município de LEOPOLIS, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 636044/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3074/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Município de Guarapuava. Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2010. Aprovação do Relatório nº 01/2011 – DIJUR, nos termos do art. 267, II e III, do Regimento Interno, com recomendações, determinações e monitoramento das providências, conforme art. 259 do RI.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, a cargo da Diretoria Jurídica, realizada junto à Prefeitura, Câmara Municipal e Fundo de Previdência do Município de Guarapuava, em atendimento ao Plano Anual de Inspeções, exercício de 2010, por servidores designados pela Portaria nº 516/10 da Presidência desta Corte, de 18/11/2010 (peça nº 3).

A Inspeção teve como objetivo a verificação dos seguintes itens: existência de cargos comissionados para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional, alimentação correta do Sistema SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise neste Tribunal, regime previdenciário adotado (RGPS/RPPS), e existência e constituição do setor de Controle Interno.

Para atendimento dos objetivos acima, foi realizada inspeção in loco no período de 22 a 26 de novembro de 2010, na área de Recursos Humanos do Executivo, do Legislativo e do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava – GUARAPUAVA PREV.

Constam do Relatório de Inspeção nº 01/2011 – DIJUR (peça nº 4) os achados elencados a seguir:

- Achado 01: divergência no quantitativo de cargos do Município, sendo o número registrado no SIM-AP superior à realidade;
- Achado 02: existência de cargos comissionados no Poder Executivo, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, a precedentes do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no Acórdão nº 1111/08 – Pleno deste Tribunal, para desempenhar funções de necessidade permanente, bem como inexistência de lei descrevendo os cargos, situação que propicia margem para burla à obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargo efetivo;
- Achado 03: irregularidades relativas a empregos temporários de Agentes Comunitários de Saúde, para Capinagem e para Manutenção de Escolas, no Poder

Executivo, quando para estes empregos constam vagas disponíveis, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal. O Ministério Público Estadual possui procedimento investigatório acerca de tais contratações temporárias, de modo que eventual prática de ato de improbidade administrativa já é objeto de averiguação pela instituição competente;

- Achado 04: admissões do Poder Executivo não registradas no TC, contrariando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal;

- Achado 05: servidores cedidos pelo Poder Executivo a órgãos da União e do Estado do Paraná, quando existe falta de pessoal para a realização de atividades da Administração Municipal, além de servidor comissionado cedido ao IAP, de Professor para a Advocacia da União, e de Motorista e Professora para a Procuradoria Regional do Trabalho, em afronta ao artigo 37, caput e incisos II e V, da CF/88;

- Achado 06: cargos comissionados da Câmara Municipal que não condizem com a exigência constitucional, reclamando provimento por meio de cargo efetivo, posto que se referem a atividades típicas da Administração Pública, de Serviços Gerais, Assessor Legislativo, Assessor de Gabinete, Coordenador de Gabinete Parlamentar, Assessor Jurídico, Assessor de Relações Públicas, Assessor de Imprensa, Assessor de Controle de Patrimônio e Assessor de Secretaria, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, a precedentes do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no Acórdão nº 1111/08 – Pleno deste Tribunal;

- Achado 07: admissões da Câmara Municipal, não registradas no TC (processos nºs 305350/04, 31858-6/02), contrariando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal;

- Achado 08: aposentadorias e pensões constantes da relação de inativos fornecida pelo Fundo de Previdência, não registradas no TC (Larissa Caroline Roessler e Vilmar Kaghofer), contrariando o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal;

- Achado 09: responsabilidade pelo pagamento de aposentadorias e pensões antes da instituição do Fundo de Previdência pela Câmara Municipal, dos servidores Joaquina Jakulski, Maria dos Anjos Ramos Furtado, Olívio Ribeiro Rossetin, Vladimir José Eidan e Zuleide M. Ghilardi Panegalli, contrariando o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 1102/01, que criou o GUARAPUAVA PREV.

Constam ainda do Relatório nº 01/2011 – DIJUR recomendações específicas quanto a cada um dos Achados, para cumprimento pelas autoridades responsáveis dentro de prazo a ser fixado, visando à regularização das ilegalidades detectadas.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito do Município, o Sr. João Napoleão, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, o Sr. Admir Strechar, Vereador, e o Sr. David Almeida Santos, Presidente do Instituto de Previdência GUARAPUAVA PREV, foram regularmente notificados sobre o teor do Relatório, tendo protocolado suas justificativas (peças processuais nºs 15-46, 54, 56, 58-61), com o intuito de refutar as impropriedades apontadas.

Após análise das peças de defesa, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 8649/12 (peça nº 63), pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 01/2011, mantendo o opinativo quanto às irregularidades detectadas, exceto em relação aos Achados 01 e 08, que se referiam a irregularidades formais sanadas em sede de contraditório, e ao Achado 09, visto que o tema é objeto de processo judicial – Autos nº 548/2009, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que se encontra em trâmite no Tribunal de Justiça em sede de Apelação.

Com relação ao Achado 07, a Câmara localizou a decisão Definitiva Monocrática nº 533/09, proferida no Processo nº 122725/09, determinando o registro da pensão concedida à Larissa Caroline Roessler, e trouxe informação acerca do Processo nº 352058/11, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, para julgamento da legalidade da concessão de pensão a Vilmar Kaghofer. Desse modo, as ausências de registro apontadas foram esclarecidas, cumprindo apenas ao Setor de Apoio Administrativo da DIJUR atualizar o banco de dados de registro a partir das informações prestadas, juntando-as nestes autos.

Por fim, a DIJUR ratificou as recomendações específicas quanto aos demais Achados, constantes do Relatório nº 01/2011, elencadas a seguir:

- Achado 02: necessidade de adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;

- Achado 03: no que se refere à contratação do servidor temporário para Capinagem e Manutenção de Escolas, que se deu em 26.06.97, com prazo de um ano prorrogado até 02.06.98, o servidor deverá ser desvinculado dos Quadros do Município;

- Achado 04: necessidade que a Administração Municipal providencie a atualização dos dados de registro das admissões no Tribunal de todos os servidores admitidos após a CF/88 constantes na listagem do Anexo II. Caso não tenha ocorrido o encaminhamento dos processos ao TC devem ser observadas as disposições que tratam da remessa obrigatória dos atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, quais sejam, artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 75, inciso III da Constituição do Estado do Paraná.

- Achado 05: devem ser de imediato canceladas as disposições funcionais irregulares. A Administração por ocasião de cessões funcionais deverá observar prioritariamente o interesse da Administração antes do interesse do servidor. Recomenda-se o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava;

- Achado 06: necessidade de adequação da legislação que trata dos cargos





comissionados da Câmara Municipal ao dispositivo constitucional (art. 37, V CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinguindo os cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Exoneração dos cargos comissionados, de modo a manter apenas a quantidade de assessores efetivamente necessária e razoável para atender ao detentor do cargo político.

O órgão ministerial, por sua vez, através do Parecer nº 12203/12 da lavra da Procuradora Valéria Borba (peça nº 65), corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, ressaltando, com relação ao Achado 09, que inobstante a matéria estar submetida à apreciação do Poder Judiciário, a responsabilidade do Poder Executivo para suprir insuficiências financeiras do seu Regime Próprio de Previdência encontra-se prevista na Lei Complementar Municipal nº 12/2004.

Destarte, o MPJTC opinou pela aprovação parcial do Relatório nº 01/2011, diante da adequação dos Achados 01, 08 e 09, com a aplicação da recomendações e penalidades nele elencadas, destacando a necessidade de monitoramento previsto no art. 259 do Regimento Interno desta Corte.

#### VOTO

Ao analisar as peças que compõem o presente protocolado, verifico que a equipe da Diretoria Jurídica - DIJUR, designada para proceder à Inspeção junto ao Município de Guarapuava, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Fundo de Previdência Municipal, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, efetuou minucioso exame na área de Recursos Humanos das entidades envolvidas, à luz da legislação vigente.

Diante das impropriedades constatadas in loco, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis pelas condutas apontadas, objeto de 09 (nove) Achados, o que resultou em saneamento dos Achados 01 e 07 e 08, que envolviam aspectos formais que foram corrigidos, e a descon sideração do Achado 09, cuja questão está submetida à apreciação judicial, em sede de Apelação.

Permanecem, pois, as irregularidades apontadas nos Achados 02, 03, 04, 05 e 06, nos termos da Instrução nº 8649/12 – DIJUR, que se referem, em síntese, à utilização de cargos comissionados em afronta ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município; situação irregular de servidor contratado por prazo determinado cujo contrato venceu, encontrando-se o mesmo ainda vinculado ao Município, em contrariedade ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal; ausência de encaminhamento, para fins de registro, de admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e cessão irregular de servidores municipais a outros poderes, com desvio de função, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e incisos II e V, da CF/88.

As impropriedades mantidas ensejam recomendações visando à sua regularização em prazo a ser fixado por este órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

Diante do acima exposto, acolhendo a Instrução nº 8649/12 da Diretoria Jurídica, e o Parecer Ministerial nº 12203/12, VOTO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria nº 01/2011 – DIJUR, considerando o saneamento dos Achados 01 e 07 e 08 em sede de contraditório, e, acatando as recomendações contidas no Relatório, determino aos gestores responsáveis o atendimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

i) ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;

ii) ao Sr. João Napoleão, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Legislativo;

iii) ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda à desvinculação do servidor Demerval Santos de Meira do Quadro de Pessoal do Município;

iv) ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda ao encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e

v) ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda ao cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava.

Ainda, acatando a sugestão contida no Parecer Ministerial, determino à Diretoria Jurídica que realize Monitoramento visando à verificação do cumprimento de suas recomendações e os resultados dele advindos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, recomendo à municipalidade que adote medidas visando à exatidão dos dados enviados através do SIM-AM, de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir sua fidelidade, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme

previsto no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria n.º 01/2011 – DIJUR, considerando o saneamento dos Achados 01 e 07 e 08 em sede de contraditório, e determinar aos gestores responsáveis o atendimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

I - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;

II - ao Sr. João Napoleão, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Legislativo;

III - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda à desvinculação do servidor Demerval Santos de Meira do Quadro de Pessoal do Município;

IV - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e

V - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava.

VI - Determinar à Diretoria Jurídica que realize Monitoramento visando à verificação do cumprimento de suas recomendações e os resultados dele advindos, nos termos do art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando à exatidão dos dados enviados através do SIM-AM, de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir sua fidelidade, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme previsto no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 208329/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON MIOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3076/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adilson Miotti, Diretor da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, as contas apresentaram restrições apenas no que tange ao Saldo Contábil de



Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, que ao final tiveram a recomendação de sua alteração para ressalva.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3032/12 (peça nº 31), conclui que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva conforme acima exposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12353/12 (peça nº 32), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3032/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 12353/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Adilson Miotti, CPF nº 841.010.919-00, na qualidade de Diretor da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com ressalva no que tange ao Saldo Contábil de Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Adilson Miotti, CPF nº 841.010.919-00, na qualidade de Diretor da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com ressalva no que tange ao Saldo Contábil de Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275556/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: TERESINHA SENCHECHEM**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3077/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11967/12-DIJUR e 13036/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 055/2010, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, em 50/05/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Prefeitura Municipal de Cantagalo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Prefeitura Municipal de Cantagalo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 690529/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ALAIDE GUILMAN**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3078/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 12288/12 e 13112/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 368/2010, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná, em 3 a 7 de dezembro de 2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 175903/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDENIR APARECIDA DA ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3079/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 1981/12-DIJUR e 13065/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1168, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 02/12/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao ente previdenciário do Município, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada





em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao ente previdenciário do Município, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 175920/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3080/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 1975/12-DIJUR e 12727/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1138, publicada no Jornal Oficial nº 1428, em 02/12/2010, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Administração Municipal, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Administração Municipal, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188258/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: IROY CORDEIRO MENDES**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3081/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11003/12-DIJUR e 12868/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 125/2011, publicada no Jornal do Paraná, Edição nº 517, em 14/03/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado

nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao ente previdenciário do Município de Wenceslau Braz, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao ente previdenciário do Município de Wenceslau Braz, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 254072/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MONICA KULIK CHIQUITI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3082/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11196/12-DIJUR e 12953/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 049/2011, publicada no Jornal Metrópole, em 08/04/2011 tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao ente previdenciário do Município, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar ao ente previdenciário do Município, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 299149/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: CIRLENE CATARINA BONTORIN LAZAROTTO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3083/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11395/12 e 13049/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 061/2011, publicada no Jornal Metrópole nº 2723, em 06/05/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de COLOMBO, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de COLOMBO, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 377158/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: LUZIA LEITE PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3084/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11449/12 e 13040/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 069/2011, publicada no jornal Metrópole, em 31.05.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III,

"f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 749993/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CELIO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3085/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10092/12-DIJUR e 12859/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 782, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, datado de 28/09/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 110844/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OLIVEIRA & HAMBRUSCH FISIOTERAPIA LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1636/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por OLIVEIRA & HAMBRUSCH FISIOTERAPIA LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, narrando irregularidades no curso do procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial de nº 191/10. A presente representação informa que o Município ora Representado promoveu licitação, sob a modalidade de Pregão Presencial (de nº 191/2010), pretendendo obter Registro de Preços relativamente ao seguinte objeto: 1.1 - A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS - Contratação de empresa para prestação de serviços





especializados em fisioterapia, no atendimento aos atletas de rendimento e alunos das escolinhas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme informações contidas no ANEXO 1 (Projeto Básico) e ANEXO II (Orçamento da Administração/Especificação), que são partes integrantes deste Edital. Indo adiante, sustenta a ocorrência dos seguintes vícios no aludido procedimento: a) a procuração apresentada pelo licitante vencedor não conferia poderes para ofertar lances verbais, em ofensa ao item 4.10 do Edital. b) o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante vendedor teria sido assinado por mero funcionário da empresa emitente do documento e não pelo seu representante legal. c) a empresa vencedora não disporia da necessária infraestrutura para prestar os serviços licitados. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 586/2011 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da peça de nº 9. Em sua defesa, o Representado apresentou os seguintes esclarecimentos: a) a procuração outorgada pela empresa vencedora ao seu preposto efetivamente continha poderes amplos e gerais para representá-la no aludido certame, bem como para ofertar proposta de preço. b) ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora tenha sido firmado por funcionário da entidade emitente de tal documento, o seu teor foi posteriormente confirmado pelo representante legal daquela entidade. Portanto, as declarações ali consignadas eram efetivamente verdadeiras. c) o gestor do respectivo contrato atestou que a empresa vencedora do certame efetivamente dispõe da infraestrutura necessária à prestação dos serviços licitados. Tal fato foi confirmado tanto mediante inspeção local como também em razão do adequado e satisfatório cumprimento do contrato, que já se encontra em fase de execução. Após, voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na representação, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. Primeiro porque a procuração outorgada pela empresa vencedora ao seu preposto efetivamente conferia poderes amplos e gerais para representá-la no aludido procedimento licitatório, inclusive poderes para negociar valores e condições dos serviços a serem prestados e para praticar todos os atos que se fizerem necessários para o cumprimento do mandato (fl. 44 da peça de nº 2). Já o entendimento da ora Representante, no sentido de que tal instrumento deveria conter poderes ainda mais detalhados e específicos para apresentar lances verbais, revela-se como extremamente formalista e em dissonância com a finalidade que deve orientar a interpretação da exigência editalícia em questão. Depois porque as informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame são efetivamente verdadeiras, ainda que tal documento tenha sido assinado por mero funcionário da entidade que forneceu o aludido atestado. Isto porque, exercitando a faculdade que lhe confere o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública confirmou a veracidade das informações constantes do mencionado atestado de capacidade técnica junto ao representante legal da entidade que forneceu tal documento. Por fim, porque a Administração Pública confirmou, inclusive mediante inspeção local, que a licitante vencedora do certame efetivamente dispunha das instalações necessárias à prestação dos serviços a serem contratados. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 27 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 73026/11 - TC**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº. 1637/2012**

Trata-se de Representação da Justiça do Trabalho, em face do Município de Rio Branco do Sul e da Empresa de Obras e Serviços Públicos deste Município (EMPROSUL), que encaminhou cópia de sentença proferida em Reclamatória Trabalhista. Esgotados os prazos para apresentação das defesas pela EMPROSUL e pelo Sr. Antonio Julio Bontorin – gestor à época dos fatos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres. GCG, em 27 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 57378/12 - TC**

**ENTIDADE: C.M.S.H.**

**INTERESSADO: C.J.J.**

**DESPACHO Nº. 1640/2012**

Trata-se de denúncia formulada por C.J.J., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da C.M.S.H., alegando a utilização irregular de diárias de viagem por parte de v. e servidores daquela C.L., com o objetivo de indevidamente complementar a remuneração daqueles agentes públicos. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), a denúncia sustenta um excessivo gasto com diárias por parte de v. e servidores da C.M.S.H.. Alega que haveria fortes indícios de que se trataria de participação simulada em eventos por parte de servidores da C. ora Denunciada,

com o fito de indevidamente se apropriar de recursos públicos. O Denunciante apresenta a relação de diárias pagas aos v. e servidores daquela C. durante o período de 2009 a novembro de 2011. Em seguida, questiona a veracidade e a utilidade das viagens realizadas a) pelo Presidente da C.M., o Sr. J.S., b) pelo a. b. M.C.M., c) pelo a.b. E.R.D.C. e d) pelo v. C.P.. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1102/12 (peça de nº 4) determinou a manifestação preliminar da ora Denunciada, o que restou atendido por meio da peça de nº 8. Em sua defesa prévia, a Denunciada negou as irregularidades que lhe foram imputadas, sem prestar maiores esclarecimentos. Agora retornam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A denúncia merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pela Denunciada não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Mesmo porque, em sua manifestação preliminar, a Denunciada apenas nega os fatos que lhe são imputados. Porém, não apresenta maiores esclarecimentos que pudessem afastar a plausibilidade da versão lançada na inicial. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da Denunciada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, e com o objetivo de melhor esclarecer as peculiaridades do caso concreto mediante uma análise mais aprofundada dos fatos, tenho por bem RECEBER a presente denúncia e determinar a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para que para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) da C.M.S.H., na pessoa de seu atual representante legal, o Sr. V.L.W.. a.2) de V.L.W., representante legal da ora Denunciada ao tempo dos fatos (2012). a.3) de J.S., representante legal da ora Denunciada ao tempo dos fatos (2009 a 2012) supostamente beneficiado pelas diárias irregulares. a.4) de M.C.M., assessor de bancada supostamente beneficiado pelas diárias irregulares. a.5) de E.R.D.C., assessor de bancada supostamente beneficiado pelas diárias irregulares. a.6) de C.P., v. supostamente beneficiado pelas diárias irregulares. b) à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de incluir os nomes de b.1) V.L.W., b.2) J.S., b.3) M.C.M., b.4) E.R.D.C. e b.5) C.P., para que figurem na condição de interessados no presente feito. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, a fim de instruir o presente feito e emitir parecer. GCG, em 28 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 637047/08 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADOS: JOÃO ROBERTO LOPES, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI, MARISA CUBA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, TATIANA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 47.350, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)**

**DESPACHO Nº. 1641/2012**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello, contra a decisão materializada no Acórdão nº 2755/2012 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 28 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 7617/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, ORLANDO MORAES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA - OAB/PR Nº. 49441, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR Nº. 49789, KARINA GISELLI PIMENTA JORGE - OAB/PR Nº. 41.069)**

**DESPACHO Nº. 1642/2012**

O MUNICÍPIO DE ICARAÍMA junta aos autos procuração outorgada a Karina Giselli Pimenta Jorge – OAB/PR nº 41.069 (peça 41). Além disso, os advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes – OAB/PR nº 36.846, José Olegário Ribeiro, Lopes-OAB/PR nº 6.181, e Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini – OAB/PR nº 43.450, apresentam renúncia ao mandato a eles outorgado pelo Sr. Paulo de Queiroz Souza, Prefeito Municipal de Icaraima. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir a procuradora municipal supracitada na autuação e excluir os advogados nominados no parágrafo acima na mesma. Após, à Diretoria de Execuções para acompanhamento do prazo concedido no Ofício nº 577/12-OPD/DEX, para cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 2566/12 – Tribunal Pleno (peça 38). GCG, em 28 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93**

**PROCESSO: 3250/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1646/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, narrando irregularidades no curso do procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico de nº 1092/2010. A presente representação informa que o Município ora Representado promoveu licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico (de nº 1092/2010), com o objetivo de contratar empresas para a execução de serviços diversos, tais como assentamento de tubos de concreto, limpeza, remoção de detritos, reparação de margens, manutenção e reparação de áreas degradadas e desassoreamento mecânico em diversos rios e córregos. Informa que, embora classificada para realização de lances nos lotes 04, 10, 12 e 15, teria sido inabilitada eis que sua certidão de FGTS estaria vencida. Sustenta que, não obstante, estaria em situação regular quanto a isso, de forma que sua inabilitação teria decorrido de mero erro da própria Administração, derivado da falta de atualização do cadastro da Secretaria Municipal de Administração. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 151/2011 (peça de nº 7), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da peça de nº 12.

Em sua defesa, o Representado reconheceu que a inabilitação da ora Representante decorreu de erro quando da atualização dos respectivos dados cadastrais da aludida empresa. Porém, destacou que, mesmo tendo procedido à retificação destes dados e, consequentemente, à habilitação da Representante, ainda assim tal licitante não se sagrou vencedora de lote algum do procedimento licitatório em comento. Isto porque as propostas de preço da ora Representante foram cobertas por empresas de pequeno porte, mediante sistemática denominada de "empate ficto", respaldada na Lei Complementar 123/06. Agora, voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na representação, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. É verdade que a retificação dos dados cadastrais da empresa ora Representante relativamente à sua regularidade perante o FGTS acabou levando à sua habilitação no aludido certame. Porém, as propostas de preços por ela ofertadas foram cobertas por empresas de pequeno porte, em razão da ocorrência de "empate ficto", tal como previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa). Daí porque, mesmo tendo sido posteriormente habilitada, as propostas de preço ofertadas pela Representante não foram suficientes para lhe permitir a vitória no certame ora questionado. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 381871/07 – TC**

**ENTIDADE: C.N.C.**

**INTERESSADOS: M.C., V.J.C.**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)**

**DESPACHO Nº. 1647/2012**

Trata-se de denúncia formulada pelo vereador C.N.C., através da qual notícia supostos atos ilegais e ilegítimos que teriam sido praticados pelo P.M.C., Sr. V.J.C.. O Ministério Público junto a este Tribunal solicita o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) para manifestação acerca dos esclarecimentos e justificativas trazidos à análise desta Corte pelo denunciado, em contraponto aos apontamentos apresentados pelo denunciante, com especial atenção às peças processuais nºs 16, 36, 83 e 84 dos autos. Acolho a proposta ministerial, remetam-se os autos à CEA para manifestação. Após, à DCM e ao Ministério Público. GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 417998/12 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA**

**DESPACHO Nº. 1648/2012**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Elizeu de Souza, na condição de Vice-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ao argumento de que o Poder Executivo Municipal não atenderia aos pedidos de informações que lhe são enviados pela aludida Casa de Leis. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), afirma esta denúncia que a Câmara Municipal ora Denunciante teria remetido diversos ofícios ao Poder Executivo solicitando informações de interesse daquela Casa. Não obstante, tais requerimentos não teriam sido atendidos no prazo

legal, previsto no art. 55 da Lei Orgânica daquele Município. E diante do descumprimento a este preceito, incidiria a responsabilidade prevista no art. 1º, XIV do Decreto Lei 201/67. Ao final, pede providências e junta cópia dos mencionados ofícios. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1232/12, determinou a manifestação preliminar do Município ora Denunciado, o que restou atendido em razão da peça de nº 9. Em sua resposta, o Município afirmou que o Procurador Jurídico do Município, responsável à época dos fatos pela análise e resposta dos pedidos de informações apresentados pela Câmara, teria sofrido grave acidente, o que impediria o atendimento dos aludidos pedidos. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os fatos narrados na denúncia não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Com efeito, a denúncia alega que o Executivo Municipal estaria dificultando o exercício da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, função constitucionalmente atribuída àquele órgão. Sendo assim, caberia ao Legislativo adotar as medidas judiciais, administrativas e políticas que entender cabíveis a fim de garantir a efetividade de suas prerrogativas constitucionais. Inclusive promover judicialmente a responsabilização delineada no art. 1º do Decreto-Lei 201/67. Por sua vez, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Logo, os temas invocados na denúncia não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Não cabe a esta Casa adotar medidas a fim de compelir o Prefeito Denunciado à observância das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo cuja violação é lamentada neste protocolado. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 363365/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADOS: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, HORTÊNCIA MARQUES DA SILVA, LAÉRCIO MARCOS GERON, NELCY NOGUEIRA RÊNA, RENATO TALDO, SILVIO VIEIRA DAURICIO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NUBIA MENDES – OAB/PR Nº 31.321, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº 27.800, SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.893, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº 38.609, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39.554, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº 46.062, ELAINE RICCI ZAWADZKI – OAB/PR Nº 34.896)**

**DESPACHO Nº. 1649/2012**

Trata-se de Representação encaminhada pelo então Prefeito do Município de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (gestão 2005/2008), por meio da qual apresentou Relatório de Auditoria realizado pela empresa KS Consultoria em Gestão Pública no período de 2002/2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Renato Taldo. A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se nos seguintes termos: "Por derradeiro, esta Unidade opina pela aplicação do Provimento 36/98 (norma vigente à época dos fatos), asseverando-se, a aplicação de multa administrativa a todos os envolvidos, de modo proporcional à participação nos fatos." Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal "reitera a necessidade de atendimento ao item "v" do Parecer Ministerial nº 9119/101, deferido no item 5 do Despacho nº 29/12 – CGC2, para fins de verificação da





ocorrência de dano ao erário e individualização das condutas, para eventual aplicação do artigo 4º, do provimento nº 36/98". Deste modo, como já determinado no despacho anterior (peça 5), remetam-se os autos à DCM para nova instrução, que deverá conter os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial. GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 366218/01 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPEITÁ**

**INTERESSADOS: ABIMAEI BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA - OAB/PR Nº 33090, CASSIO NAGASAWA TANAKA - OAB/PR Nº 19263, ERIKA EHARA - OAB/PR Nº 33278, GILBERTO NAGASAWA TANAKA - OAB/PR Nº 29055, TORAMATU TANAKA - OAB/PR Nº 3450)**

**DESPACHO Nº. 1651/2012**

1) RECEBO o Recurso de Revista (peça 49) interposto pelo Sr. EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, contra a decisão materializada no Acórdão nº 2672/2011 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição (art. 477, §2º, RI). GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 15062/07 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, SILVESTRE COTICA (ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)**

**DESPACHO Nº. 1652/2012**

Retornam os autos com nova manifestação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (peças 105/107). Este informa que foram tomadas medidas administrativas em face da empresa C.W. RECURSOS HUMANOS - ME., e que os valores devidos foram lançados no sistema como "inscrição em dívida ativa". Ainda, notícia que de acordo o pedido protocolado sob o nº 9216/2012, a empresa IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA assumiu as dívidas registradas em nome da C.W. Recursos Humanos ME, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico. Assim, entende estar demonstrado esforço para ressarcir os cofres públicos e requer a liberação da pendência que impede a emissão da certidão liberatória. Compulsando os autos, verifico que o Município tem adotado medidas para que o erário municipal seja ressarcido. Entretanto, a documentação juntada demonstra que houve pedido da empresa IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA para pagar suas dívidas junto à municipalidade, mas não a quitação. Assim, cabe ao Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, juntar a esses autos nova documentação para comprovar que foi ressarcido pelas empresas supracitadas, inclusive com a juntada de certidão da Justiça do Trabalho em que constem todas as Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face do Município de Marechal Cândido Rondon e das empresas IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA e/ou C.W. RECURSOS HUMANOS - ME., bem como os documentos que identifiquem os pagamentos decorrentes das condenações trabalhistas e os ressarcimentos efetuados pelas empresas. GCG, em 1 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROCESSO: 565411/12 – TC**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**DESPACHO Nº. 1653/2012**

Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, solicitando o envio de cópia do procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na compra de ferramentas da Carta Convite nº 62/2009 do Município de Jaguariaíva. De acordo com o sistema de trâmites deste Tribunal, não há processo afeto a essa Corregedoria sobre a licitação questionada. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para oficiar ao requerente. GCG, em 2 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 563923/12 - TC**

**ENTIDADE: T.C.E.P.**

**INTERESSADO: A.P.S.E.S.B.S.M.I.**

**DESPACHO Nº. 1657/2012**

Trata-se de denúncia formulada pela A.P.S.E.S.B.S.M.I., na qual alega suposto desvio de conduta por parte de servidores deste T.C., lotados na D.A.T. Encaminhem-se os autos novamente à D.A.T. para apresentação de manifestação preliminar pelos servidores R.M.G.A. e R.F.S., ora denunciados, ou ratificação do contido no Parecer nº 132/12 – DAT (peça 8). GCG, em 2 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**PROCESSO: 67950/07 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº. 36.975, MURILO SÉRGIO JOAQUIM – OAB/PR Nº. 14.185, RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881)**

**DESPACHO Nº. 1658/2012**

Considerando a decisão tomada durante a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº

35, do dia 27 de setembro de 2012, de converter o julgamento da presente Representação em inspeção a ser realizada na obra de construção do Parque Aquático Termal localizado no Município de Itaipulândia, nos termos previstos nos artigos 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que sejam designados os seguintes servidores da 1ª Inspeção de Controle Externo para compor a equipe de inspeção: - ALBERTO MARTINS DE FARIA (Matrícula nº 51.277-0); - AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA (Matrícula nº 50.557-9); - LUIZ CÉSAR LINHARES MASETTI (Matrícula nº 51.309-1). Esclareço que o objetivo da inspeção será apurar os fatos que ensejaram a paralisação das obras do Parque Aquático Termal, identificar irregularidades, quantificar os danos sofridos e individualizar as responsabilidades. GCG, em 2 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 598506/12 - TC**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADOS: A.G., E.A.O.**

**DESPACHO Nº. 1660/2012**

Trata-se de denúncia formulada por E.A.O. e A.G., na condição de V. da C.M.M., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.M., dano notícia de que secretários municipais teriam recebido em duplicidade determinadas verbas remuneratórias. Narra o ofício que inaugura esta representação que determinados secretários municipais, não obstante terem efetivamente gozado dos respectivos períodos de férias a que tinham direito, mesmo assim teriam recebido, quando das suas exonerações, verbas de natureza indenizatória, relativas a férias não gozadas. Por isso, entende que tais pagamentos são indevidos, eis que efetuados em duplicidade. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao M.M., na pessoa de seu P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 2 de outubro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

**EDITAL Nº. 58/12 - GCG**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 390037/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: WILSON DE HOLLEBEN (CPF: 165.288.759-87)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Wilson de Holleben, CPF nº. 165.288.759-87, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Corregedoria Geral, 27 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 218731/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2382/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 652792/12 (peças nº 41 e nº 42) e com base no art. 359-A, do Regimento Interno, INDEFIRO a dilação de prazo pretendida, vez que o requerente não compõe o rol de interessados, constante do teor dos autos, seja como parte, interessado ou procurador legitimado.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para seguimento do regular trâmite.

Gabinete, em 27 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N º: 236445/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2393/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 657131/12 (peças nº 59 e nº 60), INDEFIRO a dilação de prazo pretendida, por falta de Escopo Regimental.



Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para seguimento do Regular Trâmite.

Gabinete, em 28 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 135657/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2395/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 140073/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2396/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 168362/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2397/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 172880/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2398/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 129258/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2399/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 212167/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2400/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 506450/09**

**ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2401/12**

Diante da Informação nº 2288/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 210954/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: DILCEU BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2402/12**

Diante do Despacho nº 993/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 211740/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2406/12**

Diante do Despacho nº 1032/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 173528/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2407/12**

I - Intime-se o Município para que apresente o Termo de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da irregularidade das contas;

II - Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 207090/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2408/12**

Observados os apontamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) acerca da falta de profissional habilitado para se responsabilizar pelo serviço de abastecimento de água e esgoto, intimem-se a entidade e interessado (Sr. Vanderlei Brandi Duarte), para que se manifestem no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR





**PROCESSO N.º: 119310/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JULIANA OLIVEIRA JONAS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2411/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 658111/12, (peças nº 37, nº 38 e nº 39) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 233052/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2413/12**

Diante da Instrução nº 4840/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 15433/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 461520/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2414/12**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 249320/11**

**ORIGEM: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LORITA SOTILLE BUENO, EDGAR BUENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2415/12**

Examinado o teor dos Protocolos nº 638170/12 (peças nº 14 e nº 15) e nº 639354/12 (peças nº 19 e nº 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 195464/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2416/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 364536/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2417/12**

Diante do Despacho nº 168/12 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 265252/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ROSANGELA APARECIDA MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2418/12**

Tendo em vista os Protocolos nº 582905/12 (peças nº 26 e nº 27) e nº 655780/12 (peça nº 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>T</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 295422/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2419/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 654805/12 (peça nº 09), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>T</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 341436/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2420/12**

Diante da Informação nº 1206/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 573388/12**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2421/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>T</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 312370/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2422/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Anahy, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 13831/12 (peça nº 11), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 13831/12 (peça nº 11), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 126607/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FRANCISCO MAURICIO BONO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2423/12**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, aquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 3 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 239577/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2425/12**

Diante da Instrução nº 4877/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 15502/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 277218/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSE CLAUDIO POL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2389/12**

I – O Sr. Wilson Bley Lipski, representado por advogado, pela petição intermediária nº 58054-6/12, peças 24 a 26, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.032/12.

II – Observo que em 20/09/12, portanto antes da apreciação do pedido, o interessado apresentou a petição intermediária nº 63862-5/12, peças 38 a 40, na qual procura dar atendimento às determinações deste Tribunal.

III – Face o relatado acima, em que pese à extemporaneidade do requerimento, deixo de me manifestar sobre o mesmo e conheço da documentação encaminhada sob o protocolo nº 63862-5/12.

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 277218/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSE CLAUDIO POL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2391/12**

O Sr. Tercio Alves de Albuquerque, representado por advogado, pela petição intermediária nº 58096-1/12, peças 27 a 29, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.034/12.

II – Observo que em 13/09/12, portanto antes da apreciação do pedido, o interessado apresentou a petição intermediária nº 62029-7/12, peças 33 a 35, na qual procura dar atendimento às determinações deste Tribunal.

III – Face o relatado, deixo de me manifestar sobre o requerido e conheço da documentação autuada sob o nº 62029-7/12.

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 277218/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSE CLAUDIO POL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2392/12**

I – O Prefeito Municipal de Luiziana, Sr. José Cláudio Pol, por meio da petição intermediária nº 62234-6/12, peças 36 e 37, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.029/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, face o certificado à peça 43, indefere-se a dilação de prazo pretendida.

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 277218/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSE CLAUDIO POL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2393/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos instrumentos procuratórios constantes às peças 22 e 28.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para, certificado o decurso do prazo para a manifestação dos citados, emissão de nova instrução.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 201025/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2401/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de sua representante legal, Srª. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, para que, presente o termo de cumprimento parcial dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e (b) da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que esclareça quanto a não inscrição do convênio em apreço no Sistema Integrado de Transferências – SIT, em atenção à Instrução nº 4.053/12 – DAT, peça 15, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações requeridas;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 264849/12**

**ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2403/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do gestor das contas no exercício financeiro de 2011 da Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR, CNPJ nº 04.557.307/0001-49, Sr. Rafael Iatauro, CPF nº 001.029.629-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla





defesa em atenção às conclusões lançadas na Instrução nº 223/12 – DCE, peça 27, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 26 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140880/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: PEDRO SANCHES AGUERA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2404/12**

Em que pese extemporânea, conheço da petição intermediária nº 65216-4/12 (peças 30 e 31).  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243232/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2405/12**

I – Na presente data tomo ciência da petição intermediária nº 61347-9/12, referente a pedido de dilação de prazo formulado pelo Prof. Eduardo Meneghel Rando, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Jacarezinho, em relação a determinação deste Tribunal contida no Ofício nº 3.880/12.  
II – Observo presentes os requisitos para o deferimento do pedido, entretanto deixo de me pronunciar quanto ao mesmo, pois verifico que a Universidade já apresenta o contraditório, às peças 20 e 21, com a petição intermediária nº 64266-5/12, que ora conheço.  
III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova Instrução e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202234/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**  
**INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2406/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, a Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, e os Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91, e Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68.  
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:  
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Coronel Vívica, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68, (b) do Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, (c) da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu Secretário, Sr. Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91, e dos Srs. (d) Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, e (e) Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.054/12 – DAT, peça 8, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462582/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2408/12**

Retifico o despacho nº 2.330/12, peça 13, no sentido de encaminhar à Diretoria de Contas Municipais para a emissão do Alerta.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 589892/12**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2409/12**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência da informação nº 1.877/12, peça 3, ou querendo, manifestar-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202870/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2410/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, a Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, e os Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91, e Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68.  
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:  
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Cambé, CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu Prefeito, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, (b) do Serviço Social Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, (c) da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu Secretário, Sr. Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91, e dos Srs. (d) Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, e (e) Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.055/12 – DAT, peça 27, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218904/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2411/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.044/12 – S1C, peça 19, bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo de Campo Mourão, conforme se observa às peças 23 e 24, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180362/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2412/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.061/12 – S1C, peça 17, bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo de Arapongas, conforme se observa às peças 19 e 20, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 561452/12**  
**ORIGEM: SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO**  
**INTERESSADO: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2414/12**

Excepcionalmente, conheço da juntada da petição intermediária nº 586730/12, peças 96 e 97, como documentação complementar ao recurso de revista.  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.  
Gabinete, 27 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 643559/11**

**ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARINA PEREIRA CAYRES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2271/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 647047/12-TC (peças 32 e 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 1 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini<sup>1</sup>

Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 267310/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2272/12**

Conheço da petição intermediária nº 648000/12-TC (peças 31-33). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 1 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini<sup>1</sup>

Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 239355/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2280/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 659908/12-TC (peças 43 e 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini<sup>1</sup>

Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 570728/10**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LILIANA LACERDA ANDRE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2281/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do representante no rol de interessados, conforme Procuração peça nº 17 e peça nº 22, e complementação do rol de qualificados, conforme Parecer 14854/12 – DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica para análise.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 255424/12**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2288/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da representante no rol de interessados, conforme Procuração (peça nº 36).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 244228/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2290/12**

1. Pela intimação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos

de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 4413/12 - DAT (peça nº 12), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2012

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 164887/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2296/12**

I-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 659487/12-TC (peça 28 a 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II-Publique-se;

III-Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 41249/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2300/12**

I - Tendo em vista a Informação nº 1203/12 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo por perda de objeto;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 256708/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ANTONINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 2302/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do representante no rol de interessados, conforme Procuração (peça nº 33).

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO Nº: 181420/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2303/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para avaliar a pertinência dos documentos juntados através da Petição Intermediária nº 661031/12-TC (peças 43 a 47).

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 170197/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2304/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para avaliar a pertinência dos





documentos juntados através da Petição Intermediária nº 660850/12 (peças 32 e 33)  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 169083/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2305/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para avaliar a pertinência dos documentos juntados através da Petição Intermediária nº 667560/12 (peças 23 e 24).  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 174571/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2311/12**

I - Tendo em vista a Informação n.º 2258/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 265139/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, RICARDO ANTONIO ORTINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2312/12**

Conheço da Petição Intermediária nº 653250/12-TC (peças 46 a 48).  
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 720413/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2313/12**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 668605/12 (peças 33 a 35), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 151238/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: BRAZ GEFER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2316/12**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 655678/12 (peças 28 a 30), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 155713/12**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2317/12**

I - Tendo em vista a Informação n.º 2235/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 444351/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2319/12**

I - Tendo em vista a Informação n.º 2262/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 541566/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGOSTINI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2321/12**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pelo Despacho nº. 1602/12 da Corregedoria Geral;  
II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno.  
Gabinete, 3 de outubro de 2012.  
Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]  
Analista de Controle

<sup>†</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 323349/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, FRANCISCO BENEDITO BEJAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1419/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Francisco Benedito Bejas, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14190/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15088/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 226/2012, de 12/04/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1528.  
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.  
GAJTL, em 28 de setembro de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 402907/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DEL CARMEN CARRERA ALVAREZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1422/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA DEL CARMEN CARRERA ALVAREZ, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13645/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14487/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 286/12, publicada no jornal oficial do município (não identificado em face da digitalização do documento), em 15/05/12 (peça nº 12).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 493881/04**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1751/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 644803/12 (peças 27 a 29), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 139994/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NINA MARIA FLORENCIA DE LIMA PEREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2027/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 428418/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2028/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve adicional de desempenho e de jornada integral, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º

da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 29838/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MAURI RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2029/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Wenceslau Braz, para atendimento ao contido no Parecer nº 15285/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 519084/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**DALSI BORGES DE MORAES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2030/12**

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do órgão previdenciário para que se manifeste acerca da necessidade de nomeação de curador, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 299995/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ROSI KOGERATSKI DRUSCZ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2032/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento ao contido no Parecer nº 13890/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 545244/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HÉLCIO RIBEIRO DE**

**LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2033/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 14637/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.





**PROCESSO Nº: 62512/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, DEISI FRANCA STIVAL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2035/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14570/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 676848/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2795/12**

Os pareceres técnico (n.º 10305/12, peça 5) e ministerial (n.º 11885/12, peça 7), este da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o valor constante do ato concessório, Portaria n.º 3.903 (fl. 22 da peça 2) e dos cálculos de fl. 13 da peça 2 (R\$ 2.169,16), diverge do último holerite da servidora, de 07/2011 (fl. 12 e 40: R\$ 2.148,10).

3. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Em seguida, deverá a mesma unidade efetivar a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de oportunizar sua manifestação a respeito do aqui aduzido.

6. Deverá constar da intimação um alerta ao(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório quanto às eventuais sanções, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 48781/04**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FIORINDO MICHELIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2812/12**

Os pareceres técnico (n.º 10043/12, peça 5) e ministerial (n.º 11895/12, peça 8), este da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato sob análise.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o órgão previdenciário demorou mais de 7 (sete) anos para retornar o processo a esta Casa, não constando do feito qualquer justificativa para tal demora.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que justifique(m) o considerável atraso no retorno dos autos a esta Casa.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o mesmo estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b",

da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) nesta oportunidade seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 55162/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSENI DA COSTA BREMER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2814/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Roseni da Costa Bremer, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres n.º 13783/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 14520/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3075/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/11/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *"a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *"qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal"*. A unidade técnica entende portanto que *"a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular"*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a unidade sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *"nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro"*.

5. Observo, como já exposto pela unidade instrutiva, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71615/12 (fl. 49 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3075/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno."

9. Publique-se.



Curitiba, 18 de setembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

<sup>3</sup> "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

**PROCESSO Nº: 193336/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIS ROBERTO GALL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2819/12**

Em face do contido no Parecer n.º 13122/12 (peça 8) da Diretoria Jurídica, autorizo que se efetue a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, gestor do órgão previdenciário, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 612130/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE DA SILVA, LUCAS CRISTIAN DA SILVA, LORRANY CRISTINA DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2820/12**

Em face do contido no Parecer n.º 11938/12 (peça 7) da Diretoria Jurídica, autorizo que se proceda à intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, gestor do órgão previdenciário, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 328420/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: HAMILTON GANZERT**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2825/12**

Os pareceres técnico (n.º 11900/12, peça n.º 20) e ministerial (n.º 12780/12, peça n.º 20), esse do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Gratificação tempo integral" (fl. 10 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 41353/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HOLGA FERREIRA DA COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2827/12**

Os pareceres técnico (n.º 12631/12, peça n.º 12) e ministerial (n.º 13279/12, peça n.º 13), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Gratificação especial Lei 12.207/07" (fl. 18 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator





<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

#### PROCESSO Nº: 315454/11

##### ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

##### INTERESSADO: JUVENTINA DA LUZ BASTIAN

##### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### DESPACHO Nº: 2829/12

Os pareceres técnico (n.º 11469/12, peça 8) e ministerial (n.º 12404/12, peça 9), este da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o cálculo dos proventos resultou no valor de R\$ 607,87, majorado para R\$ 804,21, “em observância ao § 6º do art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 107/06”, conforme ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n.º 3.792/2011 (fl. 25 da peça 2).

3. A Nota Técnica sobre o Cálculo dos Proventos (fl. 56 da peça 2), informa que:

“Assim, para o cálculo do provento inicial da aposentadoria foi realizada a média aritmética apurada desde a competência de julho/1994, que resultou no valor de R\$ 1.006,85 (mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor este maior que o vencimento de contribuição do cargo efetivo de Merendeira que é de R\$ 893,57 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de evolução salarial às fls. 33, nos quais é aplicado o percentual de 90% (noventa por cento), que resultou em R\$ 804,21 (oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), obedecendo ao que dispõe o art. 10, no § 6º da Lei Complementar n.º 107/06:

“Art. 10. ...

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado. (grifei)”

4. Entretanto, tratando-se de lei posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, (a referida lei é de 2006), percebe-se que a norma local, em princípio, está a infringir o inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na medida em que referida majoração não está respeitando a proporção ao tempo de contribuição, exigida pela Constituição Federal.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

6. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

7. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) adotar a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação da(s) multa(s) e demais sanção(ões) administrativa(s) previstas para o caso.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO Nº: 75568/11

##### ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

##### INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, LAIR DA GRACA GEFUNE SILVA

##### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### DESPACHO Nº: 2833/12

Por meio da petição intermediária n.º 624632/12 (peça 13), a senhora Tania Maristela Munhoz, Procuradora Geral do Município de Jaguariaíva, inscrita na OAB/PR sob o n.º 51.217, requer a “juntada do anexo decreto concessivo de aposentadoria, republicado no semanário oficial do Município em 06/09/2012, com a correção determinada por esta Corte de Contas”, em atendimento à decisão contida no Acórdão n.º 2424/12-Primeira Câmara, bem como solicita a inclusão na autuação da Autarquia Municipal (IPAS-PMJ) e de seu atual presidente.

2. Conhecimento do protocolado.

3. Verifico que a entidade referida já consta na autuação deste processo, razão pela qual se faz necessária apenas a inclusão do nome do senhor Osvaldo Alves

Medeiros, atual presidente do órgão previdenciário.

4. De outro turno, constato que, não obstante a referida decisão ter determinado ao órgão previdenciário que tomasse as providências cabíveis para a correção do ato, “respeitado o devido processo legal, dando ciência desta decisão à beneficiária, para sua eventual manifestação”, não há nos autos prova do cumprimento dessa determinação.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação do nome do senhor Osvaldo Alves Medeiros.

6. Após, sigam à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Osvaldo Alves Medeiros, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter dado ciência à beneficiária da decisão contida no Acórdão n.º 2424/12-Primeira Câmara.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Osvaldo Alves Medeiros de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da decisão referida. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

#### PROCESSO Nº: 256245/11

##### ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

##### INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DIRCE MIRANDA RODRIGUES

##### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### DESPACHO Nº: 2834/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Dirce Miranda Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres n.º 11547/12, peça 6, da Diretoria Jurídica e n.º 14811/12, peça 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 1117/2010 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Londrina de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no anexo do ato aposentatório, este não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [3], em vigor desde 25 de março de 2010.

6. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

8. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

9. Em seguida, deverá a unidade efetivar a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de sejam adotadas as providências



necessárias à correta formalização do ato sob análise.

10. Deverá constar da intimação um alerta ao(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório quanto às eventuais sanções, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

<sup>3</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 398942/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANA MARIA SIMER IANOSKI LASKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2837/12**

Os pareceres técnico (n.º 12489/12, peça n.º 21) e ministerial (n.º 13305/12, peça n.º 22), este subscrito pela procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de verba intitulada "Insalubridade – 20% salário mínimo – artigo 44 da Lei 1978/03" (peça n.º 13), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que autoriza tal incorporação.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12- Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

4. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Sergio Luiz Stoklos, prefeito de Irati, na qualidade de gestor do ato que concedeu o benefício previdenciário e atual representante legal do município, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Sergio Luiz Stoklos, prefeito de Irati, a fim de que este preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do apontado.

6. Deverá constar da intimação um alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório quanto às eventuais sanções, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

§ 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 330470/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: LUCIA IZABEL RICIERI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2838/12**

Retomam os autos após cumprimento da diligência sugerida pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 5275/12, peça 7 e autorizada pelo Despacho n.º 1038/12, peça 8.

2. A Diretoria Jurídica manifesta-se por intermédio do Parecer n.º 12276/12, peça

16, nos seguintes termos:

*"Retorna o expediente em questão, após serem apresentadas justificativas pela Origem, quanto ao apontado no Despacho nº 1038/12.*

*Diante disso, ratifica-se os termos do Parecer nº 3277/12-DIJUR, opinando-se pela legalidade e registro da presente inativação.*

*É o parecer."*

3. Observo, que, diferentemente do que afirma o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 13144/12, peça 17, da procuradora Angela Cassia Costaldello, a unidade técnica não menciona expressamente ter realizado a análise dos documentos juntados na diligência, limitando-se a informar que o Município apresentou justificativas.

4. Diante do exposto, primeiramente, recebo a peça 13, apresentada pela origem.

5. De outra feita, relembro que a unidade técnica sugeriu a diligência para que pudesse responder a questionamento formulado pelo relator. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma efetue a instrução do feito fundamentando seu posicionamento, nos termos da regra contida no art. 352 [1] do Regimento Interno, por via de manifestação específica sobre o mérito das justificativas juntadas no cumprimento da diligência.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) – grifos inexistentes o original

**PROCESSO Nº: 410047/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANELITO BARBOSA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2840/12**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado acima nominado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do município de Londrina.

2. Os pareceres n.º 13887/12, peça 17, da Diretoria Jurídica e n.º 14879/12, peça 18, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 1159/2011 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

3. Constato, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indica o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de esse(s) adote(m) as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do exercício do direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 161507/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SALETE CARVALHO MORAIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2896/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 625159/12 (peça 13), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 12, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1637/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Salette Carvalho Morais". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais





15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 186127/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VANIR LOPES TAQUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2897/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624659/12 (peça 14), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 13, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1780/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Vanir Lopes Taques”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 202459/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI ROCHA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2898/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624683/12 (peça 12), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 11, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1564/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Sueli Rocha da Silva”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 202564/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2899/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624675/12 (peça 15), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 16, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do

Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1810/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Jorge Benjamin Martinez Fernandez”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 205393/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA SADDOK PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2900/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 625116/12 (peça 12), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 13, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1563/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Maria de Fatima Saddock Pereira”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 299576/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2902/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 625280/12 (peça 13), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 14, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1733/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Eloina da Aparecida Teixeira Sudut”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>†</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



**PROCESSO Nº: 445126/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2903/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 625086/12 (peça 26), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 12, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1992/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Vânia Elizabeth Bastos Cercal". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 416838/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LOURDES LUCIA PRADO VIEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2904/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624233/12 (peça 14), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 15, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2127/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Lourdes Lucia Prado Vieira". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 55243/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DALVA APARECIDA DE SOUZA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2905/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 623539/12 (peça 14), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 15, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1735/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Dalva Aparecida de Souza". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 350671/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GETULIO GONÇALVES DE CERQUEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2906/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 623628/12 (peça 20), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 19, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 944/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Getulio Gonçalves de Cerqueira". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 444375/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDEVILSON SALDANHA FANT**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2907/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 621358/12 (peça 26), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 28, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1993/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Edevilson Saldanha Fant". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 646337/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROBERT ALVES PIRES, RAISSA DE CASSIA ALVES PIRES, ROSINEIA MARIA ALVES PIRES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2908/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624470/12 (peça 16), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 17, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2128/12, referente ao segurado(a.), interessado(a), Robert Alves Pires – Rosineia Maria Alves Pires". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e





para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARILIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 440310/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2929/12**

Retornam os autos em razão da juntada de justificativas e documentos encaminhados pelo senhor João Carlos Klein, prefeito de Peabiru, protocolados sob n.º 502014/12 (peças 37 a 50), com o objetivo de dar atendimento às recomendações e determinações contidas nos itens II [1] e III [2] do Acórdão n.º 872/11 – Primeira Câmara (peça 21), que aprovou o Relatório de Inspeção n.º 12/10-CAD.

2. Saliente-se que a Diretoria de Execuções efetivou o registro das recomendações e determinações da referida decisão, conforme Informações n.º 1489 e n.º 1490/11 (peças 27/28), e comunicou o senhor prefeito, segundo Ofício n.º 331/11-OPD/DEX (peça 29).

3. Para fins de análise e manifestação quanto às medidas adotadas, os autos seguiram à Coordenadoria de Auditorias, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas.

3. A Coordenadoria de Auditorias, pela Informação n.º 017/2012-CAD (peça 54), encerra sua manifestação nos seguintes termos:

*“Conforme manifestação anterior da equipe de inspeção, contida na peça processual n.º 34 (informação n.º 04/12)(sic) A Prefeitura informou que estava tomando as providências para implantar as recomendações efetuadas pela equipe de auditoria, esclarecendo que já estava elaborando um plano de trabalho que inclui também a implantação de diversos dispositivos de controle. Através de manifestação de contraditório a Prefeitura de Peabiru juntou documentação a este protocolado (peças processuais n.ºs 38 a 50) Analisando esta documentação pudemos verificar diversas providências tomadas pelo Município. No entanto, sugerimos acompanhamento da efetivação das medidas adotadas pelo Município de Peabiru, pela Diretoria competente deste Tribunal de Contas.”*

4. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 3546/12-DCM (peça 55), conclui nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, verifica-se que o MUNICÍPIO DE PEABIRU, procurou atender todas as determinações contidas no Acórdão n.º 872/11, mediante a adoção de medidas no sentido de readequação da composição dos cargos comissionados e efetivos, demonstrando também a implantação de mecanismos de controle sobre a jornada de trabalho dos servidores, sobre o uso e abastecimento dos seus veículos, bem como de controles dos itens do seu patrimônio, além de estabelecer regras para utilização das diárias.*

*Portanto, notamos que foram adotadas medidas visando melhoras nos controles internos da entidade, entretanto, destaca-se que a verificação da eficiência dessas medidas deverá ser realizada pelo controle interno do município, e avaliadas pela Diretoria de Contas Municipais por ocasião da análise das contas do exercício de 2012.”*

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15227/12 (peça 56), da lavra da procuradora Valéria Borba, com base nas justificativas e documentos acostados aos autos e nas manifestações das unidades instrutivas, considera o que o município de Peabiru “procurou atender todas as determinações contidas no Acórdão n.º 872/11”, ao passo que “recomenda o apensamento destes aos futuros autos de Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município, de modo a serem avaliadas as medidas ora adotadas, conforme acertadamente ressaltou a Unidade Técnica.”

6. Com amparo nas manifestações referidas, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do senhor João Carlos Klein, conforme art. 514 do Regimento Interno.

7. Em razão da declarada urgência da administração municipal em obter certidão liberatória, remetam-se primeiramente os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

8. Após, sigam à Diretoria Geral, para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

9. Tomadas as providências apontadas, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para registro e eventual controle, ficando desde já autorizado o apensamento deste processo aos futuros autos de prestação de contas do prefeito de Peabiru referentes ao exercício financeiro de 2012, devendo referida unidade avaliar, na instrução daquelas contas, os resultados obtidos com as medidas adotadas, com base no relatório do controle interno do município.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> II) recomendar ao Poder Executivo de Peabiru a adoção de providências quanto a:

a) investir na capacitação do(s) servidor(es) integrantes da unidade de controle interno;

b) permitir que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas;

c) estruturar adequadamente a unidade de controle interno”;

<sup>2</sup> III) determinar ao Poder Executivo de Peabiru a adoção de providências quanto a:

a) revisar a estrutura administrativa do município, a fim de verificar a necessidade de manter o n.º atual de cargos criados (comissionados e efetivos);

b) estabelecer requisitos mínimos ao preenchimento dos cargos em comissão, c.p.ex., formação profissional compatível com a função a ser exercida, nível de escolaridade, experiência, etc;

c) definir as atribuições dos diferentes cargos dos servidores efetivos”;

d) implantar mecanismos eficazes de controle sobre a jornada de trabalho dos servidores, seu patrimônio e sobre o abastecimento de veículos;

e) regulamentar adequadamente a seção II, capítulo III da Lei Municipal n.º 172/94.

**PROCESSO Nº: 187697/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ITAMAR BIBIANO DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2934/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 623547/12 (peça 13), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 14, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1977/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Itamar Bibiano da Silva”. (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARILIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 452513/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSANE POLATTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2935/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 625051/12 (peça 26), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 28, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1553/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Maria Alicir Gomes Teixeira”. (grifos no original)

2. Primeiramente, deve-se alertar ao órgão previdenciário que cometeu erro material na supracitada petição, tratando-se o presente processo de aposentadoria concedida à interessada Joseane Polatti, devendo ser dado cumprimento ao Despacho n.º 1992/12-GATBC (peça n.º 21).

3. Não obstante, por economia processual, defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

6. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARILIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 39944/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2936/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624730/12 (peça 18), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 19, vem “requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1467/12, referente ao

segurado(a), interessado(a), Jose Henrique dos Santos Filho". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 41752/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DALVA XAVIER, LUCIANE XAVIER**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2937/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624373/12 (peça 16), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 18, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1965/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Luciane Xavier – Maria Dalva Xavier". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 525912/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HELENA APARECIDA DE SOUZA, AURELIO MIGUEL CARVALHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2938/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624128/12 (peça 14), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 15, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2043/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Aurelio Miguel Carvalho – Helena Aparecida de Souza". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 632131/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUCEMARA FAGUNDES TEIXEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FAGUNDES DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2939/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 624136/12 (peça 13), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 14, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2129/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Jucemara Fagundes Teixeira da Silva – Pedro Henrique Fagundes da Silva". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 723610/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA PEREIRA FELISARDO, LUIZ FELIPE FELISARDO CARDOSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2940/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 646873/12 (peça 24), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 25, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2588/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Marcia de Fatima Pereira Felisardo – Luiz Felipe Felisardo Cardoso". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 614770/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA ROSELI DA CRUZ, GUILHERME NIKOLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2941/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 644811/12 (peça 12), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 13, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1922/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Adriana Roseli da Cruz, Guilherme Nikolas Ferreira da Cruz". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.





4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 200716/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, VALDECIR PASCOAL MULATO, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA GONFIO, JOSÉ CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARIA JOSÉ ROQUE SIMÕES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIÃO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA  
DESPACHO 2917/12

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, conforme Instrumento de Procuração (peça processual nº 297), do procurador do interessado Newton Soares do Nascimento, o Dr. Luiz Sergio de Toledo Barros (OAB/PR nº 2430).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar se consta em seu banco de dados, como pendente, a petição intermediária apontada pelo interessado (peça processual nº 302), desde o dia 20/07/2012.

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 392300/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EZEQUIAS DA SILVA SOARES (CPF: 858.346.619-04)

EDITAL Nº 115/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 1109/12 (peça nº 29), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EZEQUIAS DA SILVA SOARES, CPF nº 858.346.619-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 03 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 199532/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA (CPF: 440.012.669-20) E WILSON FERNANDES (CPF: 446.664.119-68)

EDITAL Nº 131/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 349/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS WANDERLEY MORENO BAPTISTA CPF: 440.012.669-20 e WILSON FERNANDES CPF: 446.664.119-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2166/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 27 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 172731/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO (CPF: 010.420.089-81)

EDITAL Nº 134/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 400/12 - GCDA, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO AMILTON GODK FILHO, CPF nº 010.420.089-81, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2466/12 - DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de Outubro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 611723/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 87/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2012

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto o fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de rede sem fio corporativa deste TCE-RPR.

**Data de abertura:** 22 de outubro de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.

**Data da Vistoria Obrigatória:** até dia 19 de outubro de 2012.

**Data da protocolização dos envelopes:** 22 de outubro de 2012, às 09:30 horas, **Informações:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), em “SALC – Licitações e Contratos”. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, 03/10/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Presidente da CPL.

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

PROCESSO Nº: 647779/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4041/12

I – Autorizo a realização da licitação de que trata este processo, com vistas a contratação de extensão de garantias – Care Pack – para equipamentos HP deste



Tribunal, com valor máximo global de R\$ 141.221,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e um mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para inicialmente manifestar-se quanto a fase interna e após a deflagração da fase externa do certame, omitir novo opinativo;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reautuar como ato de contratação, dependendo o subassunto da modalidade licitatória adotada;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 639156/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4046/12

I – Autorizo a realização da licitação de que trata este processo, com vista à reforma das instalações sanitárias do prédio sede desta Corte, conforme descrito na peça exordial, com valor máximo de R\$ 149.845,63 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação quanto à fase interna e após a deflagração da fase externa do certame, opinar quanto à fase externa da licitação;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reautuar como ato de contratação, dependendo o subassunto da modalidade licitatória a ser adotada pela CLP;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 633816/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4071/12

I – Autorizo a realização da licitação de que trata o presente processo, com vistas à aquisição e instalação de equipamentos para conversão de sinais de áudio e vídeo, permitindo a transmissão das sessões plenárias deste Tribunal, com valor máximo global de R\$ 15.519,43 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação quanto a fase interna e após a deflagração da fase externa, para emissão de novo opinativo;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reautuar como ato de contratação, devendo o subassunto refletir a modalidade licitatória adotada pela CPL;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

#### PORTARIA Nº 755/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

I – retificar a portaria 140/11, publicada no DETC nº 286, de 11 de fevereiro de 2011, para que o objeto passe a constar como: "realização de auditoria na área de licitações e contratos da ALEP com foco na análise dos certames que tiveram despesas pagas no exercício de 2010";

II – com a autuação do Relatório nº 58196-4/12, enceram-se os trabalhos da comissão.

III – revoga-se a Portaria 730/12, publicada no DETC nº 497, do dia 28 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 756/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 125/12, de 01 de outubro de 2012, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

REVOGAR

a designação do servidor YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, Matrícula nº 50.426-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 7ª Inspeção de Controle Externo, feita pela Portaria nº 944/11, publicada no AOTC nº 325, de 11 de novembro de 2011, a partir de 01 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 757/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 175/12, de 28 de setembro de 2012, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, resolve

DESIGNAR

o servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Controle Patrimonial, Nível 2, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, com efeito financeiro a partir de 01 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 758/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 63/2012, 28 de setembro de 2012, da Diretoria de Análise de Transferências,

RESOLVE

I – designar o servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Técnico, Nível 2, da Diretoria de Análise de Transferências, com efeito financeiro a partir de 01 de outubro de 2012;

II – revogar a designação do servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da execução dos trabalhos no Núcleo SIT, na Diretoria de Análise de Transferências, designado pela Portaria nº 940/11, publicada no AOTC nº 325, do dia 11 de novembro de 2011, a partir de 01 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 759/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 63/2012, 28 de setembro de 2012, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

o servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos no Núcleo SIT, na Diretoria de Análise de Transferências, Nível 3, com efeito financeiro a partir de 01 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 760/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 641495/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de





1970, ao servidor DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, Matrícula nº 50.674-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 06/04/1998, para ser usufruída a partir de 21/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 761/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 369929/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município de Cambé nas obras iniciadas em janeiro de 2010, no período de 15 a 19 de outubro de 2012.

| Servidor                         | Matrícula | Cargo                |
|----------------------------------|-----------|----------------------|
| DENYSE BUENO E SILVA<br>BANDEIRA | 50.845-4  | Analista de Controle |
| PAULO FRANCISCO BORSARI          | 50.058-5  | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 762/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417226/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, Matrícula nº 50.439-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 48 (quarenta e oito) dias restantes da sua licença especial, referente ao 3º (terceiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 18/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 764/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato VALDEMAR DOS SANTOS, RG nº 7.292.614-5 e CPF nº 028.376.069-95, aprovado em 20º (vigésimo) lugar no Concurso Público para a última posição da lista de aprovados, tendo em vista seu requerimento de peça 165 do processo em questão, tornando disponível o cargo de Analista de Controle - Área: Contábil para o classificado seguinte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 765/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

VINICIUS GARCIA PIMENTA, portador de RG nº 405488646 e CPF. nº 315.828.278-00, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário

Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 766/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, portador de RG nº 864404 e CPF. nº 596.397.251-53, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 767/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

LOHAIDE CRISTINE SOUZA, portadora de RG nº 71305694 e CPF. nº 043.205.419-79, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 768/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

MAIRA BARLETA JAVORSKY, portadora de RG nº 87744779 e CPF. nº 048.128.079-05, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 769/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

SERGIO ROBERTO VERCH HARGER, portador de RG nº 42516633 e CPF. nº 047.744.319-23, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado



com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 770/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 259/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 170, resolve

NOMEAR

ANTÔNIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, portador de RG nº 74018726 e CPF. nº 032.301.099-70, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

#### Tribunal Pleno

|                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro Presidente       |
| Artagão de Mattos Leão           | Conselheiro Vice Presidente  |
| Nestor Baptista                  | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Caio Marcio Nogueira Soares      | Conselheiro                  |
| Hermas Eurides Brandão           | Conselheiro                  |
| Ivan Lelis Bonilha               | Conselheiro                  |
| José Durval Mattos do Amaral     | Conselheiro                  |
| Jaime Tadeu Lechinski            | Auditor                      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor                      |
| Ivens Zschoerper Linhares        | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha            | Auditor                      |
| Samara Xavier de Alencar Lima    | Secretária do Tribunal Pleno |

#### Primeira Câmara

|                                  |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão           | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares      | Conselheiro                         |
| Ivan Lelis Bonilha               | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor                             |
| Thiago Barbosa Cordeiro          | Auditor                             |
| Vera Lucia Amaro                 | Secretária da Primeira Câmara       |

#### Segunda Câmara

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Hermas Eurides Brandão                   | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral             | Conselheiro                         |
| Jaime Tadeu Lechinski                    | Auditor                             |
| Ivens Zschoerper Linhares                | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara        |

#### Corregedoria Geral

|                      |                              |
|----------------------|------------------------------|
| Nestor Baptista      | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica           |

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                           |                  |
|---------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa   | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello | Procuradora      |

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| Gabriel Guy Léger               | Procurador  |
| Flávio de Azambuja Berti        | Procurador  |
| Michael Richard Reiner          | Procurador  |
| Célia Rosana Moro Kansou        | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner         | Procuradora |
| Valéria Borba                   | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski           | Procuradora |
| Vacância                        | Procurador  |

#### Administrativo

|                                     |                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Simone de Souza Pinto Manassés      | Diretora Geral                                    |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | Coordenadora Geral                                |
| Paulo César Sdroiewski              | Diretor de Gabinete da Presidência                |
| Cristina Teresa Iwersen             | Diretora de Gestão de Pessoas                     |
| Davi Gemaél de Alencar Lima         | Diretor de Execuções                              |
| Eliane Rodrigues Guimarães          | Diretora Econômico-Financeira                     |
| João Luiz Giona Júnior              | Diretor Jurídico                                  |
| Daniel Valle                        | Diretor de Contas Estaduais                       |
| Mario Antonio Cecato                | Diretor de Contas Municipais                      |
| Elias Gandour Thomé                 | Diretor de Análise de Transferências              |
| José Alberto Reimann                | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Cleuza Bais Leal                    | Diretora de Protocolo                             |
| Ângela Beatriz Bot                  | Diretora de Tecnologia da Informação              |
| Cintia Rosa Ferreira                | Coordenadora de Planejamento                      |
| Luciane Ferraz Bortolini            | Coordenadora de Auditorias                        |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge      | Coordenador de Engenharia e Arquitetura           |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  | Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca        |
| Valmir José Denardin                | Coordenador de Comunicação Social                 |
| Sergio José Buzato                  | Coordenador de Apoio Administrativo               |
| Ivano Rangel de Oliveira            | Comissão Permanente de Licitação                  |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira      | Controladoria Interna                             |
| Agileu Carlos Bittencourt           | 1ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Ângelo José Bizineli                | 2ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Mauro Munhoz                        | 3ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Inativa                             | 4ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Daniel Dallagnol                    | 5ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer    | 6ª Inspetoria de Controle Externo                 |
| Carlos Alberto Hemberger            | 7ª Inspetoria de Controle Externo                 |

